

**REFLEXÕES SOBRE
DIREITOS HUMANOS, TECNOLOGIA
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
DESAFIOS ESTRUTURAIS
E NOVAS PERSPECTIVAS**

Mariana Ferreira Bicalho

Joice Martins da Costa

(Org.)

**REFLEXÕES SOBRE
DIREITOS HUMANOS, TECNOLOGIA
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
DESAFIOS ESTRUTURAIS
E NOVAS PERSPECTIVAS**



International Law Center
Centro de Direito Internacional

Belo Horizonte

2023

© 2023 Konrad-Adenauer-Stiftung



International Law Center
Centro de Direito Internacional

Organização

Mariana Ferreira Bicalho
Joice Martins da Costa

Coordenação Executiva

Guilherme Chagas Teixeira

Design e Diagramação

Walter Santos

ISBN: 978-65-993303-7-7

Título: Reflexões sobre Direitos Humanos, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável: desafios estruturais e novas perspectivas.

Todos os direitos reservados a: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung e.V. Contato: Rua Guilhermina Guinle, 163, Botafogo. CEP: 22270-060. Rio de Janeiro, RJ – Brasil. Tel: (+55/21) 2220-5441. Email: adenauer-brasil@kas.de Web: www.kas.de/brasil

Diretora
Susanne Käss

Coordenador de Projetos
Luiz Gustavo Carlos

As visões e opiniões expressas na presente coletânea de artigos e teses são de responsabilidade dos autores colaboradores e não representam necessariamente as visões e posições dos organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Reflexões sobre direitos humanos, tecnologia e desenvolvimento sustentável: desafios estruturais e novas perspectivas / organizado por Mariana Ferreira Bicalho e Joice Martins da Costa. – Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung ; Belo Horizonte: Centro de Direito Internacional, 2023.
154 p.

ISBN: 978-65-993303-7-7
Inclui referências.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Computadores e civilização. I. Bicalho, Mariana Ferreira (org.). II. Costa, Joice Martins da (org.).

CDU: 342.7:004

Ficha catalográfica elaborada pelo Centro de Direito Internacional
Bibliotecário: Yuri Cordeiro D'Agostini – CRB-6 MG-003767/O.

PREFÁCIO

Este livro reúne artigos que contribuem para discussão sobre direitos humanos, tecnologia e desenvolvimento sustentável.

De um lado, os avanços tecnológicos reconfiguram as dinâmicas sociais, políticas e econômicas, gerando novos desafios. Temas como a ética no uso da inteligência artificial, a proteção da privacidade em um mundo digital e a busca por igualdade no acesso às inovações tecnológicas tornam-se pontos centrais. A tecnologia pode tanto fortalecer os direitos humanos quanto apresentar ameaças, dependendo de como é aplicada.

Por outro lado, mesmo com os avanços tecnológicos, questões estruturais persistem em nossa sociedade. Problemas como trabalho escravo, violência sistemática, carência de infraestrutura adequada e os impactos decorrentes de desastres ambientais continuam a desafiar a nossa sociedade e o desenvolvimento sustentável. Essa constatação reforça a importância de considerar e utilizar a tecnologia para o benefício da sociedade e para a resolução de problemas sociais.

Este livro aborda tanto os problemas atuais quanto os desafios futuros, com um olhar especial para as questões estruturais do Brasil.

Nossa intenção é promover debates significativos e estimular reflexões críticas, inspirando uma nova geração de líderes, cidadãos conscientes e estudiosos engajados a enfrentar as complexidades do mundo atual.

Esperamos contribuir para um futuro em que a tecnologia caminhe lado a lado com o desenvolvimento sustentável e seja guiada por princípios de equidade e justiça.

O Centro de Estudos em Direito e Negócios - CEDIN e a Fundação Konrad Adenauer - KAS Brasil, responsáveis pela concepção desta obra, desejam a todos uma leitura proveitosa. Ambas as instituições reiteram o seu compromisso com o Estado Democrático de Direito e com a preservação e promoção dos Direitos Humanos.

Que as ideias contidas nesta obra possam servir como um ponto de partida para fomentar discussões robustas e construtivas.

Boa leitura!

Mariana Ferreira Bicalho

Diretora do CEDIN

SUMÁRIO

A INFRAESTRUTURA COMO ELEMENTO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO	
Thiago Ferreira Almeida.....	9
AS REDES SOCIAIS COMO UMA EXTENSÃO DA ESFERA PÚBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A DEMOCRACIA	
Júlia Guimarães.....	31
DESLOCAMENTOS FORÇADOS, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESASTRES AMBIENTAIS: APONTAMENTOS SOBRE HOSPITALIDADE, SOLIDARIEDADE E TOLERÂNCIA	
Luciana Diniz Durães Pereira	41
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO	
Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de Morais.....	63
O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO BRASIL	
Fernanda Oliveira, Isabela de Andrade Pena Miranda Corby, Vitória Maria Corrêa Murta	77
PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS IMPACTOS NO MUNDO DO TRABALHO: OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO TRABALHISTA NA ERA DO ALGORITMO	
Marcos Paulo da Silva Oliveira.....	95
SOBERANIA: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
Mariana Ferreira Bicalho	107
TRABALHO ESCRAVO INFANTIL: HISTÓRIAS DE UM PASSADO QUE INSISTE EM NOS ASSOMBRAR	
Lúvia Mendes Moreira Miraglia, Marcela Rage Pereira	123
O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REALIDADE DIGITAL, A INTERVENÇÃO POLÍTICA E AS APORIAS DO ESTADO DE DIREITO	
Ricardo Manoel de Oliveira Morais.....	143

A INFRAESTRUTURA COMO ELEMENTO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Thiago Ferreira Almeida¹

INTRODUÇÃO

A infraestrutura consiste em elemento essencial na melhoria das condições de vida da população, ao possibilitar meios essenciais na conquista de direitos humanos básicos, como o acesso à água limpa e saneamento adequado, energia elétrica, mobilidade urbana e rural, conectividade digital, educação e moradia digna. Em síntese, a infraestrutura possibilita o alcance do desenvolvimento dos povos e, por consequência, a busca pelo desenvolvimento se qualifica como um direito humano fundamental.

Nesse sentido, o reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento insere-se como um produto histórico do processo de independência e de

¹ Especialista em Políticas Públicas no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), Doutorando em Direito Internacional do Investimento pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Pesquisador de Doutorado convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Genebra (UNIGE), Suíça (2021-2023); Pesquisador Associado no Centro de Excelência Jean Monnet (Erasmus+ & UFMG); Coordenador do E3 - Estudos sobre Economias Emergentes / *Études sur les Économies Émergentes / Studies on Emergent Economies* (UNIGE & UFMG); Coordenador e Professor no Centro de Direito Internacional (CEDIN, Brasil); Mestre em Direito Internacional pela UFMG (2014); Bacharel em Direito pela UFMG (2012); Bacharel em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (2010); Advogado e especialista de carreira no Estado de Minas Gerais desde 2011; membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG; Integrante da Turma 48 do Programa de Comércio Internacional da Missão Brasileira para a Organização Mundial do Comércio (OMC) em Genebra, Suíça (nov/2022-fev/2023) (almeida.thf@gmail.com).

autodeterminação dos povos colonizados, iniciado no final do século XVIII com os Estados Unidos, na América Latina no século XIX e na Ásia e África ao final da 2ª Guerra Mundial. O desenvolvimento, portanto, reconhece-se como um direito fundamental no Direito Internacional Público, sendo um produto do movimento das nações do Sul Global.

No século XXI, a persistência de territórios ainda colonizados, como Mayotte pela França² e Chagos pelo Reino Unido,³ demonstra que o processo de descolonização se mantém na construção de um Direito Internacional Contemporâneo crítico, em estreita relação na compreensão das crises globais, tais como migração internacional, terrorismo, mudanças climáticas, subdesenvolvimento e globalização.

Nesse sentido, propõe-se a compreensão da infraestrutura em sintonia com o debate do direito humano ao desenvolvimento, uma vez que se trata da necessidade de se criar condições materiais para assegurar a dignidade da pessoa humana no exercício das suas condições básicas, como acesso à energia, saúde, moradia e educação. O presente capítulo é estruturado em três partes, iniciando o debate sobre o sistema financeiro internacional vigente desde o fim da 2ª Guerra Mundial, seguido pela análise da evolução da economia brasileira e, por fim, o entendimento do direito ao desenvolvimento, como um produto histórico dos movimentos de independência afro-asiático e do princípio da autodeterminação dos povos.

² A ilha de Mayotte consistem em departamento ultramarino do governo francês, assim como a Guiana Francesa e a Nova Caledônia. Em especial, a ilha faz parte do arquipélago de Comores e, na independência de 1974, Mayotte permaneceu como território francês. Em 2023, a ilha encontra-se no centro de uma crise migratória em que o governo francês, por meio da operação “Wuambushu”, deseja expulsar todos os imigrantes ilegais para as ilhas vizinhas de Comores. Vide: GABEL, Barbara. **Mayotte : face à la France, le «double discours» des Comores**. France 24. 25 mai 2023. Disponível em: <<https://www.france24.com/fr/france/20230425-mayotte-face-à-la-france-le-double-discours-des-comores>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

³ Barbados, no Caribe, no ano de 2021, demonstrou que a questão colonial ainda é persistente e possui grande importância na história e cultura social do seu povo. À época, o país decidiu tornar-se uma república, retirando o reconhecimento da coroa britânica como Chefe de Estado. Apesar da decisão, a ilha ainda permanece como membro do Commonwealth. Vide: BULBULIA, Suleiman. **The English turned Barbados into a slave society. Now, after 396 years, we're free**. The Guardian. November 29, 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2021/nov/29/english-barbados-slave-society-republic-barbadians>>. Acesso em: 7 mai. 2023; BBC NEWS. **Barbados becomes a republic and parts ways with the Queen**. November 30, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-59470843>>. Acesso em: 7 mai. 2023. Por outro lado, questões sobre reparação ou indenização financeira de séculos de exploração comercial e da escravidão é um dos temas ainda em debate, sem o reconhecimento do Reino Unido ou de outras metrópoles coloniais. A exemplo, Jamaica busca formas de promover a indenização financeira pela prática do tráfico de escravos durante o período colonial sob o domínio britânico. Vide: CHAPPELL, Kate. **Jamaica plans to seek reparations from Britain over slavery**. Reuters. July 12, 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/africa/jamaica-plans-seek-reparations-britain-over-slavery-2021-07-12/>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

1 O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL PÓS-2ª GUERRA MUNDIAL

A estrutura do sistema financeiro internacional decorre do arcabouço institucional criado no final da 2ª Guerra Mundial, a partir da configuração do “tripé econômico”, caracterizado por estabilização monetária e uniformização cambial, regulação comercial e promoção da reconstrução e desenvolvimento. Para tanto, a proposta tripla foi parcialmente efetivada à época, sendo concretizada nas décadas posteriores.

O Acordo de Bretton Woods, de 1944, estabeleceu um novo padrão monetário em relação ao ouro: o padrão Dólar-Ouro. Nessa estrutura, somente a moeda norte-americana, dotada de maiores reservas internacionais no pós-2ª Guerra Mundial, seria vinculada ao ouro. As demais moedas estariam vinculadas somente à moeda dos Estados Unidos. Essa estrutura permitia reduzir as variações cambiais para contratos de longo prazo entre diferentes sistemas cambiais. Contudo, o padrão Dólar-Ouro perdurou até 1971, quando os Estados Unidos desvalorizaram unilateralmente a moeda em decorrência dos elevados gastos com a Guerra no Vietnã. Desde então, vigora o padrão Dólar-Dólar, em que a própria moeda norte-americana é utilizada como principal moeda internacional, tendo como crédito a economia do país. Em relação às demais moedas, adota-se majoritariamente o sistema cambial flutuante.⁴

Ainda em 1944, os referidos acordos criaram duas organizações internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), também conhecido como Banco Mundial, por ter sido a primeira organização das cinco que compõem o atual Grupo Banco Mundial.⁵

⁴ A China, desde 2015, adota um modelo de taxa de câmbio gradualmente flexível, afastando em parte do modelo de taxa cambial fixa. A alteração do regime cambial chinês é analisado com atenção por Beijing, uma vez que se trata de instrumento relevante para a sua política monetária. Vide: DAS, Sonali. **China's Evolving Exchange Rate Regime**. IMF Working Paper n. 2019/050. Internacional Monetary Fund. March 7, 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2019/03/07/Chinas-Evolving-Exchange-Rate-Regime-46649>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

⁵ O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou *International Bank for Reconstruction and Development* foi criado em 1944 juntamente com o Fundo Monetário Internacional (FMI) pelo Acordo de Bretton Woods de 1944. Ao BIRD é atribuído o termo sinônimo Banco Mundial. Contudo, existem cinco organizações internacionais que compõem o Grupo Banco Mundial. Além do BIRD, fazem parte do Grupo Banco Mundial a Associação Internacional de Desenvolvimento (*International Development Association* - IDA), a Corporação Financeira Internacional - CFI (*International Finance Corporation* - IFC), a Agência Multilateral de Investimento e Garantia (*Multilateral Investment Guarantee Agency* - MIGA) e o Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes* - ICSID). Vide: ALMEIDA, Thiago Ferreira.

Apesar de terem sido criados em mesmo instrumento jurídico internacional, o BIRD, em linhas gerais, atua no fornecimento de mútuo a entidades nacionais e subnacionais para o financiamento de projetos específicos de infraestrutura e serviços públicos. Já o Fundo foi criado com o objetivo de fornecer crédito em períodos de crises fiscais quando há desequilíbrios na balança de pagamentos dos países membros.⁶

O terceiro elo do referido tripé econômico não se concretizou inteiramente na década de 1940. A Conferência de Havana em 1947-1948 propunha a constituição da Organização Internacional do Comércio (OIC). Contudo, o Senado dos Estados Unidos somente aprovou um acordo provisório sobre princípios e regras gerais de comércio, conhecido como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*).

O GATT de 1947, que deveria ser provisório até a entrada em operação da OIC na década de 1950, tornou-se duradouro, sendo assimilado pelo ordenamento que constituiu a Organização Mundial do Comércio (OMC), no tratado de Marraqueche de 1994. Somente nessa data que o tripé foi devidamente concluído.⁷

A natureza jurídica dos empréstimos por organizações internacionais de cooperação financeira: as licitações brasileiras realizadas com normas internacionais. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 26-27; WORLD BANK GROUP. Disponível em: www.worldbank.org. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁶ Como exemplo da atuação do Fundo Monetário Internacional, a organização aprovou o maior acordo de sua história em 2018, concedendo 50 bilhões de dólares americanos para a Argentina, a fim de conseguir retomar a credibilidade internacional e a estabilidade do balanço de pagamentos, uma vez que o país se encontra sem reservas internacionais. Em 2022, nova revisão foi aprovada pelo Fundo, estendendo o prazo acordado e concedendo o montante de 44 bilhões de dólares americanos, frente a persistência da crise no país portenho. O Fundo, portanto, não se insere como um banco a promover projetos de desenvolvimento, tão somente atua no auxílio de recuperação fiscal. Em linhas gerais, cada Estado-membro pode realizar retirada de recursos até o montante de sua quota sem a aprovação prévia do Fundo. Quando ultrapassado o limite, o Estado deve solicitar a aprovação do Fundo para obter mais recursos, como ocorreu no caso argentino. Uma vez submetida à aprovação, assina-se o *stand-by arrangement* (SBA). Vide: INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves US\$50 Billion Stand-By Arrangement for Argentina**. June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2018/06/20/pr18245-argentina-imf-executive-board-approves-us50-billion-stand-by-arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023; INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves 30-month US\$44 billion Extended Arrangement for Argentina and Concludes 2022 Article IV Consultation**. March 25, 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2022/03/25/pr2289-argentina-imf-exec-board-approves-extended-arrangement-concludes-2022-article-iv-consultation>>. Acesso em: 27 jan. 2023; INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Stand-By Arrangement (SBA)**. June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/20/33/Stand-By-Arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁷ Com a OMC, foi lançada a Rodada de Doha ou do Desenvolvimento, em 2001. Contudo, após mais de 20 anos de discussões, não se conseguiu um consenso sobre os temas propostos, demonstrando-se oposições entre os membros da organização internacional. Além disso, a OMC prevê um sistema de solução de controvérsias por meio de regras e procedimentos transparentes e previamente aceito pelas partes, envolvendo consultas, painéis e o Órgão de Apelação, um tribunal de caráter permanente. O marco revolucionário desse sistema foi a estruturação baseada na regra do direito. Todavia, desde

No século XXI, a crise financeira de 2008, iniciada nos Estados Unidos, rompeu com o modelo econômico neoliberal dominante durante as décadas de 1980 a 2000, retornando a importância do Estado na economia. Os pacotes públicos de recuperação do sistema financeiro privado demonstram a necessidade de um Estado forte a fiscalizar o mercado e a evitar abusos ao sistema.⁸ A exemplo, a Administração Obama nos Estados Unidos, havia promulgado o *Dodd-Frank Act* em 2010, consistindo em um conjunto normativo a regular os abusos no sistema financeiro norte-americano.⁹ Em 2018, por outro lado, parte de sua legislação foi revogada durante a Administração Trump.¹⁰ Dessa forma, o longo processo pós-2008 de retomada do crescimento econômico pelos países desenvolvidos decorreu de fortes incentivos públicos, via programas de oferta de crédito e afastamento de medidas de austeridade fiscal, contrapondo-se ao receituário do FMI, Banco Mundial e Consenso de Washington.^{11 12}

O período de 2008 marca, inclusive, o reconhecimento de outros atores no cenário econômico global: as economias emergentes, identificadas em dois agrupamentos, o G20 e o BRICS.

dezembro de 2019 que o sistema multilateral de solução de controvérsias encontra-se bloqueado pelos Estados Unidos, que se negam a aprovar a escolha dos juízes no Órgão de Apelação. A conduta norte-americana assenta-se em discordância das decisões multilaterais da organização internacional, marcada por forte protecionismo comercial e, como consequência, tornando o sistema de solução multilateral da OMC inoperante. Vide: ALMEIDA, Thiago Ferreira. **The Legitimacy of the MPIA's Decisions in the WTO Dispute Settlement System**. Transnational Dispute Management. TDM. May, 2023. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=1982>>. Acesso em 12 mai. 2023.

⁸ MACASKILL, Ewen. **Obama signs \$787bn economic stimulus bill**. The Guardian. 17 February 2009. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2009/feb/17/obama-administration-stimulus-bill>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

⁹ UNITED STATES OF AMERICA. **Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act**. Congress. 21 July 2010. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/111th-congress/house-bill/4173/text>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

¹⁰ WERNER, Erica. **Trump signs law rolling back post-financial crisis banking rules**. The Washington Post. 24 May 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/business/economy/trump-signs-law-rolling-back-post-financial-crisis-banking-rules/2018/05/24/077e3aa8-5f6c-11e8-a4a4-c070ef53f315_story.html>. Acesso em: 3 fev. 2022.

¹¹ OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash; FURCER, Davide. **Neoliberalism: Oversold?** International Monetary Fund - IMF. Finance & Development, Jun2 2016, v. 53, n. 2. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

¹² Em 2022, com a falência de dois bancos norte-americanos regionais, o Silicon Valley Bank e o Signature Bank, novamente o governo dos Estados Unidos assegurou liquidez do banco e a possibilidade de todos os seus credores de realizarem saques acima de 250 mil dólares americanos. Essa garantia estatal retoma a máxima do *"too big to fail"* (muito grande para falir), em que o resgate por parte do Estado, valendo-se de orçamento público, seria necessário para evitar uma nova crise financeira. No lado europeu, o Credit Suisse foi comprado pela UBS, a partir da atuação do governo Suíço e garantia disponibilizada de 100 bilhões de francos suíços. Vide: ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Crise financeira de 2023: um retorno a 2008?** March 24th, 2023. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/crise-financiera-de-2023-um-retorno-a-2008-24032023>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

O G20 Financeiro é formado por 19 países e a União Europeia, representando 90% do PIB mundial, 80% do comércio internacional e 2/3 da população mundial. O Grupo dos 20 foi criado em 1999, frente às crises financeiras no México (1994), Tigres Asiáticos (1997) e Rússia (1998). Concebido como um fórum de diálogo entre ministros de finanças e presidentes de bancos centrais, tornou-se fórum central na coordenação de uma resposta multilateral durante a crise financeira de 2008. À época, o fórum elevou-se à condição de reunião de Chefes de Estado e de Governo.¹³

Por sua vez, o termo BRIC, criado por Jim O’Neil em 2001, marca o conjunto de países com desempenho econômico relevante e com possibilidade de superar as maiores economias ocidentais no mundo nos próximos 30 anos. A partir de 2009, os Chefes de Estado dessas cinco economias passaram a formalmente se reunir e debater temas sobre cooperação, desenvolvimento, comércio e tecnologia. Somente em 2011, a África do Sul foi convidada a participar das reuniões anuais, transformando o acrônimo em BRICS.¹⁴ Como relevante medida realizada pelo grupo, a Cúpula dos BRICS em Fortaleza, no ano de 2014 criou o Novo Banco de Desenvolvimento, ou o Banco dos BRICS (*New Development Bank - NDB*).

Ao contrário das crises cíclicas dos países em desenvolvimento, a crise financeira de 2008 ocorreu nos Estados Unidos, com forte reflexo na Zona do Euro e demais países industrializados, tendo como ponto de partida o rompimento da “bolha imobiliária”, constituída a partir de hipotecas transformadas em títulos de alto risco e fraudulentamente atestados como altamente seguros. Eram hipotecas de clientes que tinham pouca capacidade de honrar com as dívidas imobiliárias e, valendo-se de fundos de investimento, a repartir tais títulos de baixo *rating* com os de alta garantia, contaminaram o setor imobiliário norte-americano. Tal situação demandou um esforço nacional, com o Tesouro dos Estados Unidos

¹³ Vide: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Brasil no G20**. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>. Acesso em: 18 mar. 2021. Quanto aos seus integrantes, o G20 é composto por 8 economias avançadas ou de industrialização antiga (Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Itália, Japão, França e Reino Unido) e 11 países em desenvolvimento (África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Brasil, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Türkiye e a Rússia. Completando o seu número, a União Europeia é o 20º membro.

¹⁴ Vide: O’NEIL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs**. nº 66. Goldman Sachs, 2001; JONES, Stephanie. **BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets**. Chichester, John Wiley & Sons, 2012; STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. Lanham: Lexington Books, 2015; COOPER, Andrew F. **The BRICS: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2016; ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **The Development Bank of BRICS**. BRICS Law Journal. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018.

injetando recursos públicos no sistema financeiro após a falência do Banco Lehman Brothers em outubro de 2008, a fim de evitar a contaminação do sistema financeiro e eventual retirada de capital nos bancos do país.¹⁵

A nível internacional, ciente do forte desempenho econômico na década dos países emergentes, estes se colocaram nas discussões para aumentar a oferta de crédito do FMI. A fim de garantir a estabilidade financeira internacional, nessa época houve a ampliação do G8 para o G20, sendo o grande marco de entrada dos países emergentes nos principais fóruns de discussão sobre estabilidade financeira mundial.¹⁶

A crise financeira de 2008 demonstrou que os países emergentes se configuram como uma coletividade de grande importância para o sistema financeiro internacional, tendo o G20 assumido a liderança nas discussões sobre a estabilidade financeira internacional.

Apesar do forte desempenho dos BRICS na primeira década do século XXI, a segunda década já demonstra uma redução do crescimento do PIB do Brasil, Rússia e África do Sul, em virtude da forte ligação do seu crescimento econômico com as *commodities* e eventuais crises econômicas e políticas de caráter interno e externo. Essa realidade pode colocar em dúvida a manutenção de uma maior participação das economias emergentes frente a um cenário de instabilidade de suas nações.

Na questão das finanças públicas, segundo o relatório da UNCTAD,¹⁷ a crise do COVID-19 deixou inúmeros países em desenvolvimento em situação de alto déficit de suas contas públicas. Ao contrário dos países desenvolvidos, com capacidade para lançar planos de investimento público no setor econômico e em infraestrutura, como no caso dos pacotes anunciados pelos Estados Unidos¹⁸ e

¹⁵ Sobre o programa de estímulo financeiro do Governo Obama e os seus efeitos nos 10 anos seguintes, vide: CHEN, Wenjie; MRKAIC, Mico; NABAR, Malhar S. **The Global Economic Recovery 10 Years After the 2008 Financial Crisis**. IMF Working Paper 2019/083, International Monetary Fund, March, 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2019/04/26/The-Global-Economic-Recovery-10-Years-After-the-2008-Financial-Crisis-46711>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

¹⁶ O G20 Financeiro ou somente G20, foi constituído em 1999, cujo objetivo consiste na cooperação e estabilidade financeira global. Por outro lado, o G20 Comercial é um grupo criado dentro da OMC, com o objetivo de coordenar as posições de países em desenvolvimento a pressionar reformas no setor agrícola. Atualmente, o G20 comercial é composto por 23 países. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Groups in the negotiations**. 2017. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/negotiating_groups_e.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report 2022**. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-investment-report-2022>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

¹⁸ TANKERSLEY, Jim. **Biden Details \$2 Trillion Plan to Rebuild Infrastructure and Reshape the**

União Europeia,¹⁹ diversas nações em desenvolvimento ainda se encontram em dificuldade na compra de vacinas e na sustentação de suas economias frente à ruptura das cadeias de produção internacionais.

No que se refere ao crescimento econômico mundial, a guerra na Ucrânia provocou a redução do crescimento para 2022, descontinuando a trajetória de retorno de 2021. Quanto aos investimentos, em especial os investimentos estrangeiros diretos (*Foreign Direct Investments* - FDIs), o relatório da UNCTAD aponta que três quartos do total encontra-se concentrado nos países desenvolvidos. Tais investimentos decorrem de fusões e aquisições e de retornos financeiros de suas multinacionais. No grupo dos países em desenvolvimento, quase a totalidade do crescimento de FDI concentra-se na Ásia, com menor participação na América Latina e África.

Ressalta-se que a UNCTAD estabelece quatro espécies de investimentos internacionais: (i) investimentos estrangeiros diretos (FDIs); (ii) investimentos de portfólio (também conhecidos como os investimentos de capital especulativo ou de curta duração); (iii) transferências unilaterais; e (iv) ajuda oficial para o desenvolvimento.

Dentre as quatro espécies, os investimentos estrangeiros diretos possuem a característica de gerar capital no longo prazo e respondem pelo maior percentual de investimentos de infraestrutura. Tratam-se de investimentos privados direcionados à implementação de infraestrutura privada, a exemplo, a criação de empresas multinacionais em outros países. Ressalta-se também que a ajuda oficial para o desenvolvimento engloba os recursos reembolsáveis (empréstimos) ou não reembolsáveis (doações) oriundos de organizações internacionais de cooperação financeira destinados ao desenvolvimento social e econômico. A exemplo, são os recursos utilizados pelo Grupo Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo Banco dos BRICS.²⁰

Economy. March 21th, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/03/31/business/economy/biden-infrastructure-plan.html>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Recovery Plan for Europe.** Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/strategy/recovery-plan-europe_en>. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁰ ALMEIDA, Thiago Ferreira. **A natureza jurídica dos empréstimos por organizações internacionais de cooperação financeira: as licitações brasileiras realizadas com normas internacionais.** Belo Horizonte: Expert, 2021. Disponível em: <<https://experteditora.com.br/a-natureza-juridica-dos-emprestimos/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

2 A INFRAESTRUTURA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA

A economia brasileira foi historicamente caracterizada pela exportação de poucos produtos agrários em regime de latifúndios e exploração de minérios ao longo do período colonial e monárquico. No final do século XIX, com o movimento abolicionista e a entrada de forte imigração estrangeira, principalmente para as fazendas de café em São Paulo, iniciou-se um lento processo de industrialização nacional. O excedente de produção do café, portanto, foi o elemento inicial para o investimento na indústria de bens de consumo, assumindo o estado paulista a liderança no processo de acumulação de capital.

Somente durante a década de 1930, sob o regime de Getúlio Vargas, iniciou-se verdadeiramente uma política de industrialização nacional, caracterizando o período do Estado promotor do desenvolvimento econômico nacional, durante as décadas de 1930 a 1980. A atuação do Estado brasileiro inseriu-se no pensamento desenvolvimentista, tendo como expoentes Raul Prebisch e Celso Furtado.²¹

Nesse sentido, durante o período de 1930 a 1980, o Brasil adotou um modelo fundamentado na substituição de importações, marcado pela (i) participação direta do Estado no suprimento da infraestrutura econômica (energia e transportes) e em setores considerados estratégicos, tais como a siderurgia, mineração e petroquímica, as quais se destacam a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN),²² a Petrobrás²³ e a Vale do Rio Doce;²⁴ (ii) a adoção de elevada

²¹ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32a ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.002, de 30 de janeiro de 1941**. Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3002-30-janeiro-1941-412984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²³ BRASIL. **Lei Federal nº 2.004, de 3 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022. A legislação foi revogada pela Lei Federal nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997. Vide: BRASIL. **Lei Federal nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm#art83>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942**. Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4352-1-junho-1942-414669-republicacao-68227-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022. Em 1995, a Vale do Rio Doce foi incluído PND para desestatização. Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº 1.510, de 1º de junho de 1995**. Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização (PND), da Companhia Vale do Rio do Doce (CVRD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1510.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

proteção à indústria nacional, por meio de tarifas e barreiras não-tarifárias; e (iii) fornecimento de crédito favorável para a implementação de novos projetos no Brasil (ALMEIDA, FERRAZ, 2018, p. 98; GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 133).

O modelo de Substituição de Importações foi adotado pelo Brasil e por diversas economias em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar o processo de desenvolvimento nacional via industrialização, afastando-se do modelo herdado pela exploração colonial de agricultura para exportação.

A Substituição das Importações visava ultrapassar a situação da “Deterioração dos Termos de Troca”, defendida pelo argentino Raul Prebisch,²⁵ diretor da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).²⁶ A lógica da Substituição das Importações determinava que, um choque externo, a exemplo da crise de 1929, inviabilizaria a capacidade de importação dos países agrário-exportadores. Além disso, frente à situação de restrição do balanço de pagamentos, o governo deveria se valer de mecanismos cambiais ou tarifários para induzir um processo de substituição do produto importado pelo nacional. Por outro lado, à medida que tal substituição avançasse, haveria uma maior demanda por insumos e bens de capital e, como consequência, uma nova crise de divisas. Esse sistema modificava, portanto, a pauta de importações de produtos de consumo para produtos intermediários. Outra questão do modelo era a atualização tecnológica, uma vez que haveria uma maior dificuldade de produzir bens nacionais (GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 134). Além disso, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) criado durante o período da industrialização nacional brasileira, em 1952, por Getúlio Vargas, possui como objetivo o financiamento de projetos de infraestrutura, indústria, comércio e serviços.²⁷

²⁵ UNITED NATIONS. **Raúl Prebisch e os desafios do desenvolvimento no século XXI**. CEPAL. Disponível em: <https://biblioguias.cepal.org/prebisch_pt/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁶ A CEPAL, com sede em Santiago do Chile, foi criada por resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1948, por meio da Resolução 106 (VI), com o objetivo de contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina e Caribe. Vide: UNITED NATIONS. **Resolution 106 (VI) of the Economic and Social Council. Report of the ad hoc Committee on the proposal for an economic commission for Latin America**. March 5th, 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/072/41/IMG/NR007241.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁷ Todos os países que compõem o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) possuem banco nacional de desenvolvimento, com forte atuação no financiamento de projetos de infraestrutura e de industrialização (ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **BRICS e os bancos multilaterais de desenvolvimento: a atuação na pandemia do COVID-19**. Latin American Journal of Development, [S. l.], v. 4, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1106>>. Acesso em: 31 ago. 2022, p. 1252-1255). Sobre a criação do BNDES, vide: BRASIL. **Lei Federal nº 1.628, de 20 de junho de 1952**. Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da

No contexto do processo de industrialização brasileira pela substituição de importações, a 1ª fase da industrialização, nas décadas de 1930 e 1940, concentrou-se em investimentos da indústria de base e de bens não duráveis (vestuário, alimentos processados e calçados). As divisas provenientes da exportação do café eram direcionadas à implementação da política de industrialização.

A 2ª fase do processo de industrialização, nas décadas de 1950 e 1960, marcou a implementação da indústria de bens duráveis (eletrodomésticos e automóveis). Desse período, cita-se o Governo Juscelino Kubitschek (JK). Durante esse período, as divisas que financiavam o modelo de industrialização decorriam principalmente das exportações do café e de investimentos estrangeiros diretos. O governo JK ficou conhecido pelo Programa de Metas e a construção de Brasília (1955-1960).

Já na década de 1970, a 3ª fase da industrialização pela substituição das importações ocorreu parcialmente. Nessa fase seria previsto a implementação da indústria de bens de capital e tecnologia, cujos recursos eram financiados principalmente pelas exportações do café e de investimentos estrangeiros diretos, além de dívida externa. Os governos da ditadura cívico-militar (1964-1985) realizaram reformas financeiras e tributárias (1964-1967), a criação do FGTS (1966, alterado em 1990) e do Código Tributário Nacional (1966), do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (1964). Além disso, registra-se o período do Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Milagre Econômico (1968-1973) e II Plano Nacional de Desenvolvimento - PND (1974-1979), ambos assentados sobre o financiamento público interno e externo.

A década de 1970 possuía uma grande oferta de crédito externo a baixo custo, cuja realidade foi alterada significativamente após os dois choques de petróleo: em 1973 e 1979. O primeiro efeito foi a elevação das taxas de juros dos créditos internacionais. Como os recursos externos eram adquiridos em moeda estrangeira, as taxas de juros variavam conforme cambio externo, o que elevou o custo do capital externo para o Brasil. Essa realidade marcou o final da década de 1970 e a década de 1980. A elevação dos juros reduziu a oferta de capital

Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1628.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022. O BNDES, então criado como autarquia federal, tem a sua estrutura alterada para empresa pública em 1971. Vide: BRASIL. **Lei Federal n. 5.662, de 21 e junho de 1971.** Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5662.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

externo que financiava os investimentos em infraestrutura e industrialização no Brasil.

O final do século XX é marcado, por sua vez, pelo esfacelamento do modelo do Estado de Bem-Estar Social, pelos choques do petróleo e déficits fiscais dos países em desenvolvimento, com destaque para a América Latina nas décadas de 1980 e 1990. Não somente a América Latina, mas os países desenvolvidos ocidentais também se viram expostos ao encarecimento do crédito e aos efeitos dos choques do petróleo. Dessa forma, o retorno ao regime democrático foi marcado pela derrocada do modelo brasileiro de desenvolvimento em que o Estado era o protagonista, atuando via estatais e programas públicos. Na redemocratização, o Brasil mergulhou em um processo inflacionário, sendo marcado por inúmeros planos econômicos.

A década de 1980 caracterizou-se pela interrupção do modelo nacional de industrialização, iniciada com os choques de petróleo (1973 e 1979), com a crise de liquidez externa, a exemplo da moratória do México em 1982, e da crise da dívida externa, cujo crédito externo era vital no processo de industrialização do Brasil. Acrescenta-se, nas décadas de 1980 e 1990, as tentativas sucessivas de combate à inflação brasileira, por meio de inúmeros planos de governo: Plano Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Essa realidade de instabilidade veio a se alterar somente com a implementação do Plano Real em 1994. Junto com a política de tentativa de controle da inflação brasileira, o Plano Brady, em negociação entre 1992-1994, promovia a renegociação da dívida externa com condicionantes de implementação de reformas estruturais no país (GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 135-136).

Com o advento do fim da Guerra-Fria, os planos governamentais dos Estados Unidos de Ronan Reagan e do Reino Unido de Margareth Thatcher advogaram pela remodelação do seus sistemas de gestão pública, primando pela substituição da participação do Estado na economia, bem como pela implementação de programas de privatizações, concessões e parcerias público-privadas (PPP). O modelo de PPP teve origem nas décadas de 1980-1990 no Reino Unido, concebido pelo termo *Private Finance Initiative* (PFI),²⁸ influenciando outros países na construção dos marcos regulatórios domésticos, como no caso brasileiro (DIAS, BARBOSA, 2021, p. 20-21; ALMEIDA, FERRAZ, 2018, p. 475).

²⁸ CORNER, David. **The United Kingdom Private Finance Initiative: The Challenge of Allocating Risk.** OECD Journal on Budgeting. v. 5, n. 3. 2006. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/budgeting/43479923.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

O Governo Collor, seguido pelo Governo FHC, promoveram alteração significativa do modelo de desenvolvimento econômico brasileiro via: (i) abertura econômica; e (ii) desestatização. No primeiro, estruturou-se a Política de Industrialização e de Comércio Exterior, e, no segundo, o Plano Nacional de Desestatização (GIAMBIAGI *et al*, 2011, p. 136-137). Em 1995 foram criadas as legislações sobre as concessões comuns e,²⁹ em 2004, a referente às parcerias público-privadas.³⁰ Já nos governos Lula e Dilma, a estrutura do modelo brasileiro de investimentos em infraestrutura se manteve, acrescido de um retorno temporário do Estado no financiamento da infraestrutura nacional, com destaque para os Programas de Aceleração do Crescimento - PACs.

A análise dos investimentos em infraestrutura no Brasil no século XXI são relativamente baixos comparados com os percentuais do PIB aplicados na segunda metade do século XX.

Estudos complementares demonstram o decréscimo dos percentuais de investimento no PIB dedicados à infraestrutura. Observa-se que os investimentos privados ainda são tímidos frente à demanda nacional. A redução da participação do Estado nos investimentos de infraestrutura não foram compensados com um aumento dos investimentos de longo prazo pelo setor privado. Enquanto que durante o período de 1951 a 1979 a taxa de crescimento em investimento de infra-estrutura na América Latina era de 5,9%, entre 1990 a 2020 a taxa caiu para 2,7%. Em específico, o período entre 2010 a 2019 foi o de menor investimento em infraestrutura.³¹

²⁹ BRASIL. **Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022; BRASIL. **Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

³⁰ BRASIL. **Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

³¹ GARCIA-ESCRIBANO, Mercedes; GOES, Carlos; KARPOWICZ, Izabela. **Filling the Gap: Infrastructure Investment in Brazil**. IMF Working Paper. WP/15/180. 2015. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Filling-the-Gap-Infrastructure-Investment-in-Brazil-43139>>. Acesso em: 25 jun. 2022; UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Economic Situation and Prospects 2023**. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-economic-situation-and-prospects-2023>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

3 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

A partir da compreensão da evolução do sistema financeiro internacional e do modelo de desenvolvimento econômico brasileiro nos séculos XX e XXI, reconhece-se a importância dos investimentos em infraestrutura na efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento é proveniente de outros dois princípios reconhecidos na Carta das Nações Unidas de 1945: a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos.³² Em síntese, tais princípios estabelecem a igualdade dos Estados perante o sistema jurídico internacional e a legitimidade dos povos em se organizarem de forma independente e se afastando do modelo colonial que perdurou por longas décadas.

O direito ao desenvolvimento decorre, portanto, dos movimentos de independência e, uma vez tais nações reconhecidas como sujeitos de Direito Internacional Público, inseriram tais discussões na Assembleia Geral das Nações Unidas na segunda metade do século XX. Dentre as resoluções que tratam dessa questão, pode-se citar:

- a. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº. 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a concessão de independência dos povos e países colonizados;³³
- b. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº. 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962, que dispõe sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais, indicando a autodeterminação dos povos em definir seus sistemas econômicos de forma independente;³⁴
- c. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº. 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, que trata da declaração sobre os princípios do

³² “Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: (...) 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao **princípio de igualdade de direitos** e de **autodeterminação dos povos**, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;” Vide: BRASIL. **Decreto Federal nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 mai. 2023.

³³ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1514 (XV)**. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/PDF/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

³⁴ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1803 (XVII)**. Permanent sovereignty over natural resources. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/193/11/PDF/NR019311.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

Direito Internacional referente às relações amigáveis e cooperação entre Estados, em atendimento à Carta das Nações Unidas;³⁵

d. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº. 41/128 de 4 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o direito ao desenvolvimento.³⁶

A Resolução nº. 41/128 estabelece o conceito de direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável aplicável a cada ser humano e a todos os povos na contribuição e o gozo ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a fim de que os direitos e liberdades fundamentais sejam plenamente realizadas.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento se constitui como um direito fundamental inalienável, sendo parte inerente ao exercício da liberdade e dignidade humana. O reconhecimento de tal direito em uma resolução na Assembleia Geral das Nações Unidas possui o efeito de geração de norma costumeira internacional, uma vez que tais instrumento jurídicos não possuem o caráter de norma obrigatória, como observado nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A exemplo, as opiniões consultivas da Corte Internacional de Justiça, sobre a ilegalidade da construção do muro pelo governo israelense nas terras palestinas ocupadas³⁷ e a manutenção da colonização da ilha de Chagos pelo governo britânico,³⁸ demonstram o reconhecimento consuetudinário de tais resoluções no Direito Internacional Público, contribuindo para a evolução jurídica da matéria.

No caso do muro em território ocupado da Palestina, a Corte entendeu em 2004 que se aplica o princípio da autodeterminação das pessoas, confirmada na Resolução da Assembleia da Geral das Nações Unidas n. 2625 (XXV), de 1970. Já no caso da ilha de Chagos, a Corte utilizou-se da Resolução da Assembleia

³⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 2625 (XXV)**. Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

³⁶ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 41/128**. Declaration on the right to development. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

³⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Advisory Opinion of 9 July 2004. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/131>>. Acesso em: 6 abril 2023.

³⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**. Advisory Opinion of 25 February 2019. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/169>>. Acesso em: 6 abril 2023.

da Geral das Nações Unidas n. 1514 (XV), de 1960, que ressaltou a obrigação constituída pela via consuetudinária (*opinio juris*) na prática dos Estados em assegurar o princípio da integridade territorial como corolário do princípio da autodeterminação dos povos. Em específico, a ilha de Chagos seria parte integrante da ilha de Maurício, sendo que o governo britânico deveria encerrar a condição de colônia e concluir com o processo integral de descolonização desde a segunda metade do século XX.

Em termos práticos, tais decisões e a relevância das resoluções sobre o direito do desenvolvimento reacendem o debate sobre a necessidade de financiamento internacional para a promoção do desenvolvimento dos países do Sul Global.

CONCLUSÃO

O entendimento de um direito ao desenvolvimento perpassa pela compreensão do sistema financeiro internacional, a partir da sua constituição histórica e contingências contemporâneas. O processo de reconhecimento enquanto norma fundamental inserida no Direito Internacional Público é marcado por longo processo histórico, evidenciado pelos movimentos de independência do Sul Global nos séculos XIX e XX. O desenvolvimento, por sua vez, é intrinsecamente compreendido pelos princípios da igualdade jurídica dos Estados e da autodeterminação dos povos, que permite a constituição de nações soberanas e independentes.

A compreensão do sistema financeiro internacional é essencial no reconhecimento da infraestrutura como veículo para a consecução das políticas sócio-econômicas a assegurar condições materiais à população, por meio do acesso à habitação, transporte, água, energia e saúde. O direito ao desenvolvimento, portanto, demanda a característica ativa do Estado em determinar as condições básicas para uma vida digna do ser humano. Em meio a um sistema internacional, os países devem atuar por meio da cooperação a fim de promover o desenvolvimento das nações e povos do Sul Global.

Frente aos obstáculos internacionais observados nas crises atuais, como os efeitos da pandemia do COVID-19 e guerras contemporâneas, bem como os efeitos ainda persistentes de práticas neocoloniais, o Direito Internacional Público deve atuar na reforma de suas estruturas jurídicas a permitir a cooperação e, por fim, o efetivo desenvolvimento dos povos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **A natureza jurídica dos empréstimos por organizações internacionais de cooperação financeira: as licitações brasileiras realizadas com normas internacionais**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **The Legitimacy of the MPIA's Decisions in the WTO Dispute Settlement System**. Transnational Dispute Management. TDM. May, 2023. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=1982>>. Acesso em 12 mai. 2023.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **The Development Bank of BRICS**. BRICS Law Jornal. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. **BRICS e os bancos multilaterais de desenvolvimento: a atuação na pandemia do COVID-19**. Latin American Journal of Development, [S. l.], v. 4, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1106>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; FERRAZ, Luciano. **Parcerias Público-Privadas: Investimentos em Infraestrutura no Brasil e no Mundo**. Capítulo 22. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção. Integridade para o Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Thiago Ferreira; FERRAZ, Luciano. **Panorama dos Programas Brasileiros de Privatização: Trinta anos depois da Constituição**. 97-106. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício (Coords.) O Direito Administrativo nos 30 Anos da Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Crise financeira de 2023: um retorno a 2008?** March 24th, 2023. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/crise-financiera-de-2023-um-retorno-a-2008-24032023>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BBC NEWS. **Barbados becomes a republic and parts ways with the Queen**. November 30, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-59470843>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.002, de 30 de janeiro de 1941**. Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3002-30-janeiro-1941-412984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 2.004, de 3 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm#art83>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942.** Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4352-1-junho-1942-414669-republicacao-68227-pe.html>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 1.510, de 1º de junho de 1995.** Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização (PND), da Companhia Vale do Rio do Doce (CVRD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1510.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 1.628, de 20 de junho de 1952.** Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11628.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.662, de 21 e junho de 1971.** Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5662.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BULBULIA, Suleiman. **The English turned Barbados into a slave society. Now, after 396 years, we're free.** The Guardian. November 29, 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2021/nov/29/english-barbados-slave-society-republic-barbadians>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

CHAPPELL, Kate. **Jamaica plans to seek reparations from Britain over slavery.** Reuters. July 12, 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/africa/jamaica-plans-seek-reparations-britain-over-slavery-2021-07-12/>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

CHEN, Wenjie; MRKAIC, Mico; NABAR, Malhar S. **The Global Economic Recovery 10 Years After the 2008 Financial Crisis.** IMF Working Paper 2019/083, International Monetary Fund, March, 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2019/04/26/The-Global-Economic-Recovery-10-Years-After-the-2008-Financial-Crisis-46711>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

COOPER, Andrew F. **The BRICS: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

CORNER, David. **The United Kingdom Private Finance Initiative: The Challenge of Allocating Risk**. OECD Journal on Budgeting. v. 5, n. 3. 2006. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/budgeting/43479923.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

DAS, Sonali. **China's Evolving Exchange Rate Regime**. IMF Working Paper n. 2019/050. International Monetary Fund. March 7, 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2019/03/07/Chinas-Evolving-Exchange-Rate-Regime-46649>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Recovery Plan for Europe**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/strategy/recovery-plan-europe_en>. Acesso em: 22 jun. 2022.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32a ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

GABEL, Barbara. **Mayotte : face à la France, le «double discours» des Comores**. France 24. 25 mai 2023. Disponível em: <<https://www.france24.com/fr/france/20230425-mayotte-face-à-la-france-le-double-discours-des-comores>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GARCIA-ESCRIBANO, Mercedes; GOES, Carlos; KARPOWICZ, Izabela. **Filling the Gap: Infrastructure Investment in Brazil**. IMF Working Paper. WP/15/180. 2015. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Filling-the-Gap-Infrastructure-Investment-in-Brazil-43139>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GIAMBIAGI, Fábio; VILLELA, André; CASTRO, Lavínia Barros de; HERMANN, Jennifer. **Economia Brasileira Contemporânea. 1945-2010**. 2ª Edição. São Paulo: Elsevier, 2011.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**. Advisory Opinion of 25 February 2019. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/169>>. Acesso em: 6 abril 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Advisory Opinion of 9 July 2004. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/131>>. Acesso em: 6 abril 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves US\$50 Billion Stand-By Arrangement for Argentina**. June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2018/06/20/pr18245-argentina-imf-executive-board-approves-us50-billion-stand-by-arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **IMF Executive Board Approves 30-month US\$44 billion Extended Arrangement for Argentina and Concludes 2022 Article IV Consultation**. March 25, 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2022/03/25/pr2289-argentina-imf-exec-board-approves-extended-arrangement-concludes-2022-article-iv-consultation>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Stand-By Arrangement (SBA)**. June 20, 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/20/33/Stand-By-Arrangement>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

JONES, Stephanie. **BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets**. Chichester, John Wiley & Sons, 2012.

MACASKILL, Ewen. **Obama signs \$787bn economic stimulus bill**. The Guardian. 17 February 2009. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2009/feb/17/obama-administration-stimulus-bill>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Brasil no G20**. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>. Acesso em: 18 mar. 2021.

O'NEIL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs**. nº 66. Goldman Sachs, 2001.

OSTRY, Jonathan D.; LOUNGANI, Prakash; FURCER, Davide. **Neoliberalism: Oversold?** International Monetary Fund - IMF. Finance & Development, Jun2 2016, v. 53, n. 2. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2016/06/ostry.htm>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. Lanham: Lexington Books, 2015.

TANKERSLEY, Jim. **Biden Details \$2 Trillion Plan to Rebuild Infrastructure and Reshape the Economy**. March 21th, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/03/31/business/economy/biden-infrastructure-plan.html>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS. **Raúl Prebisch e os desafios do desenvolvimento no século XXI**. CEPAL. Disponível em: <https://biblioguias.cepal.org/prebisch_pt/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution 106 (VI) of the Economic and Social Council. Report of the ad hoc Committee on the proposal for an economic commission for Latin America**. March 5th, 1948. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/072/41/IMG/NR007241.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Economic Situation and Prospects 2023**. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-economic-situation-and-prospects-2023>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND COMMERCE. **World Investment Report 2022**. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-investment-report-2022>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1514 (XV)**. Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/PDF/NR015288.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 2625 (XXV)**. Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 1803 (XVII)**. Permanent sovereignty over natural resources. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/193/11/PDF/NR019311.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 41/128**. Declaration on the right to development. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act**. Congress. 21 July 2010. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/111th-congress/house-bill/4173/text>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

WERNER, Erica. **Trump signs law rolling back post-financial crisis banking rules**. The Washington Post. 24 May 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/business/economy/trump-signs-law-rolling-back-post-financial-crisis-banking-rules/2018/05/24/077e3aa8-5f6c-11e8-a4a4-c070ef53f315_story.html>. Acesso em: 3 fev. 2022.

WORLD BANK GROUP. Disponível em: www.worldbank.org. Acesso em: 27 jan. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **Groups in the negotiations**. 2017. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/negotiating_groups_e.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

AS REDES SOCIAIS COMO UMA EXTENSÃO DA ESFERA PÚBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A DEMOCRACIA

Júlia Guimarães³⁹

1 INTRODUÇÃO

A reconfiguração das interações humanas após o advento das novas tecnologias e, sobretudo, das redes sociais trouxe um número considerável de consequências para o Direito. Este, como um mecanismo de estabilização de expectativas e relações sociais, se encontra cada vez mais impelido a responder às demandas nascentes dessas novas interações, requerendo também do mundo jurídico uma reconfiguração de seus institutos para que consiga tutelar essas relações nascentes.

No âmbito do Direito Sucessório tem-se discutido com frequência sobre a herança digital, isto é, se os bens digitais, tais como contas em redes sociais deixados por aquele que falece, poderiam ser acessados pelos herdeiros. Na seara penal, os direitos à intimidade e à privacidade no ambiente virtual passaram a ser tutelados no Brasil com a Lei n.º 12.737 de 2012, que inseriu no Código Penal o delito de invasão de dispositivo informático (Brasil, 2012). No Direito Tributário, a tributação de propagandas realizadas por *digital influencers* tem sido uma pauta rotineira no que diz respeito à incidência de impostos quando há também a venda de um produto.

³⁹ Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora no Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Coordenadora Acadêmica no Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Contato: juliaguimaraes.acad@gmail.com.

Contudo, o objeto de análise deste artigo será um fenômeno social elementar ao Direito e que não pode ser entendido como uma norma, organização ou instituição: a esfera pública. Esta será compreendida neste trabalho a partir de uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia, tal como estampada na obra *Facticidade e Validade* de Jürgen Habermas (2020). Nesse marco, entende-se que o Estado Democrático de Direito deve estar sempre aberto a ressignificações e à expansão, estando os conceitos atinentes ao Direito consequentemente abertos às novas significações atribuídas pelos seus autores-destinatários⁴⁰.

De tal modo, parte-se da ideia de que o conceito de esfera pública - entendida aqui como um espaço social produzido no exercício da ação comunicativa, ou seja, um espaço linguisticamente constituído em que os atores sociais condensam propostas, razões e informações em opinião pública (Habermas, 2020) - sofreu uma guinada com o advento das redes sociais.

Ao possibilitar meios de interação e comunicação que prescindem da presença física ou qualquer tipo de organização prévia para que aconteçam, as redes sociais expandiram os fluxos comunicativos sociais. Tal expansão é maximizada pelo fato de que as relações se estabelecem não apenas em âmbito local, mas se constituem por meio de teias globalizadas. Nesse sentido, observa-se uma ampliação do campo de discussão social e, consequentemente, do que se entende como esfera pública.

A extensão da esfera pública para as redes sociais se tornou perceptível, sobretudo, a partir das eleições norte-americanas de 2016 em que o *Twitter* e o *Facebook* se apresentaram como elementos chave para a eleição de Donald Trump (Rodriguez-Andres, 2018). Tais redes absorveram as discussões políticas e as impulsionaram em patamares consideráveis, apontando tanto para potenciais quanto limites para a qualidade de uma democracia que se reconfigura com o advento das Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Neste aspecto, este artigo pretende apresentar alguns limites e possibilidades para a democracia no que diz respeito à compreensão das redes sociais como uma extensão da esfera pública. Sem a pretensão de ser exaustivo, busca-se apontar, em termos gerais, algumas das potencialidades democráticas e abusivas de tal extensão.

⁴⁰ Para Habermas, a ideia de autonomia, ou seja, que os sujeitos sejam visualizados como autores das normas as quais irão se submeter, é central para sua teoria do Direito (Pedron; Omatti, 2022). De tal modo, é possível falar em autores-destinatários.

2 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A DEMOCRACIA

O ambiente digital se estabelece como um novo contexto comunicativo em que mensagens, opiniões e informações podem ser trocadas de maneira rápida e a qualquer tempo. A interatividade proporcionada pelas redes sociais, tais como o *Facebook*, *Twitter*, *Telegram* e *WhatsApp*, fez desses ambientes uma extensão da esfera pública em que diversas pautas são discutidas cotidianamente.

Ao considerar o espaço público como um espaço linguisticamente constituído, Habermas expõe a criação de metáforas arquitetônicas para se referir a ele, sendo as palavras “foro”, “palco” e “arena” exemplares disso. Assim, ao contrário do que comumente compreende-se como “espaço”, o autor entende que o espaço público é uma construção linguística, sendo, portanto, uma criação abstrata e não existente no mundo físico. Isso seria evidenciado quanto mais o espaço público se virtualiza:

Essa estrutura espacial fundada na ação comunicativa de encontros simples e episódicos pode ser generalizada e perpetuada de forma abstrata para um grande público de presentes. Para a infraestrutura pública de tais reuniões, eventos, apresentações etc., são oferecidas metáforas arquitetônicas do espaço reconstruído: falamos de foros, palcos, arenas etc. Essas esferas públicas ainda se fixam aos cenários concretos de um público presente. Quanto mais elas se desprendem dessa presença física, estendendo-se à presença virtual intermediada pelos meios de comunicação de leitores, ouvintes e espectadores, mais clara se torna a abstração da estrutura espacial de interações simples que a generalização da esfera pública acarreta (Habermas, 2020, p. 459).

De tal modo, entende-se, a partir desse marco teórico, que as redes sociais podem e devem ser observadas como uma extensão da arena pública, uma vez que as convergências e dissensos de pontos de vistas individuais se consubstanciam na formação de uma opinião pública.

Esse fenômeno se tornou perceptível com o advento da Primavera Árabe, que foi um momento em que a população mobilizada a partir das redes sociais iniciou um processo de confrontação das ditaduras vigentes nos países árabes. Constatou-se no período o crescimento no número de usuários de redes sociais como o *Twitter*, que foi um importante meio de engajamento dos cidadãos (Governance and Innovation Program, 2012). Ao analisar esse contexto, Manuel Castells (2013) aponta que as redes sociais propiciaram o crescimento dos movimentos sociais nesses países, já que a vulnerabilidade das organizações sociais na internet seria menor frente ao poder repressivo do

Estado. Isso se deveria ao fato de que os movimentos insurgentes nesse novo ambiente não possuíam um centro de coordenação formalizado, possuiriam uma multiplicidade de núcleos organizativos e seriam abertos a diversas pautas, sendo, portanto, de difícil detecção e rastreamento.

Por serem uma rede de redes, eles podem dar-se ao luxo de não ter um centro identificável, mas ainda assim garantir as funções de coordenação, e também de deliberação, pelo inter-relacionamento de múltiplos núcleos. Desse modo, não precisam de uma liderança formal, de um centro de comando ou de controle, nem de uma organização vertical, para passar informações ou instruções. Essa estrutura descentralizada maximiza as chances de participação no movimento, já que ele é constituído de redes abertas, sem fronteiras definidas, sempre se reconfigurando segundo o nível de envolvimento da população em geral. Também reduz a vulnerabilidade do movimento à ameaça de repressão, já que há poucos alvos específicos a reprimir, exceto nos lugares ocupados; e a rede pode se reconstruir enquanto houver um número suficiente de participantes, frouxamente conectados por seus objetivos e valores comuns (Castells, 2013, p. 129).

Castells (2013) também argumenta que as redes sociais foram importantes veículos de mobilização para as pautas das Jornadas de Junho no Brasil. Mesmo que este momento permaneça “insuscetível de definição uniforme no que concerne a suas direções e seus sentidos (Costa Junior, 2016, p. 22)”, as Jornadas evidenciaram as redes sociais e sua capacidade de engajamento de uma multiplicidade de pautas, o que pode ser observado no trecho que segue:

Nesse contexto, um dos slogans mais propagados pelas redes sociais e que se tornou igualmente uma máxima recorrente nos cartazes e gritos que ganhavam às ruas das principais cidades brasileiras era “O Gigante Acordou”. Para se ter uma ideia da dimensão do uso e da circulação da máxima durante as jornadas de junho, ela foi a segunda hashtag mais usada entre os dias 21 e 24 de junho de 2013, depois apenas de #vempararua, que foi usada 95.997 vezes. Nesse lapso temporal, #ogiganteacordou foi usada em 69.581 tweets¹⁵, por 48.433 autores. Dentre o total dos tweets realizados sobre os protestos ocorridos em todo o Brasil, a hashtag foi mencionada em mais de um terço das postagens na rede social (Costa Junior, 2016, p. 33).

Contudo, nota-se que um dos maiores pontos de inflexão para configuração das redes sociais como uma extensão da esfera pública tenha sido as eleições estadunidenses de 2016. As redes não foram somente palanque dos candidatos,

mas local em que os cidadãos norte-americanos discutiam as propostas de país almeçadas. A facilidade de acesso, a amplitude de ideais proporcionada e a alta capacidade de engajamento chamou a atenção de vários políticos no mundo para a nova arena que se formava. Neste cenário, o candidato que saiu vitorioso foi aquele que investiu de maneira maciça e até mesmo abusiva, o que se verá mais adiante neste texto, em uma campanha direcionada às redes sociais: Donald Trump.

A centralidade das redes sociais para a dinâmica política contemporânea e para a formação da opinião pública ficou patente no caso *Packingham v. North Carolina* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no ano de 2017. As redes sociais foram consideradas como “*modern public square*” (Cattoni de Oliveira; Salcedo Repolês; Prates, 2020), isto é, como locais que permitem aos seus usuários o acesso a informações, a comunicação interpessoal sobre diversos assuntos e a verificação de anúncios de emprego. Nesse sentido, a Suprema Corte decidiu que por portar tais possibilidades, o impedimento de acesso às redes seria um obstáculo ao exercício dos direitos previstos na Primeira Emenda (Supreme Court of the United States, 2017).

Para além dos eventos pontuais expostos anteriormente, é possível verificar que as redes sociais possibilitam uma horizontalização das relações, a maior participação da sociedade na formação da opinião pública devido à facilidade de acesso, o engajamento de pautas plurais, a formação facilitada de grupos em torno de pautas comuns e a maior comunicação dos cidadãos com seus gestores – visto os canais de atendimento virtual, a possibilidade de peticionamento online, dentre outras facilidades.

Em termos gerais, visualiza-se a importância dessa rede comunicacional para o exercício da autonomia pública, que pode ser entendida, de maneira resumida, como a prática de direitos de comunicação e participação na formação da opinião pública, garantindo, assim, que os sujeitos se reconheçam como autores das normas que serão submetidos (Pedron; Omatti, 2022, p. 201).

Observa-se a partir dos casos expostos os potenciais democráticos que a expansão da esfera pública traz consigo, visto que permite a ampliação da participação política e do exercício da cidadania. Contudo, é possível visualizar também essa expansão sob a perspectiva de um potencial abusivo.

Em entrevista recente, Jürgen Habermas aponta para uma diluição e degradação da esfera pública devido a sua mercantilização. Assim, essas novas redes de comunicação estariam dominadas não por uma dinâmica de autonomia dos usuários, mas de exploração econômica. Além disso, Habermas também

expõe o problema do roubo de dados como forma de captação dos interesses do usuário, manipulando-o com o direcionamento de informações filtradas a partir de seu perfil.

Hoje os novos meios de comunicação praticam uma modalidade muito mais insidiosa de mercantilização. Nela, o objetivo não é diretamente a atenção dos consumidores, mas a exploração econômica do perfil privado dos usuários. Roubam-se os dados dos clientes sem seu conhecimento para poder manipulá-los melhor, às vezes até com fins políticos perversos, como acabamos de saber pelo escândalo do Facebook (Habermas, 2018).

Quanto à manipulação política através das redes sociais, essa se tornou evidente com a eleição para presidência dos Estados Unidos no ano de 2016. Assim como essa corrida eleitoral representou ganhos democráticos no sentido de ampla utilização da comunicação em rede, tal disputa foi marcada por estratégias publicitárias abusivas. Nesse sentido, a campanha do candidato eleito Donald Trump foi realizada pela *Cambridge Analytica*, que utilizou aplicativos de coleta de dados de milhões de usuários do *Facebook* de maneira ilegal⁴¹, direcionando a propaganda política de acordo com o perfil do cidadão.

Além da utilização ilegal de dados de usuários para o direcionamento de propagandas, outra forma de manipulação da esfera pública ocorre por meio da divulgação de notícias falsas. Essas podem ser vistas como mecanismos de desinformação estratégicos, ou seja, formas pelas quais a desinformação é utilizada com uma finalidade específica, sendo ela, na maioria dos casos, direcionada a finalidades políticas.

A utilização das *fake news* descumpra o jogo democrático ao ter como intencionalidade a desinformação do cidadão. O direito à informação é um dos direitos fundamentais e que é imprescindível, inclusive, para a participação política na esfera pública. Sem a garantia desse direito, portanto, não se pode falar em uma formação livre da vontade.

Esse fenômeno pode ser visto em larga escala nas corridas eleitorais pelo mundo, sendo o Brasil também um observatório. As corridas eleitorais de 2018 e 2022 foram exemplares, sendo que sua prática de maneira vertiginosa ocorreu a partir dos grupos aliados ao ex-presidente Jair Bolsonaro, havendo a detecção, inclusive, da formação de milícias digitais para o disparo de notícias falsas.

⁴¹ A empresa foi condenada por descumprir, a partir de tal ação, ordens do regulador britânico responsável pela proteção de dados (*Cambridge Analytica*, 2019).

O bolsonarismo não inventou a prática de notícias falsas, mas elevou essa experiência a um novo patamar, a ponto da Organização de Estados Americanos (OEA) afirmar, logo após o processo eleitoral de 2018 que ‘ o fenômeno observado no Brasil de uso massivo de fake News para manipular o voto por meio de redes privadas talvez não tenha precedentes’ (...) (Meneses, 2020, p. 53).

As potencialidades abusivas das redes sociais se mostram presentes também a partir de um fenômeno denominado como populismo digital. Este diz respeito ao “uso de plataformas de internet para atacar as instituições constitucionais democráticas (Meyer; Polido, 2021)”. Tal populismo geralmente se constitui sob a argumentação de que as manifestações estariam protegidas pela liberdade de expressão. Assim, configura-se a radicalização dos discursos políticos e o exercício de atos até mesmo inconstitucionais.

No contexto brasileiro, o *digital influencer* Monark teve contas bloqueadas por difundir notícias falsas sobre o sistema eleitoral, colocando em dúvida a integridade das instituições. A denúncia das contas foi feita pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2023). Na decisão, argumenta-se:

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado (Brasil, 2023).

Em tal sentido, é importante mencionar que não é possível a propagação de discursos de ódio sob o manto da liberdade de expressão, bem como o estabelecimento de limites ao exercício de um direito não obsta a consideração de um regime como democrático. A delimitação das fronteiras da liberdade de expressão é condição para o exercício dessa mesma liberdade de maneira ampla, bem como a proibição da divulgação de notícias falsas também o é. Essa percepção é compatível com uma teoria discursiva do direito:

Comprova-se, assim, a hipótese de que o estabelecimento de fronteiras ao exercício da liberdade de expressão não se contrapõe aos compromissos existentes em um Estado Democrático de Direito de base pluralista, já que a responsabilização oriunda destes mesmos limites é, ela própria, construída

discursivamente, em contraditório, não imposta por tutores de inimputáveis ou guardiões de alguma visão moral de mundo. Isto é, responsabilizar, como condição de possibilidade do próprio operar deste mesmo Estado Democrático de Direito, surge não como uma censura prévia do que pode ser dito e exposto, mas resulta da decisão de não ignorar os impactos e danos, na autoestima constitucional dos cidadãos atingidos, de discursos radicais e profundamente excludentes. [...] Deste modo, responsabilizar, em um Estado Democrático de Direito, e não obstante todos os riscos sempre presentes em qualquer escolha, inclusive no ato de “não escolher”, não é sinônimo de censura, pois não se vincula a qualquer opção previamente dada do que pode ser dito, mas converge com os compromissos constitucionais, historicamente conquistados, de igualdade e liberdade, nos quais o ato de intervir no âmbito normativo do exercício da liberdade de expressão, é, simultaneamente, fator que potencializa esta mesma liberdade (Prates, 2015, p. 300-301).

Pode-se observar a partir dos casos apresentados que a compreensão das redes sociais como uma extensão da esfera pública possui também potencialidades abusivas, representando, por vezes, um limite ao exercício da própria democracia. Assim, esses abusos provocam uma diminuição do próprio potencial democrático.

3 CONCLUSÕES PRELIMINARES

A resignificação dos conceitos centrais ao Direito com a expansão das Tecnologias da Informação e da Comunicação se mostra necessária não só como mecanismo de adaptação às mudanças sociais e de resposta do mundo jurídico a essas novas relações, mas como, sobretudo, sinal do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Este deve permanecer sempre como um espaço aberto, plural e em permanente construção.

Nesse sentido, a extensão da esfera pública a partir das redes sociais representou um ganho em termos de construção democrática, na medida em que se observa o aumento do engajamento, a facilidade de mobilização e amplitude de discussões públicas, que tem atingido um número cada vez maior de pessoas.

Todavia, também é possível verificar que essa extensão é acompanhada de potenciais abusivos. O populismo digital, as *fake news* e demais formas de manipulação social corroem o debate democrático ao impedir o acesso da população a uma série de direitos essenciais à construção da vontade política, tal como o direito à informação - comprometendo, assim, o exercício da autonomia pública.

A partir de tais considerações, observa-se que o fenômeno social da extensão da esfera pública deve ser analisado com cautela, visto ser portador tanto de possibilidades quanto limites ao exercício da Democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Inquérito nº 4.923/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de jun. de 2023. Brasília: 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4923Monark.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

CAMBRIDGE ANALYTICA se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. **G1**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**: Movimentos sociais na era da internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda; PRATES, Francisco de Castilho. A tensão entre público e privado no exercício das liberdades comunicativas nas redes sociais: o caso de mensagens públicas de autoridades governamentais por meio de contas “privadas”. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 6, n. 2, p. e-202012, 7 dez. 2020.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles. **Sobre as vozes da rua e gigantes que despertam**: Retratos de um imaginário. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2016.

Governance and Innovation Program. Social Media in the Arab World: Influencing Societal and Cultural Change?. **Arab Social Media Report**, V. 2, N. 1, 2012. Disponível em: <<https://www.arabsocialmediareport.com/UserManagement/PDF/ASMR%204%20updated%2029%2008%2012.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

HABERMAS, Jürgen. Entrevista – Jürgen Habermas: “Não pode haver intelectuais se não há leitores”. **El País**. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Golçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital**. Ibericonnect. 2021. Disponível em: <<https://www.ibericonnect.blog/2021/07/usando-o-constitucionalismo-digital-para-conter-o-populismo-digital/>>.

MENESES, Sônia. **Bolsonarismo**: um problema “de verdade” para a história. In: KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus; ARAUJO, Valdei (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020. p. 43-56.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMATTI, José Emílio Medauar. **Teorias Contemporâneas do Direito**: Análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. **As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito**: o desafio de falar que oprimem, de discursos que silenciam. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

RODRIGUEZ-ANDRES, Roberto. Trump 2016: ¿presidente gracias a las redes sociales? **Palabra Clave**. 2018, vol.21, n.3, pp.831-859.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Packingham v. North Carolina**. 2017. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_0811.pdf. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

DESLOCAMENTOS FORÇADOS, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESASTRES AMBIENTAIS: APONTAMENTOS SOBRE HOSPITALIDADE, SOLIDARIEDADE E TOLERÂNCIA⁴²

Luciana Diniz Durães Pereira⁴³

“Nós não podemos impedir que as pessoas migrem por suas vidas. Elas virão. A escolha que temos que fazer reside sobre o quão bem iremos gerir suas chegadas e o quão humanamente iremos tratá-las.”

António Guterres⁴⁴

⁴² O presente texto é parte da tese de doutoramento da autora, defendida no início de 2017, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Intitulada *“A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais: O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à luz do Direito Internacional para a Humanidade”*, a íntegra do texto encontra-se indexada tanto na biblioteca da UFMG como na *Bodleian Libraries* da *University of Oxford*, instituição em que parte da pesquisa também fora desenvolvida.

⁴³ Doutora em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Internacional pelas Faculdades Milton Campos. Bacharel em Direito e Licenciada em História pela UFMG. Professora Substituta do Departamento de História da UFMG. Professora dos Programas de Mestrado e de Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Professora da Pós-Graduação em Direito Internacional do CEDIN. Membro do Grupo de Estudos “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da UNISANTOS. Servidora da 8ª Câmara Criminal do TJMG.

⁴⁴ Atual Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas desde 2017, António Guterres anteriormente foi, além de Primeiro Ministro de Portugal, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, entre os anos de 2005 e 2015. *UHCRH – UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2018/11/universal-declaration-human-rights-70-30-articles-30-articles-article-14>> Acesso em: 20 jul. 2023.

A ordem jurídica internacional que conhecemos, e com a qual trabalhamos no presente, começou a estruturar-se ainda na Modernidade, precisamente após meados do século XVII, com o advento da assinatura dos *Tratados de Paz de Westfália*, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos⁴⁵. Apesar de hoje repaginado em parte de seus fundamentos, tendo em vista suas principais tendências contemporâneas⁴⁶, o direito internacional originou-se de teorizações formuladas por pensadores dos séculos XV e XVI, que o conceberam enquanto “*jus gentium*” efetivamente vocacionado ao ser humano em dimensão universal, sendo possível afirmar que, na atualidade, a lógica “*jus*” filosófica do direito internacional projeta-se para o retorno às suas raízes jusnaturalistas e humanistas, “...*testemunhando a moralização do próprio direito, assumindo a vindicação dos interesses comuns superiores*”⁴⁷.

Nesse sentido, a origem da compreensão do direito internacional enquanto direito laico e racional, separando-se das amarras medievais do Papado e, em dimensão antropocêntrica, vocacionado ao homem e não limitado apenas em concepções divinas da realidade, foi inicialmente defendido por Francisco de Vitória (1486-1546)⁴⁸ e Francisco Suárez (1548-1617)⁴⁹, bem como por Hugo Grotius (1585-1645)⁵⁰.

Para Vitória, a sociedade internacional baseava-se no direito natural, resultando “...*da sociabilidade inerente à natureza humana, que se estende ao conjunto do gênero humano*” (Tradução nossa) e abarcando, assim, os povos, as nações e

⁴⁵ Negociação e correlata assinatura, em 24 de outubro de 1648, dos tratados de Münster e Osnabrück, que colocaram fim ao conflito que teve como causa central divergências religiosas entre protestantes e católicos, além de tensões políticas envolvendo os atuais Estados da Alemanha, Suécia, França, Áustria, Espanha e Holanda.

⁴⁶ Codificação, institucionalização, jurisdicionalização, universalização, regionalização e humanização do direito internacional.

⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15.

⁴⁸ Teólogo e filósofo espanhol, Francisco de Vitória foi um dos fundadores da Escola de Salamanca. Escreveu inúmeros textos em defesa do conceito de guerra justa e sobre a dignidade da pessoa humana.

⁴⁹ Igualmente de origem espanhola, Francisco Suárez estudou Direito em Salamanca e doutorou-se na Universidade de Évora. Foi jesuíta e membro da Companhia de Jesus, além de professor da Universidade de Coimbra. Sucedeu a Francisco de Vitória em suas obras, todavia dedicando-se mais profundamente ao estudo do conceito de soberania.

⁵⁰ Como holandês de origem e em defesa dos interesses financeiros de inúmeros empreendimentos comerciais, em especial daqueles pertencentes à Companhia Holandesa das Índias Orientais, as principais obras de Grotius são “*Mare Liberum*”, publicado em 1609, que defende a liberdade dos mares em contraposição à política “*Mare Clausum*” praticada, à época, sobretudo por Portugal e Espanha, e “*De Jure Belli ac Pacis*”, de 1625, destinada à teorização da ideia de guerra justa e à defesa da paz e de limitações jurídicas ao recurso à guerra. In: SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. v.1., pp. 27-29.

os Estados, sendo tal integralidade nomeada por ele “*orbis*”, à qual interesses particulares deveriam sucumbir diante de um ideal de justiça amplo, consagrado na expressão “*bonum commune totius orbis*”⁵¹.

Suárez, por sua vez, também subordinou “...o bem comum nacional ao bem comum universal”⁵² ao defender, em sua obra “*De Legibus*”, de 1612, a máxima de que, ainda que dividido em diferentes povos e reinos, o gênero humano possui “*alguma unidade não só específica, mas também quase política e moral, que indica o preceito natural do mútuo amor e misericórdia que se estende a todos, até mesmo aos estranhos e de qualquer nação*”⁵³.

Em mesmo norte, Grotius foi o responsável por “...analisar a matéria da justiça como uma questão de direitos”⁵⁴, bem como por colocar “...a noção do que viria a se conhecer por “*sociedade internacional*”, isto é, a comunidade daqueles que participam da ordem jurídica internacional independente, cujo tecido é composto pelo direito internacional”⁵⁵ (Traduções nossas).

Ainda, e de forma inaugural, contribuiu para a defesa da “...humanização do direito da guerra, introduzindo o que designava por temperança no modo de realizá-la”⁵⁶ (Tradução nossa), lançando as bases teóricas e legais que iriam, séculos à frente, propiciar o desenvolvimento do direito internacional humanitário, um dos três campos do direito internacional público que, em conjunto com o direito internacional dos direitos humanos e com o direito internacional dos refugiados/migratório, dedicam-se à proteção jurídica da pessoa humana, consolidando a humanização da disciplina na contemporaneidade, bem como seu evidente movimento de retorno às suas próprias e históricas raízes humanistas e universalistas.

À frente, Immanuel Kant, ao defender a existência de um direito cosmopolita, tendo-o como “...o único capaz de conduzir à união entre os povos, pois tem como propósito estabelecer leis universais para o comércio entre eles”⁵⁷, ou seja, o

⁵¹ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia Del Derecho Internacional Público*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998, pp. 58-59.

⁵² *Ibidem*, p. 62.

⁵³ Carillo. Juan Antonio. *El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1991, p. 24.

⁵⁴ EDMUNDSON, William A.. *An Introduction to Rights*. 2nd Edition. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 15.

⁵⁵ KOH, Harold Hongju. *Why Do Nations Obey International Law?* *The Yale Law Journal*, 2599, 1996/1997, pp. 2599-2659, p. 2606. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss_papers> Acesso em: 20 jul. 2023.

⁵⁶ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia Del Derecho Internacional Público*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998, p. 68.

⁵⁷ BROCHADO FERREIRA, Mariah (Aut. e Coord.). *Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística*. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 198.

“ius cosmopoliticum” como sustentáculo à união de todas as nações com vistas a leis universais que possam permitir uma coexistência pacífica – listado, inclusive, dentre um dos três artigos definitivos de seu projeto de paz perpétua, sendo “... que o direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal”⁵⁸ –, lança as bases teóricas de ligação entre o cosmopolitismo e a hospitalidade, incluindo nesta almejada simbiose “...não só os Estados, mas também os indivíduos (...) o projeto kantiano tem como destinatário a humanidade”⁵⁹, pregando a hospitalidade não como filantropia, mas sim como um direito do estrangeiro de “...não ser tratado como inimigo (...) existe a defesa de um direito de visita, de um direito do estrangeiro à residência temporária em um Estado”⁶⁰.

Logo, o direito cosmopolita é um direito hospitaleiro que, ao apregoar que o sumo bem da humanidade é a paz perpétua como realização da máxima política, refere-se também aos indivíduos, “...em última instância, à própria efetivação da liberdade tanto na esfera da legalidade quanto na esfera da moralidade”⁶¹:

“Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição”⁶².

Já no século XX, a professora francesa do “*Collège de France*” e membro do “*Institut Universitaire de France*”, Mireille Delmas-Marty, em sua obra *Por Um Direito Comum*, defende, ao citar as ideias dos pensadores Raymond Saleilles e Edouard Lambert, a existência, respectivamente, de um “...direito comum da sociedade civilizada” ou de um “direito mundial oculto”, haja vista a existência de princípios gerais de direito que são fontes do direito internacional, denominados por ela de princípios diretores internacionais, e de direitos do homem de

⁵⁸ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos (Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf, etc)*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002, p. 137.

⁵⁹ SALGADO, Karine. *A Paz Perpétua de Kant*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008, p. 140.

⁶⁰ GODOY, Gabriel Gualano de. *O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia*. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, nº. 15, 2016, pp. 59-60.

⁶¹ SALGADO, Karine. *Op. cit.*, p. 153.

⁶² KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos (Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf, etc)*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002, p. 140.

dimensão supranacional⁶³. Mais recentemente, em publicação veiculada no “website” da “*Organisation des Nations Unies pour l’Éducation, la Science et la Culture*” (UNESCO), Delmas-Marty defendeu a conciliação do universalismo com as pluralidades culturais, sob pena de, lado outro, ao negarmos as diferenças, padeceremos de uma visão imperialista dos direitos humanos:

“Em outras palavras, as diferenças são permitidas somente se são compatíveis com os direitos humanos. A dificuldade é que a garantia não são as mesmas para todos os direitos. Para os direitos inderrogáveis, como a dignidade humana (proibição da tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes), cuja proteção é absoluta e se aplica até mesmo em casos de guerra e atos terroristas, marca-se, em princípio, um limite comum à diversidade das culturas. Outros direitos (vida privada e liberdade religiosa) possuem restrições, quando o objetivo é legítimo e as restrições proporcionais”⁶⁴ (Tradução nossa).

Dentre tais princípios, o da solidariedade internacional é um dos de maior relevância para o desenvolvimento da complexa agenda dos direitos humanos, em destaque, no presente ensaio, no tocante às questões de deslocamentos/migrações forçadas em razão de mudanças climáticas e/ou desastres ambientais.

Seus fundamentos foram inicialmente cunhados pelo internacionalista francês Michel Virally, em 1968. De acordo com Karel Wellens, Virally descrevia a solidariedade internacional como princípio de natureza evolutiva⁶⁵ e dotado de duas vertentes constitutivas distintas, “*respondendo a perigos ou a eventos (solidariedade negativa) e criando direitos e obrigações conjuntas (solidariedade positiva), um valor universal integrado a normas do direito internacional positivo*” (Tradução nossa)⁶⁶.

⁶³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. São Paulo: Matins Fontes, 2004, pp. 136-137; p. 139.

⁶⁴ “Autrement dit, les différences ne sont admises que si elles sont compatibles avec les droits de l’homme. La difficulté est que la garantie n’est pas la même pour tous les droits. Pour les «droits indérogeables», comme l’égale dignité humaine (interdiction de la torture et autres traitements inhumains ou dégradants), dont la protection est absolue et s’applique même en cas de guerre ou de terrorisme, marquant en principe une limite commune à la diversité des cultures. D’autres droits (vie privée, liberté religieuse) sont assortis de restrictions quand le but est légitime et les restrictions proportionnées.” DELMAS-MARTY, Mireille. **Créoliser la Notion d’Humanité**. Disponível em: <<http://fr.unesco.org/news/mireille-delmas-marty-creoliser-notion-humanite>> Acesso em: 21 jul. 2023.

⁶⁵ A gênese do princípio da solidariedade remete-se ao século XIX, mais especificamente ao trabalho do sociólogo francês Émile Durkheim. No campo do Direito, a solidariedade enquanto princípio aparece, primeiro, nas ordens constitucionais dos Estados para, ao longo do século XX, ser alçada à esfera jurídica internacional.

⁶⁶ “...responding to dangers or events (negative solidarity) and creating joint rights and obligations (positive solidarity) (...) na universal value of solidarity has already been integrated into norms of positive international law.” WELLENS, Karel. *Revisiting Solidarity as a (Re-) Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections*.

Assim, e aliando essas duas citadas dimensões, a Assembleia Geral da ONU, em duas Resoluções específicas, quais sejam, A/RES/56/151⁶⁷ e A/RES/57/213⁶⁸, delimitou seu sentido jurídico em esfera internacional, caracterizando-o por:

“Solidariedade como um valor fundamental, em virtude do qual os desafios globais deverão ser geridos e de uma forma a distribuir, de maneira justa, os custos e as responsabilidades de acordo com os princípios básicos da equidade e da justiça social, e a garantir àqueles que sofrem ou que se beneficiam a menor o recebimento de ajuda por parte daqueles que se beneficiam mais”⁶⁹ (Tradução nossa).

Dessa idêntica definição presente em ambas as Resoluções supracitadas, intituladas *Promoção de Uma Ordem Internacional Democrática e Equânime* (Tradução nossa)⁷⁰, apreende-se que a solidariedade consubstancia-se em valor fundamental à ordem internacional proposta para o novo milênio, para o *por vir* do século XXI, em especial porque tais Resoluções foram adotadas nos anos subsequentes à adoção da Resolução A/RES/55/2, nomeada *Declaração do Milênio*⁷¹, que inaugurou a menção e a defesa, nos exatos termos acima descritos, da relevância jurídico-política de tal princípio⁷².

Concomitantemente à solidariedade, a Declaração do Milênio listou outros importantes valores fundamentais a serem observados quando das relações internacionais do futuro, sendo esses: a liberdade, a equidade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade compartilhada.

Pode-se afirmar, portanto, que a solidariedade, em interpretação conjunta aos demais valores prementes do direito internacional, é basilar para o desenvolvimento harmônico das relações humanas no planeta nos próximos séculos,

In: KOJIMA, Chie; WOLFRUM, Rüdiger (Orgs.). *Solidarity: A Structural Principle of International Law*. London/NY: Springer, The Language of Science, 2010, p. 04.

⁶⁷ Datada de 19 de dezembro de 2001, artigo 3, (f).

⁶⁸ Datada de 18 de dezembro de 2002, artigo 4 (f).

⁶⁹ “Solidarity, as a fundamental value, by virtue of which global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly in accordance with basic principles of equity and social justice and ensures that those who suffer or who benefit the least receive help from those who benefit the most.” A/RES/56/151, artigo 3, (f) e a idêntica definição encontra-se também em A/RES/57/213, artigo 4, (f).

⁷⁰ “Promotion of a Democratic and Equitable International Order”. A/RES/56/151 e A/RES/57/213.

⁷¹ Datada de 08 de setembro de 2000.

⁷² Percebe-se, ademais, que as concepções teóricas de Virally ecoam na definição das Nações Unidas, sobretudo no que toca ao dever coletivo de se responder às necessidades dos indivíduos e/ou grupos de indivíduos vulneráveis, que precisam de assistência e proteção.

sobretudo aquelas estabelecidas entre sujeitos e atores na esfera pública da sociedade internacional.

Com efeito, não foi por menos que a *Declaração do Milênio* utilizou esse elenco de valores como baluartes para as ações e metas da ONU daquele então em diante, afirmando que “...a fim de traduzir esses valores compartilhados em ações, identificou-se objetivos-chave aos quais atribuímos especial atenção” (Tradução nossa)⁷³, dentre esses a proteção do meio-ambiente comum e a proteção dos vulneráveis, temas centrais e de interseção necessária entre as agendas de “*forced displacement*” e “*climate change*”.

Passados quinze anos da edição da *Declaração do Milênio*, tais metas e objetivos foram repaginados na Resolução *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, A/RES/70/1⁷⁴. No total, dezessete novos “*development goals*” foram listados pelas Nações Unidas, entre esses a necessidade de ações urgentes frente às mudanças climáticas “*por vir*” (“*goal*” número 13 e, em desdobramento, “*goals*” 14 e 15)⁷⁵.

Como esperado, inclusive diante da vedação a retrocessos, o documento menciona a solidariedade como mecanismo essencial de implementação dos principais objetivos da humanidade para até meados deste século. Destarte, comanda a sociedade internacional a um agir vinculado à solidariedade ou, em

⁷³ “In order to translate these shared values into actions, we have identified key objectives to which we assign special significance.” UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>> Acesso em: 21 jul. 2023.

⁷⁴ UNITED NATIONS RESOLUTION *Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development* (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT SUMMIT 2015). Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E> Acesso em: 21 jul. 2023.

⁷⁵ São os “*global goals*” listados: “1. End poverty in all its forms everywhere; 2. End hunger, achieve food security and improved nutrition, and promote sustainable agriculture; 3. Ensure healthy lives and promote well-being for all at all ages; 4. Ensure inclusive and equitable quality education and promote lifelong learning opportunities for all; 5. Achieve gender equality and empower all women and girls; 6. Ensure availability and sustainable management of water and sanitation for all; 7. Ensure access to affordable, reliable, sustainable and modern energy for all; 8. Promote sustained, inclusive and sustainable economic growth, full and productive employment, and decent work for all; 9. Build resilient infrastructure, promote inclusive and sustainable industrialization, and foster innovation; 10. Reduce inequality within and among countries; 11. Make cities and human settlements inclusive, safe, resilient and sustainable; 12. Ensure sustainable consumption and production patterns; 13. **Take urgent action to combat climate change and its impacts;** 14. **Conserve and sustainably use the oceans, seas and marine resources for sustainable development;** 15. **Protect, restore and promote sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainably manage forests, combat desertification and halt and reverse land degradation, and halt biodiversity loss;** 16. Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels; 17. Strengthen the means of implementation and revitalize the global partnership for sustainable development.” (Grifo nosso). *Ibidem*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E> Acesso em: 21 jul. 2023.

outras palavras, a “...trabalhar em um espírito de solidariedade global, em particular em solidariedade com os mais pobres e com as pessoas em situações de vulnerabilidade”⁷⁶ (Tradução nossa).

Todavia, o desafio que se coloca em relação ao reconhecimento da obrigatoriedade do princípio da solidariedade reside em duas esferas: primeiramente, em se definir sua exata diferenciação de outras formas e noções de auxílio internacional, vez que a noção de solidariedade é autônoma, configurando-se em um princípio em sim mesmo e que se encontra contido dentro do vasto arcabouço normativo internacional e; em segundo lugar, de ser a solidariedade um princípio que, apesar de criar obrigações de ordem moral em um primeiro plano, ainda assim seria cogente e de aplicação universal.

Em relação à condição autônoma do princípio da solidariedade, bem explica e define a professora francesa da “*Faculté de Droit de l’Université de Genève*”, Laurence Boisson de Chazournes:

“Em primeiro lugar, **solidariedade precisa ser distinguida de cooperação.** (...) Uma relação de solidariedade não é baseada nas mesmas premissas da cooperação. Aquela apenas traz benefícios concretos a alguns atores. Todavia, isso não quer dizer que os Estados não têm interesses morais, éticos ou legais ao agirem em nome da solidariedade. No entanto, eles não agem para obter benefícios que foram previstos por todos os Estados e atores envolvidos. **A solidariedade também pode ser distinguida do dever de assistência mútua,** expressamente previsto no artigo 49 da Carta da ON.. Assistência mútua é requerida pela Carta quando Estados membros dão cumprimento a obrigações adotadas pelo Conselho de Segurança. Isso significa que eles são chamados a se apoiarem mutuamente, uns aos outros e à Organização, a fim de levarem a cabo, de forma eficaz, as medidas adotadas pelo Conselho de Segurança. (...) Finalmente, **a solidariedade precisa ser distinguida do conceito de segurança coletiva das Nações Unidas.** Alguns autores consideram que o sistema de segurança coletiva das Nações Unidas é baseado na ideia de solidariedade. Na minha visão, isso significaria que cada vez que houvesse “ameaça à paz, quebra da paz ou ato de agressão” a ação a ser tomada deveria levar em conta e ter por bases a solidariedade. Este argumento é difícil de sustentar, tendo em vista que o fato de que o Conselho de Segurança possui poder discricionário não apenas para qualificar a situação, mas também para decidir se e como irá intervir em cada caso. Apesar disso, ainda não é uma noção legal autônoma.

⁷⁶ “...will work in a spirit of global solidarity, in particular solidarity with the poorest and with people in vulnerable situations.” *Ibidem*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E> Acesso em: 22 jul. 2023.

Nosso entendimento é o de que a solidariedade também encontra reflexo como parte de alguns conceitos e normas legais existentes. Esse parece ser o caso da responsabilidade de proteger” (Tradução e grifos nossos)⁷⁷.

Verifica-se, por conseguinte, a total autonomia que tal princípio alcança na seara internacional, não se confundindo com outras relevantes formas de cooperação e/ou mecanismos de tomada coletiva de decisões pela sociedade internacional, inclusive, e em especial, pelas Nações Unidas⁷⁸, assim como destaca a autora em relação ao estabelecimento das noções de responsabilidade de proteger (R2P ou RtoP)⁷⁹.

Por sua vez, em relação ao questionamento sobre a obrigatoriedade de aplicação e de respeito ao princípio da solidariedade enquanto “*binding principle*” do direito internacional, Ronald St. John McDonald, em artigo nomeado “*Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law*”, inicia por

⁷⁷ “First of all, solidarity may be distinguished from cooperation. (...) A solidarity relationship is not based on the same premises as cooperation. It only provides concrete benefits to some actors. This is not to say that States do not have moral, ethical or legal interests in acting in the name of solidarity. However, they do not act for the sake of getting benefits that have been foreseen by all concerned States and actors. Solidarity can also be distinguished from the duty of mutual assistance, namely as it stands in Article 49 of the UN Charter. Mutual assistance is required by the UN Charter when Member States carry out obligations adopted by the Security Council. This means that they are asked to be mutually supportive to each other and to the Organisation in order to carry out the measures adopted by the Security Council in a more effective way. (...) Finally, solidarity should be distinguished from the UN collective security concept. Some authors consider that the UN collective security system is based upon the idea of solidarity. In my view, this would mean that each time there is a “threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression”, action would be required on the basis of solidarity considerations. This argument is difficult to sustain, taking into account the fact that the UN Security Council has a discretionary power not only to qualify the situation, but also to decide if and how to intervene in each case. It is, however, not yet an autonomous legal notion. Our understanding is that solidarity also finds reflection as part of some existing legal concepts and norms. This appears to be the case with the responsibility to protect.” BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. *Responsibility to Protect: Reflecting Solidarity?* In: WOLFRUM, Rüdiger et al. *Solidarity: A Structural Principle of International Law*. Heidelberg: Springer, 2010, pp. 93-109, pp. 95-96.

⁷⁸ Tanto é verdade que o Conselho de Direitos Humanos da ONU entendeu por dar continuidade, na condição de *Special Rapporteur*, ao mandato criado, em 2005, ainda pela antiga Comissão de Direitos Humanos do ECOSOC, de uma relatoria especial sobre Direitos Humanos e Solidariedade Internacional, chefiado, desde 2017, pelo nigeriano Obiora C. Okafor. *THE INDEPENDENT EXPERT ON HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL SOLIDARITY*. OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/ie-international-solidarity>> Acesso em: 23 jul. 2023.

⁷⁹ Em 20/09/2005, na ocasião da adoção do “2005 World Summit Outcome”, Resolução A/RES/60/1, que, entre outras tarefas, realizava um balanço acerca do cumprimento das Metas do Milênio, o que o conceito de R2P foi adotado pela Assembleia Geral da ONU. em seus artigos 138, 139 e 140, dispôs sobre a essência do que as Nações Unidas entendem a respeito da responsabilidade da sociedade internacional frente às mais graves violações de direitos humanos e humanitários. Diz a Resolução, nesses dispositivos, que existe a responsabilidade de cada Estado da sociedade internacional, individualmente, de proteger sua população, inclusive de forma preventiva, da perpetração e de situações de incitamento dos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica. *GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 60/1 – 2005 WORLD SUMMIT OUTCOME*. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2023.

defender que, mesmo antes da supracitada conceptualização de solidariedade cunhada por Virally, Emer de Vattel já defendia que esta era condição básica para a existência e convivência de uma sociedade de Estados, pois se traduzia em “...uma lei natural compulsória que não poderia ser alterada, abolida ou negociada. Sua concepção de solidariedade assemelha-a a uma norma de *jus cogens*” (Tradução nossa)⁸⁰.

Apesar de McDonald ressaltar que Vattel igualmente discorreu sobre a dificuldade de aplicação desse princípio, aquele utiliza como contemporâneas evidências em defesa da posição da solidariedade como norma de respeito “*erga omnes*” disposições já existentes em normas do campo do direito internacional econômico e do direito internacional ambiental⁸¹. Postula que “...algumas das obrigações pertinentes ao domínio do direito econômico e ambiental, no contexto de uma “leitura alargada” das obrigações “*erga omnes*”, a dizer, da solidariedade” (Tradução nossa)⁸².

McDonald realiza tal afirmação com base na noção de obrigação “*erga omnes*” dada pela Corte Internacional de Justiça no caso “*Barcelona Traction Light and Power Company Ltda*”, no qual a Corte expressamente anotou que “...pela sua própria natureza (...) em decorrência da importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser considerados como legalmente interessados em sua proteção; essas são as obrigações “*erga omnes*”” (Tradução nossa)⁸³.

⁸⁰ “...a compulsory natural law that could not be altered, abolished or negotiated. His conception of solidarity thus resemble a *jus cogens* norm.” MCDONALD, Ronald St. John. *Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law*. 8 Pace Int’l L. Rev. 259, vol. 8, issue 2, Spring 1996, pp. 259-302, p. 260. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol8/iss2/1>> Acesso em: 24 jul. 2023.

⁸¹ Resoluções da Assembleia Geral A/RES/S-6/3201 (“*Declaration on the Establishment of a New International Economic Order*”), A/RES/29/32/81 (“*Charter of Economic Rights and Duties of States*”) e A/RES/S-18/3 (“*Declaration of International Economic Cooperation*”); a Declaração de Seul, de 1986; “*General Agreement on Tariffs and Trade*” (GATT), de 1947; Declaração de Estocolmo, de 1972; Protocolo de Montreal, de 1987, fruto da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio; Plano de Ação do Mediterrâneo, dos anos 1990; Declaração do Rio, de 1992, e o Protocolo de Kyoto, de 1997. Ressalta-se que, apesar da maioria destas normativas integrarem o rol das denominadas normas de “*soft law*”, Malcolm Shaw, afirma que, apesar de não serem propriamente normas jurídicas, “...não precisam de ter a força vinculante de tratado perante o Direito Internacional para poderem exercer influência na política internacional” (Tradução nossa). SHAW, Malcolm N. *International Law*. New York: Cambridge University Press, 6ª ed., 2008, p. 118. Em exato sentido, cita-se também Pierre-Marie Dupuy que defende que “*Soft law certainly constitutes part of the contemporary law-making process but, as a social phenomenon, it evidently overflows the classical and familiar legal categories by which scholars usually describe and explain both the creations and the legal authority of international norms. In other words, “soft” law is a trouble maker because it is either not yet or not only law*”. DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. 12 Mich. J. Int’l L. (1990-1991), p. 420. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mjil12&div=20&id=&page=>> Acesso em: 24 jul. 2023.

⁸² “...a few of the pertinent obligations in the domain of economic and environmental law in the context of a “larger reading” of obligations *erga omnes*, that is to say, solidarity.” *Ibidem*, p. 263.

⁸³ “By their very nature (...) in view of the importance of the rights involved, all states can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations *erga omnes*.” INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ

Ora, no sentido proposto por McDonald na esteira dos ensinamentos de Vattel, nada mais importante entre as nações, seja para o alcance e deleite da paz, seja para a prosperidade dos povos, seja para possibilitar a cooperação multilateral em situações emergenciais, do que a existência da solidariedade internacional como vinculação de dimensão geral, sobretudo em conotação e obrigação mútuas, logo, em escala universal.

Diante de tais considerações é que a questão da hospitalidade presente na obra do filósofo argelino-francês Jacques Derrida (1930-2004), em especial nos textos *Questão do Estrangeiro: Vinda do Estrangeiro* e *Nada de Hospitalidade, Passo da Hospitalidade*, que foram sintetizadas na publicação *Da Hospitalidade*, de 1997⁸⁴, há de ser considerada “...um ato de hospitalidade só pode ser poético”⁸⁵, colocando, então, e de forma inicial, “la question de l'étranger”, do “ksénos”, como fundamental.

Em síntese, para Derrida:

“...o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito no qual está formulado o dever da hospitalidade, o direito de asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição, não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de acolhê-lo entre nós?”⁸⁶.

Ao apontar tais críticas à hospitalidade e suas leis, seja a hospitalidade histórica, com referencial à Antiguidade Clássica, seja a da normativa do nosso tempo, embasada em tratados e leis domésticas, Derrida aponta para uma nova via de hospitalidade, almejando que essa seja, enfim, verdadeiramente ética, concreta e integral: a lei da hospitalidade.

A lei derridiana, em contraposição a todas as demais leis da hospitalidade (que são condicionadas e limitadas às exclusivas e unilateralmente preestabelecidas leis dos Estados, bem como pelas normas do direito internacional, tuteladas, a

(CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – CIJ). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bt&case=41&k=4e&p3=0>> Acesso em: 24 jul. 2023.

⁸⁴ DERRIDA, Jacques. *Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade*. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

⁸⁵ *Idem*, p.04.

⁸⁶ DERRIDA, Jacques. *Op. cit.*, p. 15.

exemplo, nos institutos do asilo, do refúgio e dos vistos humanitários), é radical e revolucionária⁸⁷. No que tange à dimensão do outro, vez que é uma lei que oferta a casa e o lar ao que chega de outras regiões, “...a lei da hospitalidade oferece a si própria, o seu próprio si, “sem pedir a ele nem seu nome, nem contrapartida, nem preencher mínima condição””⁸⁸. É, portanto, contraponto e evolução às leis anteriores que, de acordo com raciocínio do filósofo, eram menos tolerantes ao estrangeiro, menos tolerantes às diferenças, pois, na base, para a hospitalidade ser ofertada e acontecer, pressupunham uma avaliação, um crivo legislativo prévio de suas condições e limitações e, sobretudo, de quem seria o estrangeiro passível de ser abrigado e juridicamente protegido em outro território que não o seu de origem e residência habitual e, por conseguinte, apto a ser albergado, acolhido, “in verbis”:

“A lei da hospitalidade, a lei formal que governa o conceito geral de hospitalidade, aparece como uma lei paradoxal, previsível ou perversa. Ela parece ditar que a hospitalidade absoluta rompe com a lei da hospitalidade como direito ou dever, como “pacto” de hospitalidade. Em outros termos, a hospitalidade absoluta exige que eu abra minha casa e não apenas ofereça ao estrangeiro (provido de um nome de família, de um estatuto social de estrangeiro, etc.), mas ao outro absoluto, desconhecido, anônimo, que lhe ceda lugar, que eu deixe vir, que o deixe chegar, e ter um lugar no lugar que ofereço a ele, sem exigir dele nem reciprocidade (a entrada num pacto), nem mesmo seu nome. A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como direito. A hospitalidade justa rompe com a hospitalidade de direito; não que ela a condene ou se lhe oponha, mas pode, ao contrário, colocá-la e mantê-la num movimento incessante de progresso; mas também lhe é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual, no entanto, está tão próxima (na verdade, indissociável)⁸⁹”.

Pode-se afirmar, nessa toada, que a hospitalidade incondicional e absoluta de Derrida é um princípio a ser mantido e não necessariamente um conceito político ou jurídico, o que não importa dizer que a lei da hospitalidade por ele proposta não se configure como um novo e imprescindível pilar do direito

⁸⁷ Importante a consulta à obra coletiva GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016.

⁸⁸ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Da Tolerância à Hospitalidade na Democracia Por Vir: Um Ensaio a Partir do Pensamento de Jacques Derrida**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VIII Edição, Porto Alegre, 2011, p. 14. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.16.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2023.

⁸⁹ DERRIDA, Jacques. *Op. cit.*, pp. 23 e 25.

por vir, em especial a fundamentar o direito internacional dos refugiados e o direito migratório em perspectiva humanizada e solidária.

Nesse sentido, a lei da hospitalidade é relevante enquanto perspectiva evolutiva, enquanto uma possível e idônea saída jusfilosófica, de cunho progressista, a reverberar no mundo real, a possibilitar a evolução normativa da proteção aos deslocados forçados, sendo compatível, assim, com giro histórico e ontológico ocorrido, no último século, tanto nos fundamentos históricos como nas tendências contemporâneas do direito internacional, que, como já mencionado, levaram-no em retorno à sua humanização.

Como o direito internacional dos refugiados e o direito migratório são tanto dialeticamente englobados bem como são consequências da própria humanização do direito internacional, urge por verdadeiramente se humanizar, em especial frente aos desafios das mudanças climáticas e desastres ambientais e à efetiva proteção dos denominados deslocados forçados ambientais ou simplesmente denominados “refugiados” ambientais⁹⁰.

Com efeito, a questão que se coloca e que foi amplamente discutida por Derrida é a de que a lei da hospitalidade impera para concretizar-se no nascimento de uma nova e solidária hospitalidade, isto é, em uma “...nova ética da hospitalidade – uma ética como hospitalidade (...) que, na sua intempestividade, incondicionalidade e dificuldade, traz consigo a promessa de uma solidariedade por inventar”⁹¹.

Para tanto, Derrida anuncia um futuro *porvir*⁹², além e em superação ao cosmopolitismo kantiano supramencionado, e trabalha com o neologismo “hos-ti-pitalidade”⁹³ no sentido combativo, ou seja, de enfrentar e expurgar, com base na hospitalidade solidária por ele defendida – logo, incondicional e inclusiva –, qualquer hostilidade, preconceito e/ou violência da (e na) acolhida, visto que, só assim, a

⁹⁰ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009. BIAZATTI, Bruno de Oliveira; Pereira, Luciana Diniz Durães. **Aspectos Principiológicos Acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados” Ambientais: Por Uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional**. In: “Refugiados” Ambientais (Obra Coletiva). São Paulo: Universidade Católica de Santos, 2017, pp. 167/197. Disponível em: <file:///C:/Users/ludin/Downloads/Refugiados%20Ambientais%206%20(2).pdf> Acesso em: 26 jul. 2023.

⁹¹ BERNARDO, Fernanda. **A Ética da Hospitalidade ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir (I)**. Revista Filosófica de Coimbra, nº 20 (2001), p. 337.

⁹² Em Derrida, a diferenciação semântica e filosófica das expressões *porvir* e *por vir* é essencial. A primeira significa chance, possibilidade, enquanto a segunda a ideia do futuro, daquilo que se projeta para o novo em um período de tempo, aquilo que vem com um novo tempo.

⁹³ Neste sentido, destaca Derrida: “...o estrangeiro (*hostis*) recebido como hóspede ou como inimigo. Hospitalidade, hostilidade, “hos-ti-pitalidade””. *Op. cit.*, p. 41.

hospitalidade pode ser considerada verdadeiramente justa. Do contrário, o ato de receber, quando baseado nas antigas, mas ainda vigentes, leis da hospitalidade (internas ou internacionais), sempre fará com que a hospitalidade seja, em si, um ato de “*hos-ti-pitalidade*”.

Assim, o afastamento da “*hos-ti-pitalidade*” desejado por Derrida deságua no debate acerca da tolerância. A tolerância, em todas as suas múltiplas e intrínsecas nuances, não é um fato dado da natureza, mas sim uma habilidade construída socialmente ao longo da vida, em maior ou em menor grau de aceitabilidade do diverso. Logo, se as afirmações maquiavélicas e hobbesianas sobre a essência vil e malévolá do homem forem tomadas como verdadeiras⁹⁴, a tolerância pode ser introjetada como o contrapeso, como a possível via de escape às irracionais paixões humanas que nos afastam de todos os outros, que nos repelem de todas as diferenças que não as compatíveis com a moralidade, com as crenças e com os desejos mais particulares e profundos do íntimo do ser.

Nesse sentido, Antônio Carlos dos Santos chama atenção para as ideias setecentistas de John Locke sobre a tolerância⁹⁵. Em resumo, essas se baseiam em três pilares⁹⁶ que iluminam, em revisita crítica ao passado, os presentes dilemas da tolerância, inclusive aqueles pertinentes ao projeto da hospitalidade solidária almejado por Derrida.

Do ponto de vista religioso, a tolerância não é contrária aos Evangelhos, visto que o amor ao próximo e a compaixão perpassam a aceitação das diferenças, em especial das religiosas. Por sua vez, sob o aspecto político, a diversidade de opinião e as divergências religiosas não podem levar à discórdia e à guerra, visto que o uso da força não convence, não gera mudança efetiva na postura sócio-política dos indivíduos intolerantes, mas, ao contrário, apenas a sensibilidade e o entendimento de foro particulares estão aptos a fazê-lo. Em terceiro e último lugar, do ponto de vista institucional, a separação dos Poderes leva à conseqüente separação do Estado e da Igreja, estabelecendo, pois, tarefas específicas para cada um:

⁹⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã: Ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Editora Martins Claret, 2014. MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Editora Martins Claret, 2012.

⁹⁵ Sobretudo, as ideias expostas na obra *Carta sobre a Tolerância*, de 1689. LOCKE, John. *An Essay Concerning Toleration*. Oxford: Clarendon Press/Milton and Milton, 2010.

⁹⁶ SANTOS, Antônio Carlos dos. *O Lugar da Tolerância no Pensamento Político de John Locke*. Sergipe/Belo Horizonte: I Simpósio Internacional de Filosofia da Dignidade Humana, 2016, pp. 03-04, consolidado na obra SANTOS, Antônio Carlos dos. *John Locke político: A Marca da Tolerância*. São Paulo: Edições Loyola, 2021.

“Para Locke, a tarefa do poder político é preservar as coisas terrenas e, da Igreja, o cuidado com os assuntos espirituais. O cidadão se ocupa dos assuntos públicos; o indivíduo, dos assuntos privados, como o da salvação. É importante notar que este argumento permitiu, finalmente, que a tolerância tomasse cena pública, não mais como um assunto privado, de consciência, mas tivesse um caráter institucional, de Estado⁹⁷.”

Percebe-se, pois, que, ao se compatibilizar as concepções de Locke sobre a tolerância com o projeto da lei da hospitalidade derridiana, um fértil terreno a embasar a proteção universal, tanto pelo humanizado direito internacional dos refugiados como pelo direito migratório, surge no *por vir*, impelindo às soberanias que compõem a sociedade internacional atual, proteção ao menos na perspectiva moral, aos deslocados forçados, inclusive àqueles que migram compulsoriamente em razões de “*climate change*”.

Tal análise, quando somada à perspectiva/dimensão de “*jus cogens*” do princípio do “*non-refoulement*”, permite-nos projetar a esperança de uma acolhida que seja não apenas humanitária e urgente, mas sim ampla, legalmente planejada e, apenas assim, dignificante.

Isso porque, a natureza de “*jus cogens*”⁹⁸ do “*non-refoulement*”, isto é, a constatação de ser este princípio uma norma imperativa de direito internacional geral⁹⁹ e, desse modo, oponível “*erga omnes*”, é, hoje, pacífica.

A saber, e na mesma compreensão hermenêutica de Cançado Trindade, o Alto Comissariado das Nações Unidas defendeu e confirmou, através de sua *Opinião Consultiva sobre a Aplicação Extraterritorial das Obrigações do “Non-Refoulement” de Acordo com a Convenção de 1951 Relativa ao Status dos Refugiados e Seu Protocolo Adicional de 1967*¹⁰⁰, a natureza *peremptória* deste princípio, ou seja, sua

⁹⁷ *Ibidem*, p. 04.

⁹⁸ Sobre uma análise crítica do “*jus cogens*”, obrigatória a leitura de: VERHOEVEN, Joe. *Sur les “Bons” et les “Mauvais” Emplois du jus cogens*. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, CEDIN, vol. 1, nº 3, pp. 133-160, julho de 2008.

⁹⁹ Artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969. In: BRASIL; Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 27 jul. 2023.

¹⁰⁰ UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol (January 26th, 2007)*. Disponível em: <<http://www.refugeelawreader.org/en/en/english/section-v-european-framework-for-refugee-protection/v2-the-european-union/v23-access-to-territory-and-access-to-procedures/unhcr-documents-33/8307-unhcr-advisory-opinion-on-the-extraterritorial-application-of-non-refoulement-obligations-under-the-1951-convention-relating-to-the-status-of-refugees-and-its-1967-protocol-26-january-2007/file.html>> Acesso em: 27 jul. 2023.

*condição de norma cogente*¹⁰¹ de direito internacional, à luz da mesma natureza existente à proibição universal aplicada à prática da tortura, bem como de todo e qualquer ato passível de ocasionar sofrimento ao ser humano pela imposição de punições e/ou penas cruéis ou degradantes:

“A proibição da tortura é também parte do Direito Internacional consuetudinário, o qual alcançou a classificação de uma norma peremptória de Direito Internacional, ou *jus cogens*. Isso inclui, como componente fundamental e inerente, a proibição de rechaço ao risco de tortura (...). A proibição do rechaço ao risco de um tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, como codificado universal e regional em tratados de direitos humanos, está no processo de se transformar em Direito Internacional costumeiro¹⁰²” (Tradução nossa).

Da mesma maneira, Sir. Elihu Lauterpacht e Daniel Bethlehem, no célebre ensaio “*The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion*”¹⁰³, atestam a incondicionalidade da natureza protetiva desse princípio. Ressaltam que, justamente por ser tal princípio vinculado à nobre axiologia da proteção às vítimas de deslocamentos forçados em virtude de perseguições, ou então ao amparo daqueles que não podem retornar a seus locais de origem e/ou residência habitual por estarem em risco eminente de sofrer violência ou tratamentos cruéis, a formalidade do reconhecimento do refúgio e/ou da ameaça não são necessárias e nem determinantes para a aplicação do “*non-refoulement*”.

Se esse é o “*core*” da proteção internacional dos refugiados, justificativas simplistas para a não hospitalidade do outro não podem ser invocadas para a escusa da oferta integral de acolhida, sobretudo diante da firme cogência do “*non-refoulement*”.

¹⁰¹ Em artigo publicado em co-autoria com Michelle Foster, Cathryn Costello, professora da *University of Oxford*, ressalta a também natureza de costume internacional do *non-refoulement*, tendo em vista a prática e a *opinio juris* dos Estados. COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle. *Non-refoulement as Custom and Jus Cogens? Putting the Prohibition to the Test*. Netherlands Yearbook of International Law (2015). T.M.C. Asser Press, vol. 46, part I, pp. 273-327.

¹⁰² “The prohibition of torture is also part of customary international law, which has attained the rank of a peremptory norm of international law, or *jus cogens*.⁴⁸ It includes, as a fundamental and inherent component, the prohibition of refoulement to a risk of torture (...). The prohibition of refoulement to a risk of cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, as codified in universal as well as regional human rights treaties is in the process of becoming customary international law.” *Ibidem*, p. 11.

¹⁰³ UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion (June, 20th 2001)*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/419c75ce4.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2023, pp. 87-177.

A exemplo, e para além da teorização jusfilófica, no contexto africano, a Convenção de Kampala, de 2009, incluiu, em relação às pessoas deslocadas forçadas internas, a motivação do deslocamento/migração vinculada a desastres ambientais, naturais ou provocados pelo homem, algo inédito em sede de um instrumento de “*hard law*”.

No contexto pátrio, a lei especial brasileira que trata do refúgio, Lei nº 9.474 de 22/07/1997, igualmente ampliou as razões passíveis de ensejar a perseguição e considerou que graves e generalizadas violações de direitos humanos são condicionantes que podem levar ao reconhecimento do status de refugiado, diferentemente do que classicamente prevê a Convenção de 1951.

Especificamente no que toca a agenda das migrações forçadas decorrentes de mudanças climáticas e/ou desastres ambientais, a proposta de uma hospitalidade solidária precisa ainda evoluir, sobretudo em perspectiva “*lege ferenda*”. É por isto que a nova ética da hospitalidade – que é proposta para além do “*status quo*” jurídico atual – não pode ser hostil e não pode permitir que o “*arrivant absolu*”¹⁰⁴ – o recém-chegado acolhido de forma absoluta, ilimitada – seja desprestigiado, maltratado ou não tolerado em sua universalidade, sendo, pois, e de acordo com a perspectiva da desconstrução derridiana, a hospitalidade do “*...impossível e o impossível como o que acontece*”¹⁰⁵, como o que chega, como a necessária novidade¹⁰⁶.

Do contrário, a “*hos-ti-pitalidade*” rechaçada por Derrida não será derrotada e a hospitalidade solidária será apenas uma utopia, cuja ausência de efetividade prática poderá levar a sérias e gravosas consequências universais. Deslocados serão, assim, todos nós, e não apenas os refugiados, particularmente os “refugiados” ambientais. A humanidade restará, então, deslocada de si mesma, “*desplazada*”, criando, entre os ‘eus’ e os outros, abismos e não laços.

As “pessoas deslocadas”, os exilados, os deportados, os expulsos, os desenraizados, os nômades, têm em comum dois suspiros, duas nostalgias: seus mortos e sua língua. De uma parte, eles gostariam de voltar, pelo menos em peregrinação, aos lugares em que seus mortos inumados têm sua última

¹⁰⁴ O “*arrivant absolu*” em Derrida é aquele ser que, por ser o outro em absoluto, isto é, por ser o outro em total alteridade, em total diferença ao que está (a quem é e será o hospitaleiro, portanto), chega inesperadamente e, muitas vezes, de forma inadvertida, e busca abrigo, busca a hospitalidade do outro enquanto lei incondicional.

¹⁰⁵ “*...l'impossible et l'impossible comme ce qui arrive*”. DERRIDA, Jacques. *Papier Machine*. Paris: Éditions Galilée, 2001, pp. 368-369.

¹⁰⁶ CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Hospitalidade**. 2ª ed., rev., 3ª. reimp.. São Paulo: Aleph, 2004 e; LASHLEY, Conrad; MORRISON, Alison (Orgs.). **Em Busca da Hospitalidade: Perspectivas para um Mundo Globalizado**. Trad. Carlos David Szlak. Barueri, SP: Manole, 2004.

morada (a última morada dos seus situa, aqui, o “*ethos*”, a habitação de referência para definir o lar, a cidade ou o país onde os pais, o pai, a mãe, os avós, repousam num repouso que é o lugar de imobilidade a partir do qual se mede todas as viagens e todos os distanciamentos)¹⁰⁷.

No entanto, e corroborando a aventada necessidade de “*moral enhancement*” defendida por Ingmar Persson e Julian Savulescu, entende-se que, apenas quando as sociedades democráticas liberais finalmente entenderem que precisam desenvolver um efetivo aprimoramento moral, e não apenas material, de/e para seus cidadãos, só assim, e através de governantes eleitos sob tal paradigma, é que melhor e verdadeiramente poderão ser negociadas as agendas internacionais cruciais e urgentes para a sobrevivência pacífica dos seres humanos em perspectiva universal, bem como das relações internacionais do *por vir*, em especial as que envolvem, conjuntamente, “*climate change*” e “*global refugee and migrant crisis*”.

“Para lidar com os problemas climáticos e ambientais, assim como com o problema global da desigualdade, a ideologia da igualdade humana tem que exercer uma influência motivacional mais forte e superar as limitações do nosso altruísmo e senso de justiça. Entretanto, e repetidamente, nós temos que superar a direção oblíqua do futuro próximo, nosso torpor ao sofrimento de muitos e nosso fraco senso de responsabilidade pelas nossas omissões e coletivas contribuições¹⁰⁸” (Tradução nossa).

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Fernanda. **A Ética da Hospitalidade ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir (I)**. Revista Filosófica de Coimbra, nº 20 (2001), p. 337.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Aspectos Principiológicos Acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados” Ambientais: Por Uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional**. In: “Refugiados” Ambientais (Obra Coletiva). São Paulo:

¹⁰⁷ DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003, p. 79.

¹⁰⁸ “To cope with climatic and environmental problems, as well as the problem of global inequality, the ideology of human equality must exercise a stronger motivational influence and overcome the limitations of our altruism and sense of justice. But, to repeat, we must also overcome the bias towards the near future, our numbness to the suffering of great numbers, and our weak sense of responsibility for our omissions and collective contributions”. PERSSON, Ingmar; SAVULESCU, Julian. **Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 105-106.

Universidade Católica de Santos, 2017, pp. 167/197. Disponível em: <file:///C:/Users/ludin/Downloads/Refugiados%20Ambientais%206%20(2).pdf> Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 27 jul. 2023.

BROCHADO FERREIRA, Mariah (Aut. e Coord.). **Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Hospitalidade**. 2ª ed., rev., 3ª. reimp.. São Paulo: Aleph, 2004 e; LASHLEY, Conrad; MORRISON, Alison (Orgs.). **Em Busca da Hospitalidade: Perspectivas para um Mundo Globalizado**. Trad. Carlos David Szlak. Barueri, SP: Manole, 2004.

COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle. *Non-refoulement as Custom and Jus Cogens? Putting the Prohibition to the Test*. Netherlands Yearbook of International Law (2015). T.M.C. Asser Press, vol. 46, part I, pp. 273-327.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Créoliser la Notion d'Humanité*. Disponível em: <http://fr.unesco.org/news/mireille-delmars-marty-creoliser-notion-humanite> Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. **Por Um Direito Comum**. São Paulo: Matins Fontes, 2004.

DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade / Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar Da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. 12 Mich. J. Int'l L. (1990-1991), p. 420. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mjil12&div=20&id=&page=> Acesso em: 24 jul. 2023.

EDMUNDSON, William A.. *An Introduction to Rights*. 2nd Edition. New York: Cambridge University Press, 2012.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016.

GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 60/1 – 2005 WORLD SUMMIT OUTCOME. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf> Acesso em: 23 jul. 2023.

GODOY, Gabriel Gualano de. **O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 07, nº. 15, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Martins Claret, 2014. MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Martins Claret, 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE – ICJ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – CIJ). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bt&case=41&k=4e&p3=0> Acesso em: 24 jul. 2023.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos** (*Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf, etc.*). Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002.

KOH, Harold Hongju. *Why Do Nations Obey International Law?* *The Yale Law Journal*, 2599, 1996/1997, pp. 2599-2659, p. 2606. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss_papers> Acesso em: 20 jul. 2023.

LOCKE, John. *An Essay Concerning Toleration*. Oxford: Clarendon Press/Milton and Milton, 2010.

MCDONALD, Ronald St. John. *Solidarity in the Practice and Discourse of Public International Law*. 8 Pace Int'l L. Rev. 259, vol. 8, issue 2, Spring 1996, pp. 259-302, p. 260. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol8/iss2/1>> Acesso em: 24 jul. 2023.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Da Tolerância à Hospitalidade na Democracia Por Vir: Um Ensaio a Partir do Pensamento de Jacques Derrida**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, VIII Edição, Porto Alegre, 2011, p. 14. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.16.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2023.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental” (Coleção Para Entender)**. Belo Horizonte: Livraria e Editora Del Rey, 2009.

PERSSON, Ingmar; SAVULESCU, Julian. *Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

Responsibility to Protect: Reflecting Solidarity? In: WOLFRUM, Rüdiger *et al.* *Solidarity: A Structural Principle of International Law*. Heidelberg: Springer, 2010.

SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2008.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **John Locke político: A Marca da Tolerância**. São Paulo: Edições Loyola, 2021.

_____. **O Lugar da Tolerância no Pensamento Político de John Locke**. Sergipe/Belo Horizonte: I Simpósio Internacional de Filosofia da Dignidade Humana, 2016.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. New York: Cambridge University Press, 6ª ed., 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. v.1..

THE INDEPENDENT EXPERT ON HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL SOLIDARITY. OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/ie-international-solidarity>> Acesso em: 23 jul. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia Del Derecho Internacional Público*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1998.

_____. *El Derecho Internacional em Perspectiva Histórica*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1991.

UNHCR – THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – THE UN REFUGEE AGENCY. *Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol (January 26th, 2007)*. Disponível em: <<http://www.refugeelawreader.org/en/en/english/section-v-european-framework-for-refugee-protection/v2-the-european-union/v23-access-to-territory-and-access-to-procedures/unhcr-documents-33/8307-unhcr-advisory-opinion-on-the-extraterritorial-application-of-non-refoulement-obligations-under-the-1951-convention-relating-to-the-status-of-refugees-and-its-1967-protocol-26-january-2007/file.html>> Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion (June, 20th 2001)*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/419c75ce4.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2023.

UHCRH – UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2018/11/universal-declaration-human-rights-70-30-articles-30-articles-article-14>> Acesso em: 20 jul. 2023.

UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>> Acesso em: 21 jul. 2023.

UNITED NATIONS RESOLUTION TRANSFORMING OUR WORLD: THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT SUMMIT 2015). Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E> Acesso em: Acesso em: 21 jul. 2023.

VERHOEVEN, Joe. *Sur les "Bons" et les "Mauvais" Emplois du jus cogens*. Anuário Brasileiro de Direito Internacional, CEDIN, vol. 1, nº 3, pp. 133-160, julho de 2008.

WELLENS, Karel. *Revisiting Solidarity as a (Re-) Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections*. In: KOJIMA, Chie; WOLFRUM, Rüdiger (Orgs.). *Solidarity: A Structural Principle of International Law*. London/NY: Springer, The Language of Science, 2010.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de Morais¹⁰⁹

INTRODUÇÃO

As mudanças velozes no mundo social e tecnológico são parte essencial do que caracteriza a modernidade tardia, vinculadas frequentemente à introdução de novas tecnologias de informação e comunicação, que provocam uma série de transformações nas práticas sociais de comunicação e das formas de vida correspondentes.

Novas tecnologias de informação e comunicação têm um impacto significativo, não apenas acelerando a disseminação de informações e digitalizando processos econômicos e produtivos, mas também redefinindo estruturas de trabalho, economia e comunicação. Essas inovações têm sido responsáveis por introduzir novos padrões de interação social, criando novas identidades sociais. Entretanto, é possível observar também continuidades e desdobramentos de velhas formas de comportamento discriminatório em ambientes digitais.

A despeito das promessas de velocidade, consistência e racionalidade no uso avançado da Inteligência Artificial, têm surgido e se fortalecido dinâmicas

¹⁰⁹ Mestre em Teorias do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda em Direito e da Justiça pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora no grupos de pesquisa do CNPQ Constitucionalismo e direitos na era digital - Algotatr.IA - PUC Minas. Pesquisadora no grupo de pesquisa do CNPQ Direito e Razão Prática. Bolsista CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

de discriminação em plataformas e ferramentas de busca, bem como em políticas de vigilância e acesso a produtos e serviços. Formas já recrudescidas socialmente de comportamento discriminatório são continuadas e desdobradas em ambiente digital, na medida em que tomadas de decisões algorítmicas também têm se revelado potencialmente discriminatórias.

SISTEMAS DISCRIMINATÓRIOS

Os algoritmos são utilizados para automatizar muitas tarefas que afetam as nossas vidas, muitas vezes em uma escala que não pode ser igualada pelo trabalho efetuado por humanos. Os algoritmos que podem prever, rotular, analisar e recomendar, abrem novos horizontes e podem apoiar a tomada de decisões em muitos domínios. Representam a promessa de enormes benefícios para a economia e a sociedade em geral, mas, a despeito dos benefícios, os algoritmos também têm o potencial de expor os direitos fundamentais a riscos.

Entender a discriminação algorítmica envolve investigar como as práticas discriminatórias sistêmicas estão conectadas às tecnologias digitais, especialmente em sua infraestrutura. Isso ocorre porque muitos processos automatizados presentes em plataformas digitais, como recomendação de conteúdo, moderação, reconhecimento facial e processamento de informações, operam sem divulgar claramente seus critérios aos usuários. Tais processos automatizados podem ser agrupados dentro de um amplo campo de estudos, a Inteligência Artificial.¹¹⁰

Generalizando, e numa perspectiva simplificada, podemos pensar a IA como a reprodução de todos os comportamentos que o cérebro humano controla. O movimento de andar, por exemplo, é controlado pelo cérebro (balanço, movimento das pernas e do corpo); enxergar é igualmente controlado pelo cérebro: todas as sensações que vão ao cérebro são do domínio da inteligência, logo estão potencialmente no campo da Inteligência Artificial. No entanto, o “processo mental” da Inteligência Artificial supera o processo mental humano; se, por um lado, a IA realiza tarefas que são supostamente prerrogativas dos seres humanos sua capacidade ultrapassa as limitações humanas como

¹¹⁰ Cunhado em 1956, o termo “Inteligência Artificial” deu início a um campo de conhecimento associado com linguagem e inteligência, raciocínio, aprendizagem e resolução de problemas. Configurando-se como a mais relevante apropriação das tecnologias na contemporaneidade, a IA propicia a simbiose entre humano e máquina ao acoplar sistemas inteligentes artificiais ao corpo humano e, por meio da interação entre homem e máquina, como duas “espécies” distintas conectadas. (Kaufman, 2016, p.6)

observa-se em distintas situações do cotidiano com o uso de tecnologias apropriadas. (Kaufman, 2016, p.3)

De modo geral, quando se diz que um sistema é automatizado por Inteligência Artificial (IA), isso se refere a um programa ou aplicação que executa um algoritmo que foi alimentado com dados pelos seus operadores humanos.

A base de muitas ferramentas de tomada de decisão de IA usadas são algoritmos de Aprendizado de Máquina (AM), que podem ser categorizados em três tipos principais: supervisionado, não supervisionado e aprendizado por reforço. Os algoritmos de AM supervisionados têm como objetivo fazer previsões considerando os dados de entrada e as saídas desejadas, tratadas como a verdade fundamental. Especialistas humanos geralmente fornecem esses rótulos e, assim, fornecem ao algoritmo a verdade fundamental. Para replicar decisões humanas ou fazer previsões, o algoritmo aprende padrões a partir dos dados rotulados e desenvolve regras que podem ser aplicadas para futuras instâncias do mesmo problema (Canhoto; Clear, 2020, p.2)

Em contraste, no AM não supervisionado, apenas os dados de entrada são fornecidos, e o modelo aprende padrões nos dados sem rótulos prévios. Algoritmos de AM não supervisionados capturam comportamentos estruturais das variáveis nos dados de entrada para análise de temas ou agrupamento de dados. Por fim, o aprendizado por reforço, como um grupo separado de métodos, não é baseado em dados de entrada/saída fixos. Em vez disso, o algoritmo de AM aprende comportamentos por meio de interações de tentativa e erro com um ambiente dinâmico (Canhoto; Clear, 2020, p.3).

Além disso, em vez de agrupar os modelos de aprendizado de máquina como supervisionado, não supervisionado ou do tipo reforço, as metodologias dos algoritmos também podem ser usadas para categorizar os modelos de AM. Exemplos disso são os modelos probabilísticos, que podem ser utilizados em configurações supervisionadas ou não supervisionadas (MURPHY, 2012, p.34), ou modelos de aprendizado profundo (Canhoto; Clear, 2020, p.8), que dependem de redes neurais artificiais e realizam tarefas complexas de aprendizado. Em configurações supervisionadas, os modelos de redes neurais frequentemente determinam a relação entre a entrada e a saída usando estruturas de rede contendo as chamadas camadas ocultas, que representam fases de transformação dos dados de entrada. Os neurônios, que são os nós individuais dessas camadas, foram inicialmente modelados a partir dos neurônios presentes no cérebro

humano e se assemelham ao pensamento humano. Em outras configurações, o aprendizado profundo pode ser utilizado, por exemplo, para (1) processar informações por meio de múltiplas etapas de transformação não linear; ou (2) determinar características e representações dos dados, fornecendo uma vantagem para tarefas de previsão, por exemplo. (Norwig, Russel, 2013)

Modelos matemáticos de predição funcionam a partir de um *input* ou entrada de dados que, após tratados, resultam em um *output* ou saída de dados. Esses modelos, apesar de sua reputação de imparcialidade, refletem objetivos e ideologias.

Quando tratamos de um algoritmo de aprendizagem existem peculiaridades desafiadoras. A sua validade é uma função da correção da sua implementação (aquilo em que os criadores de algoritmos tendem a concentrar-se) e da correção do seu comportamento aprendido (aquilo que interessa aos utilizadores leigos).

Os algoritmos de aprendizagem tendem a ser vulneráveis às características dos seus dados de treino. Esta é uma característica destes algoritmos: a capacidade de se adaptarem em face de um *input* variável. Mas a adaptação algorítmica em resposta a dados de entrada também apresenta um vetor de ataque para utilizadores maliciosos. Esta vulnerabilidade da *dieta de dados* nos algoritmos de aprendizagem é um tema recorrente. (Osoba e Welser, 2017, p. 7, tradução nossa)¹¹¹

Um dos efeitos indesejáveis dessa vulnerabilidade acima descrita por Osoba e Welser são os vieses algorítmicos:

“ processos algorítmicos que são utilizados para automatizar ou auxiliar a tomada de decisões sobre as pessoas podem produzir resultados discriminatórios que violam as normas de justiça e igualdade e que afetam negativamente determinadas pessoas ou comunidades no local de trabalho ou na sociedade. Este fenômeno é designado por enviesamento algorítmico e ocorre quando os resultados de um algoritmo beneficiam ou prejudicam certos indivíduos ou grupos mais do que outros sem uma razão justificada para esse impacto desigual.”¹¹² (Kordzadeh e Ghasemaghahi, 2021, p.4, tradução nossa)

¹¹¹ Learning algorithms tend to be vulnerable to characteristics of their training data. This is a feature of these algorithms: the ability to adapt in the face of changing input. But algorithmic adaptation in response input data also presents an attack vector for malicious users. This data diet vulnerability in learning algorithms is a recurring theme. (Osoba e Welser, 2017, p. 7)

¹¹² Algorithmic processes that are used to automate or assist decision making about people may produce discriminatory results that violate the norms of justice and equality and that adversely impact particular

Os vieses algorítmicos podem conduzir a uma discriminação direta quando o fato de se basear numa característica protegida de um grupo minorizado conduz a um tratamento menos favorável. Normalmente, isto só ocorre quando os parâmetros codificados e/ou dados de treino e dados de entrada incluem características que indicam diretamente uma característica protegida (por exemplo, quando um algoritmo de policiamento preditivo inclui informações sobre a etnia dos residentes num determinado bairro ou quando um algoritmo de moderação de conteúdos contém informações sobre a origem étnica do autor de um determinado post). Essas informações podem ser facilmente detectadas quando são diretamente incluídas, o que permite a avaliação do tratamento diferenciado com base nessas características. (Kordzadeh e Ghasemaghaei, 2021; Tschantz, 2022)

No entanto, na maior parte das vezes, o enviesamento algorítmico conduz à discriminação indireta devido à inclusão de proxies. Um proxy é um elemento de informação aparentemente neutro informação aparentemente neutra que, no entanto, está fortemente relacionada com uma característica protegida. (Tschantz, 2022) Por exemplo, o tamanho do sapato como substituto do gênero ou o nome como substituto da etnia. A discriminação resultante da utilização de substitutos é mais difícil de evitar, pois existe um número potencialmente ilimitado de substitutos, e a sua correlação com a sua correlação com uma característica protegida será evidente em vários graus. Por exemplo, a seleção de certos bairros para atividades de policiamento reforçadas pode corresponder a bairros compostos maioritariamente por certas minorias. Embora a área geográfica possa não ser um motivo de discriminação, a composição da população dos bairros pode ser. (Tschantz, 2022)

Quando falamos em aprendizado de máquina, esse tipo de discriminação pode ser multiplicado infinitamente, uma vez que algoritmos influenciam algoritmos, porque as suas recomendações e previsões influenciam a base de onde se recolherá dados para atualizá-los. Por conseguinte, o resultado do sistema torna-se a futura entrada no mesmo sistema. Qualquer preconceito nos algoritmos pode, portanto, ser potencialmente reforçado ao longo do tempo e exacerbado. Essa dinâmica é conhecida como *circuito de feedback* e pode conduzir a resultados extremos que sobrestimam as realidades - os chamados *circuitos de*

people or communities in the workplace or society. This phenomenon is referred to as algorithmic bias and occurs when the outputs of an algorithm benefit or disadvantage certain individuals or groups more than others without a justified reason for such unequal impacts. (Kordzadeh e Ghasemaghaei, 2021, p.4)

feedback descontrolados - o que é particularmente problemático quando aplicado a aplicações de IA de “alto risco” no domínio da aplicação da lei, por exemplo, no domínio do policiamento preditivo. (Ensign et al, p.3, 2018)

Um software estadunidense de policiamento preditivo denominado PredPol é um exemplo de como o descontrolo dos *circuitos de feedback* podem fomentar discriminações. O PredPol assume que as regiões que anteriormente sofreram crimes são susceptíveis a sofrer crimes novamente. (Mohler et al., 2015) Esse modelo usa apenas dados incidentes de cada região para determinar a taxa de criminalidade, sem levar em conta nenhuma questão demográfica ou de perfil daqueles que são detidos. A função do PredPol é essencialmente prever onde incidentes serão reportados ou descobertos - e não onde os crimes acontecerão, de forma que a cada dia policiais podem ser enviados para áreas com maior predição e os incidentes descobertos resultantes dessa operação se convertem em data que realimenta o sistema. A cada dia, as zonas com as taxas de criminalidade previstas mais elevadas são assinaladas como *hotspots* e recebem atenção policial adicional no dia seguinte. (Mohler et al., 2015)

Verificou-se, entretanto, o enviesamento dos dados que alimentam a plataforma. Pesquisas empíricas (Mosher et al, 2010; Lewit, 1998) sugerem que os agentes da polícia - implícita ou explicitamente - têm em conta a raça e a etnia na determinação das pessoas que devem ser detidas e revistas e dos bairros que devem patrulhar. Se a polícia concentra sua atenção em grupos étnicos específicos e em determinadas áreas, é provável que os registros policiais mostrem uma sobre-representação sistemática desses grupos e locais. Em outras palavras, os crimes que ocorrem nas áreas patrulhadas pela polícia têm maior probabilidade de serem registrados na base de dados simplesmente porque é onde a polícia está atuando. (Kirkpatrick, 2017, p.11)

Esses vieses nos registros policiais também podem ser atribuídos aos níveis de confiança da comunidade na polícia e à quantidade desejada de policiamento local - ambos podem variar de acordo com a localização geográfica e a composição demográfica das comunidades. Esses efeitos se manifestam através de taxas desiguais de relatos de crimes em diferentes regiões. Como muitos dos crimes registrados na base de dados da polícia são relatados pelos próprios cidadãos, uma das principais fontes de preconceito pode, na verdade, ser impulsionada pela comunidade em vez da própria polícia. A forma como esses dois fatores se equilibram é desconhecida e é provável que varie de acordo com o tipo de crime. No entanto, é evidente que os registros policiais não refletem a totalidade

do crime. (Kirkpatrick, 2017, p.12) Eles capturam uma interação complexa entre criminalidade, estratégias de policiamento e as relações entre a comunidade e a polícia. A tecnologia de policiamento preditivo produz uma classificação baseada nos níveis de risco dos locais ao mesmo tempo em que cria um *circuito prejudicial de feedback*, tornando essencial avaliar os locais onde mais dados são gerados e, conseqüentemente, onde ocorre maior policiamento. A constatação de que a maioria dos indivíduos condenados provém de bairros empobrecidos e da população negra ou hispânica, demonstra que ainda que o modelo não esteja focado nas características individuais, o resultado acaba sendo influenciado por elas. (Mohler et al., 2015, Kirkpatrick, 2017)

O PredPol inspirou não apenas os modelos de policiamento preditivo em vários países, como o COMPAS, HunchLab e IBM (Ensing, 2018) mas também representou a eclosão, em escala global, na utilização de tecnologias de informação e comunicação a serviço de uma política criminal vigilantista, de segregação e controle.

No Brasil, esses efeitos podem ser percebidos pelo avanço da aplicação de reconhecimento facial – uma das tecnologias utilizadas – por polícias, guardas civis e outros órgãos em 30 cidades de 16 estados do país. *Muralha Digital; Cercamento eletrônico da cidade; City Câmeras; De Olho na Rua* são alguns dos nomes de programas e ações de vigilância na área de segurança pública no país. (Melo, 2021, n.p.)

A instituição do vigilantismo nas áreas urbanas no Brasil, em que lógicas racistas já são recrudescidas nas ações policiais e dos órgãos de segurança pública tem como resultado direto o aumento de práticas racistas, como a identificação e detenção injusta de pessoas negras, mesmo quando não há qualquer envolvimento delas em atividades criminosas. (Melo, 2021 n.p.)

As relações entre tecnologia e punitivismo demonstradas pelo Predpol e pelos sistemas de vigilância policial brasileiros, revelam que algoritmos não são meramente linhas de instrução dentro de um código, mas integram um entendimento discursivo de deseabilidade e eficiência, na qual a menção do algoritmo é parte de um código de normalização. Não se pode ignorar a autoridade implícita no termo *algoritmo*, uma aura de confiabilidade, pressupostos de objetividade e verdade. Revela-se, portanto, uma dupla natureza dos algoritmos: uma natureza computacional, como código de programação e uma natureza social, como curadores da realidade dotados de poder discursivo:

“A autoridade é crescentemente expressa algorítmicamente. Decisões que eram normalmente baseadas em reflexão humana agora são feitas automaticamente. Software codifica milhares de regras e instruções computadas em uma fração de segundo” (Pasquale, 2015, p.4).

Os algoritmos são idealizados por pessoas e pessoas incorporam seus vieses inconscientes nos algoritmos. É raramente intencional – mas isso não significa que devemos ignorar a responsabilidade dos cientistas de dados, tampouco que não devemos nos manter críticos e vigilantes.

As decisões algorítmicas podem ser imediatas ou não, podem ser evidentes ou sutis - mas têm o poder modular o comportamento dos usuários de forma discreta na reprodução de relações de poder e opressão já presentes na sociedade.

RACISMO ALGORÍTMICO

O racismo algorítmico é um fenômeno observado por usuários de redes sociais e aplicações na internet, que surge como uma consequência do racismo estrutural. Ele revela como algumas tecnologias digitais podem amplificar o impacto discriminatório na sociedade. Entender o racismo algorítmico envolve investigar como o racismo estrutural está interligado com as tecnologias digitais, principalmente em sua infraestrutura. Isso abrange uma variedade de processos automatizados que não são transparentes aos usuários das plataformas digitais, tais como recomendação de conteúdo, moderação, reconhecimento facial e processamento de informações, os quais acabam se manifestando como forças discriminatórias. (Freitas, Morais, 2023, p.1)

O racismo estrutural pode ser descrito com base em três elementos fundamentais que influenciam sua construção e impacto na realidade: ideologia, raça e linguagem. A ideologia não é simplesmente uma representação da realidade, mas sim uma interpretação das relações que os indivíduos estabelecem com o mundo ao seu redor (ALMEIDA, 2021). No contexto brasileiro, a ideologia hegemônica desempenha um papel importante na reorganização contínua dos mecanismos ideológicos e conceituais, essenciais para sustentar e validar a estrutura racista, permitindo a existência e fortalecimento do sistema-mundo-moderno-colonial.

O racismo estrutural, portanto, pode ser compreendido como a implementação ideológica do esquecimento e apagamento colonial das origens das pessoas de ascendência africana. O apagamento das memórias relacionadas a

essas origens leva à negação da humanidade desses indivíduos, alimentando estratégias de criação de um inimigo fictício. Isso resulta na manutenção de sua condição de subjugação e descartabilidade dos corpos negros. O racismo estrutural é altamente maleável, se reconstruindo cotidianamente para se adaptar às mudanças nas relações sociais, político-jurídicas e avanços tecnológicos trazidos pela globalização. Essas adaptações visam ampliar o horizonte de violência, enraizando nele a dialética colonial. (Freitas, Morais, 2023, p.3)

Tarcízio Silva classifica o racismo algorítmico como uma das formas do *racismo online*, um “*sistema de práticas contra minorias racializadas que privilegiam e mantêm poder político, cultural e econômico em prol de brancos no espaço digital*” (Silva, 2020, p.22). Essas práticas, portanto, não se resumem a ofensas explícitas em formato textual ou imagético, mas passam também pela compreensão dos modos pelos quais o racismo se imbrica nas tecnologias digitais através de processos “invisíveis” nos recursos automatizados e/ou definidos pelas plataformas, tais como recomendação de conteúdo, moderação, reconhecimento facial e processamento de imagens. Portanto, é necessário detectar também as manifestações do racismo “construídas e expressas na infraestrutura ou *back end* (por exemplo, nos algoritmos) ou através da interface (como símbolos, imagens, voz, textos e representações gráficas)” (Silva, 2020, p.24)

As manifestações algorítmicas de racismo afetam os usuários das plataformas de forma individual ou coletiva, muitas vezes por meio de microagressões. Estas são interações raciais entre negros e brancos que se caracterizam pelo menosprezo dos brancos em relação aos negros, realizadas de maneira automática, preconceituosa ou inconsciente. Essas manifestações podem se manifestar verbalmente, através de comportamentos ou do ambiente. Tais mecanismos de agressão, promovidos por grupos opressores, são erroneamente percebidos como leves, o que explica o uso do prefixo “micro” (PIERCE, 1974, p. 525; SILVA, 2020). As microagressões raciais constituem-se em “ofensas verbais, comportamentais e ambientais comuns, sejam intencionais ou não intencionais, que comunicam desrespeito e insultos hostis, depreciativos ou negativos contra pessoas de cor” (Sue, 2010a, p. 29), aplicadas consciente e inconscientemente como uma “forma de racismo sistêmico cotidiano usado para manter aqueles à margem racial em seus lugares” (Huber& Solorzano, 2014, p.6)

As microagressões no racismo algorítmico foram classificadas por Silva em quatro grandes categorias: a) microinsultos: observações ou comentários comportamentais/verbais que transmitem grosseria, insensibilidade e rebaixam

a herança racial ou identidade de uma pessoa b) microinvalidações: afirmações verbais que negam, anulam ou minam as realidades dos membros de grupos-alvo. c) desinformações: criação de materiais online de aprendizados que na maioria dos casos não intencionalmente degradam ou omitem pessoas não brancas. d) desinformação: desinformar, deliberadamente ou não, sobre questões raciais.

As microagressões tem seus impactos intensificados ou transformados pelas peculiaridades de cada uma das plataformas digitais. É bastante relevante, por exemplo, a característica de curadoria dos algoritmos e interfaces de plataformas, que atuam como editores, de forma a gerar ou moldar informação ou desinformação. (SILVA, 2020, p.13). Recursos como o *Top Trends* do Facebook e o *Trending Topics* do Twitter, exibem os termos chave sobre discussões massivas, de maneira pouco transparente sobre os critérios de relevância para a inclusão desses termos em suas plataformas – o que é ilustrado por Silva com o exemplo das série de manifestações contra violência policial dirigida a jovens negros em 2014, nos Estados Unidos. Apesar de ter ganhado destaque na mídia e na sociedade, os protestos não foram exibidos entre os *Top Trends* do Facebook sob a justificativa de que seu algoritmo decidiu que tal evento não atendia ao requisito de relevância do próprio algoritmo. SILVA, 2020, p.13)

Outras plataformas que frequentemente invisibilizam e representam pessoas negras de forma problemática são os bancos de imagem. Em buscas em bancos de imagens como *Shutterstock*, *Getty Images*, *iStock* e *DepositPhotos*, o resultado para termos simples como “família” ou “bebês” mostra praticamente apenas pessoas brancas. O efeito da invisibilização e da má representação nesse caso são ainda mais problemáticas, dado que essas imagens são utilizadas para fins publicitários e jornalísticos, produzindo um efeito cascata. (SILVA, 2020, p.15) Esses casos demonstram a pervasidade das microagressões algorítmicas e a dificuldade de controlar os seus nocivos efeitos.

É necessário destacar que o termo “racismo algorítmico” é um termo em disputa. Faustino e Lippold (2022) apontam que o termo afastaria a indicação da autoria do racismo, tendendo a aproximá-la mais dos códigos de que de seus programadores. O autor aponta como mais adequados os termos de *racialização codificada* ou *racialização digital*, por abrangerem

a explicitação do contexto material de desenho dos algoritmos de forma a evidenciar a seletividade racial dos cargos técnicos em empresas de programação, a distribuição social desigual de prestígio entre produtores de conteúdo

digitais na internet e codificação naturalizada dos discursos e estética racistas nas mídias sociais e bancos de imagem digitais. (Faustino, Lippold, 2022, p.7)

A terminologia proposta por Faustino e Lippold (2022) visa ainda fomentar um debate crítico voltado à possibilidade de agendas que abarquem as questões éticas, políticas e estéticas promovidas tanto pelos movimentos sociais antirracistas quanto pelos movimentos que buscam democratizar o acesso aos meios de produção das tecnologias informacionais.

Observa-se que as interações sociais, as dinâmicas raciais e as relações político-jurídicas estão sendo transpostas para o ambiente digital. O racismo estrutural, de maneira dissimulada, se propagou nas conexões sociais online e se imbricou nas estruturas digitais, tornando sua identificação cada vez mais complexa. A manifestação do racismo no contexto tecnológico é essencial à perpetuação do projeto político racial na sociedade contemporânea.

CONCLUSÃO

A Inteligência Artificial oferece muitas possibilidades interessantes para o desenvolvimento social, entretanto, a tomada de decisões pela IA também acarreta riscos, dado que é frequentemente opaca e pode ter efeitos discriminatórios.

Algoritmos carregam em sua programação, além de dados brutos e cálculos estatísticos, crenças, vieses e equívocos humanos, pois as escolhas que levam à construção desses sistemas são feitas por seres humanos falíveis. Além disso, os próprios dados que são carregados nesses sistemas são, em certa medida, enviesados, tendenciosos ou não representam adequadamente todos os setores da sociedade que deveriam representar.

Sistemas de governança multisetorial são grandes aliados no enfrentamento desse quadro, atuando no desenvolvimento de legislações que enfrentem a opacidade algorítmica das plataformas e empresas de tecnologia, que estabeleçam a proteção de dados pessoais e o reconhecimento da existência de riscos sistêmicos advindo do uso de aplicações e plataformas.

Outro ponto importante para a resistência à discriminação algorítmica é o incentivo à literacia digital, promovendo capacidades e habilidades para que indivíduos lidem de modo crítico com recursos informacionais e canais midiáticos. A literacia digital é capaz, ainda, de contribuir para o debate ético a desejabilidade dos sistemas computacionais.

É necessário, entretanto, considerar que existem custos irrecuperáveis em delegar um crescente número de decisões a entidades computacionais. A tomada de decisão por humanos, mesmo com todas as suas limitações, necessariamente humaniza a tomada de decisão tanto para o objeto da decisão quanto para aquele que a tomou. Toda tomada de decisão humana aperfeiçoa simultaneamente quem decidiu e a quem foi dirigida a decisão, independente da correção da decisão há incalculáveis fatores implícitos e não verbalizados que influenciam sua construção e a construção de futuras decisões. Já os sistemas algorítmicos limitam-se à correção e incorreção das decisões. Mais do que tentar conter os desvios nas tomadas de decisão algorítmicas que resultam em discriminações e distorções, é possível questionar quais as decisões ou quais aspectos das tomadas de decisões devem ser delegadas a sistemas computacionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. -São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- CANHOTO, Ana Isabel; CLEAR, Fintan. **Artificial intelligence and machine learning as business tools: a framework for diagnosing value destruction potential**. *Business Horizons* 63 (2): 183–193. 2020.
- ENSIGN, D., FRIEDLER, S. A., NEVILLE, S., SCHEIDEGGER, C., & VENKATASUBRAMANIAN, Runaway feedback loops in predictive policing. In **Conference on fairness, accountability and transparency** (pp. 160-171). PMLR. 2018
- KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial: Questões éticas a serem enfrentadas. **Anais do IX Simpósio Nacional ABCiber**. Disponível em: http://abciber2016.com/wpcontent/uploads/2016/trabalhos/inteligencia_artificial_questoes_eticas_a_serem_enfrentadas_dora_kaufman.pdf. Acesso em 18 jun 2023.
- KIRKPATRICK, K. It's not the algorithm, it's the data. **Communications of the ACM**, 60(2), 21–23. 2017.
- KORDZADEH, N.; GHASEMAGHAEI, M. Algorithmic bias: review, synthesis, and future research directions. **European Journal of Information Systems**, v. 31, n. 3, p. 1–22, 6 jun. 2021.
- HUBER, L. P., & SOLORZANO, D. G. (2015). Racial microaggressions as a tool for critical race research. *Race Ethnicity and Education*, 18(3), 297-320
- LEVITT, Steven D. The relationship between crime reporting and police: Implications for the use of uniform crime reports. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 14, p. 61-81, 1998.
- Lippold, W., & Faustino, D.. Colonialismo digital, racismo e acumulação primitiva de dados. *Germinal: Marxismo E educação Em Debate*, 14(2), 56–78. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49760>. Acesso em 06 jul 2023.

MELO, Paulo Victor. **A serviço do punitivismo, do policiamento preditivo e do racismo estrutural**. 18 mar 2021. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/a-servico-do-punitivismo-do-policiamento-preditivo-e-do-racismo-estrutural/>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MOHLER, G. O., Short, M. B., MALINOWSKI, S., JOHNSON, M., TITA, G. E., BERTOZZI, A. L., & BRANTINGHAM, Randomized Controlled Field Trials of Predictive Policing. **Journal of the American Statistical Association**, v. 110, n. 512, p. 1399–1411, 2 out. 2015.

MORAIS, Rane. FREITAS, Joaquim. Racismo Algorítmico. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; COSTA, Bárbara Amelize; BICALHO, Mariana Ferreira. (Org.). **Dicionário de Direitos Humanos**. 1ed. Porto Alegre: Fi, 2023, v. 2, p. 310-316

MOSHER, Clayton J.; MIETHE, Terance D.; HART, Timothy C. **The mismeasure of crime**. Sage Publications, 2010, K.P. **Machine Learning: A Probabilistic Perspective**. **The MIT Press**. 2012

NORWIG, Peter. Russell, Stuart Jonathan. **Inteligência artificial**; tradução Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: **Elsevier**, 2013.

OSOBA, Osonde A., and WELSER, William An Intelligence in Our Image: The Risks of Bias and Errors in Artificial Intelligence, Santa Monica, CA. **RAND Corporation**, 2017. Disponível: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR1744.htm. Acesso em 03 jul 2023.

PASQUALE, Frank. **The black box society: The secret algorithms that control money and information**. **Harvard University Press**, 2015.

SILVA, Tarcizio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**, 2020, 121-135.
SUE, D. W. **Microaggressions in everyday life: Race, gender, and sexual orientation**. John Wiley & Sons. SUE, D. W. (ed.), 2010.

TSCHANTZ, Michael Carl. What is Proxy Discrimination? 2022 ACM **Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**. Junho, 2022, Seoul, Republic of Korea. ACM, New York, NY, USA.

O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO BRASIL

Fernanda Oliveira¹¹³

Isabela de Andrade Pena Miranda Corby¹¹⁴

Vitória Maria Corrêa Murta¹¹⁵

1 TORTURA: UM OBSTÁCULO À CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Se ao chegarem em terras brasileiras a primeira ferramenta de dominação europeia foi o estabelecimento de um genocídio de povos indígenas e escravização desses povos e posteriormente de povos africanos através da imposição de força física; com o fim formal da escravidão o genocídio e aprisionamento dessas pessoas passa a ser legitimado com elementos do Direito Penal. Na mesma toada, Dina Alves¹¹⁶ destaca que a “ressonância da escravidão e predomínio da tortura como prática racial no Brasil”. As pessoas que outrora foram escravizadas, agora

¹¹³ Advogada popular criminalista, fundadora da Assessoria Popular Maria Felipa e Coordenadora Geral de Combate a Tortura e Graves Violação de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos. E-mail: fernandavieira.advogada@gmail.com

¹¹⁴ Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Advogada e Vice-presidente da Assessoria Popular Maria Felipa. Cooordenadora dos Projetos Solta Elas, Esperança Garcia e Comitê Popular Antonieta de Barros. E-mail: isabelacorbyadv@gmail.com

¹¹⁵ Mestranda em Direito pela UFOP. Articuladora social na Assessoria Popular Maria Felipa e pesquisadora do Programa Polos da Cidadania/ UFMG. E-mail: vitoriamcmurta@gmail.com

¹¹⁶ ALVES, Dina. O camburão também é feminino: Raça e Punição no Sistema de Justiça Criminal. In: *Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa*. p.89-102. Pastoral Carcerária. Brasil, 2018, p. 96. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

ocupam as ruas. São uma massa de sem-terra, sem teto e sem nenhuma fonte de renda lícita que configuram num país de poder político racista, uma ameaça à ordem pública.

Ao longo da história pós abolição formal da escravidão foram diversas as tentativas de criminalizar os descendentes dos que no passado foram escravizados, seja criminalizando explicitamente elementos da cultura negra, como capoeira e samba, tornando crime a vadiagem e a mendicância, cujos tipos penais descrevem exatamente o contexto de miséria dos ex-escravizados. Silvia Paulino e Rosane Oliveira¹¹⁷ explicam que, com o fim da escravidão formal, “a manutenção da estratificação social é deslocada da seara da legalidade do trabalho escravo e passa ao controle social urbano através do direito penal com a criminalização dos vadios.”

As operações policiais, sempre com atuação territorial nas periferias, se tornam cada vez mais violentas e o encarceramento em massa se torna uma realidade cada vez mais lucrativa no nosso país. A repressão dessas pessoas cujas próprias existências são uma ameaça à ordem pública vigente deixa de ser somente uma ferramenta necessária para manutenção do *status quo* vigente para se tornar um negócio lucrativo:

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apóia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem.¹¹⁸

Mais recentemente, entre 1964 e 1985, o Brasil viveu uma ditadura civil-militar marcada por violações de Direitos Humanos promovidas pelas forças de segurança nacional. Destas violações, foram poucas as condenações criminais de torturadores e as políticas tempestivas e efetivas de reparação das vítimas. Suzane Jardim elabora questionamentos que refletem o cenário da transição democrática em relação à tortura nas prisões.

¹¹⁷ PAULINO, Silvia; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós escravidão. In: *Direito em Movimento, Rio de Janeiro*, v. 18 - n. 1, p. 94-110, 1o sem. 2020. p. 99

¹¹⁸ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles, 2004, p. 4.

Por que a imagem histórica da tortura nas prisões se solidificou na arbitrariedade aplicada aos militantes políticos e não foi montada em torno de sua história de uso disseminado entre os escravos, negros e encarcerados “comuns” nos espaços mais precários do país?”¹¹⁹

A Constituição da República de 1988 consagra a Democracia e Direitos Humanos, no entanto os desafios para a concretização de tais direitos perduram: vivencia-se um cotidiano de atuação das forças de segurança pública em desconformidade com os Direitos Humanos, a tortura dos que Suzane Jardim chama de “comuns” é perpetrada pelo Estado tanto nas prisões quanto nas próprias periferias.

O policial-feitor que aparece na foto da apreensão na Coroa/Cachoeirinha, de acordo com o Jornal do Brasil do dia 30 de setembro de 1982, era o tenente Luis Claudio. O chefe da “operação peneira” teria dito: “Não tínhamos algemas para todos, tivemos que coagi-los psicologicamente”. E a violência tinha que ser coletiva, desfilaram com 18 homens negros, amarrados como escravos, na comunidade em que viviam, por estarem sem documentação e, por isso, tipificados como bandidos. A todos que manifestavam sua indignação pelo arbítrio policial, principalmente às mulheres que bradavam contra os desmandos e covardia dos policiais, armas em punho e ameaça de detenção: para que não pairasse nenhuma dúvida de como se tratam os negros no país da democracia racial, e em franco processo de abertura política. Para quem não percebeu a data, o fato aconteceu em 30 de setembro de 1982.¹²⁰ (2018, p.1067)

No mesmo contexto, Rodolfo Valente¹²¹ (2018, p.129) destaca que “passados quatro anos da promulgação da Constituição cidadã ocorreu o mais estarrecedor dos massacres prisionais brasileiros: em 2 de outubro de 1992, ao menos 111 presos desarmados foram assassinados por ordem do governador Fleury”, o massacre do Carandiru.

¹¹⁹ JARDIM, Suzane. Do corpo biológico ao corpo social: a tortura dos “comuns” e a busca pela radicalidade perdida. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. Pastoral Carcerária. 2018.p. 139-151, p. 147. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹²⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas intocadas: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, p. 1054-1079, 2018, p. 1067.

¹²¹ VALENTE, Rodolfo. Após Attica, Carandiru.... In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 122-137. Pastoral Carcerária. 2018. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Apesar de todos estes desafios à Constituição da República de 1988, reiteradas violações de direitos e situações explícitas configuração de tortura, deve-se ter no horizonte que a Constituição ainda é a maior salvaguarda da possibilidade em se disputar cada uma das suas garantias previstas em todas as esferas de Poder, Cattoni ensina em sua *Teoria Crítica da Constituição* que há uma disputa interpretativa *de e da* Constituição:

Estando a *legalidade*, a *legitimidade* e a *efetividade* implicadas contraditoriamente no próprio conceito de *constitucionalidade*, defendemos, a partir de uma *teoria da sociedade em termos de teoria do discurso* (Habermas, 1998, p.63-103), que uma constituição é legítima e efetiva enquanto o próprio sentido *de e da* constituição for objeto de disputas interpretativas e, portanto, políticas, na esfera pública - que correm sob a pressão dos imperativos sistêmicos de economia capitalista (Gomes, 2018;2019) e de uma administração pública que corre sempre o risco de se auto programar (Habermas, 1998, p. 517-522) -, não em função de uma suposta correspondência, em maior ou menor medida, entre um dado conteúdo constitucional e a realidade dos processos políticos, sociais e econômicos.¹²²

Portanto, registra-se que defender à Constituição da República de 1988 é um dos caminhos fundamentais para o combate e prevenção à tortura em nosso país.

2 SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Deste a redemocratização com o marco da promulgação da Constituição da República 1988, o Estado brasileiro tem assumido compromissos internacionais de prevenção e combate à tortura, que junto à atuação da Sociedade Civil têm culminado em avanços na perspectiva de consolidação de políticas públicas que efetivem tais compromissos.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura foi criado em 2013 pela Lei nº 12.847¹²³, nos moldes do previsto na Convenção Contra

¹²² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. p. 130-131.

¹²³ BRASIL, Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹²⁴ e no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002¹²⁵. A mesma lei também cria o Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

No caso do Comitê Nacional, os membros são eleitos por organizações da sociedade civil habilitadas conforme o edital para mandatos de 2 anos, sendo que a participação no órgão considerado serviço público relevante e não remunerado. Na eleição da sociedade civil para o Comitê, os votos são direcionados para as entidades da sociedade civil, e não para pessoas em específico, ou seja, estas pessoas representam a entidade, sendo esta questão objeto de discussão pela Ordem dos Advogados do Brasil. Os comitês não têm como atribuição a fiscalização direta dos espaços de privação de liberdade, entretanto cumprem importante papel em aliança com mecanismos, estes sim com membros habilitados para a fiscalização direta. Entre suas funções, os comitês são responsáveis por colaborar com sinalizações para a atuação dos peritos que compõem os mecanismos e no monitoramento/apoio ao cumprimento das recomendações elaboradas nas missões de fiscalização, bem como atua no processo de seleção e controle funcional dos peritos dos mecanismos.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é composto por onze peritos, esses profissionais remunerados são selecionados pelo Comitê e exercem mandatos fixos de 3 anos, sendo permitida até uma recondução. A destituição de tal profissional do cargo deve necessariamente passar pelo aval do Comitê, e só é permitida em situações excepcionais. O funcionamento do mecanismo foi elaborado de modo a proporcionar aos peritos a liberdade funcional necessária, principalmente no que diz respeito à realização de denúncias contra o próprio Estado, que perpetua diversas formas de tortura nos espaços de privação de liberdade, o vasto acervo de relatórios das inspeções realizadas pelo órgão deixa explícito este cenário.

Além do Comitê e Mecanismo Nacional, também compõem o Sistema de Prevenção e Combate à Tortura os Mecanismos e Comitês estaduais de prevenção

¹²⁴ BRASIL, Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹²⁵ BRASIL, Decreto nº 6.085, de 19 de Abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm#. Acesso em 18 de agosto de 2023.

e combate à tortura a partir da formalização da adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e à Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias, promovendo assim alinhamento em ações entre os órgãos que atuam na regulação da privação de liberdade.

A realidade, entretanto é que apesar da existência desses órgãos estaduais, prevista na Lei nº 12.847¹²⁶, o processo de criação desses órgãos ainda está em curso, e mesmo em Estados onde já foram criados, há inadequações que impedem que esses órgãos funcionem em consonância com o que prevê a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, como por exemplo a presença de representantes de forças policiais nos Comitês ou possibilidade de candidaturas a cargos de peritos dos Mecanismos, que subverte a função de fiscalização desses órgãos, uma vez que a definição de tortura prevista na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a conduta é praticada por agentes do Estado com função de polícia. Logo, é uma incoerência a possibilidade de agentes públicos que são o sujeitos penais da conduta tortura comporem estes órgãos.

3 PROJETO COMITÊ POPULAR ANTONIETA DE BARROS CRIADO PELA ASSESSORIA POPULAR MARIA FELIPA.

A Assessoria Popular Maria Felipa nasceu em 2016, inicialmente com atuação específica em Direito Penal, com o projeto inicial de articular advogadas e advogados populares para atuarem na perspectiva do abolicionismo penal, sobretudo na compreensão da necessidade em enfrentar o encarceramento de pessoas de forma intransigente e qualificada. Com a experiência tanto na militância política, como na academia, essas profissionais buscam mudar a perspectiva social por meio da litigância estratégica e advocacy, percebendo que, em se tratando de ação do sistema de justiça criminal, todos os processos são coletivos, e jamais individuais.

¹²⁶ BRASIL, Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Em 2021, a Assessoria Popular Maria Felipa (APMF) foi uma das entidades eleitas para compor o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Assim, propõe-se no presente artigo uma abordagem sobre o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura a partir da experiência concreta de uma organização da sociedade civil.

Desse modo, é importante explicitar quem e como atua a APMF. Este ano, a APMF completou sete anos de existência e nasceu com três missões: (i) efetivar o acesso à justiça integral para mulheres, mulheres negras e periféricas como mecanismo da consolidação da Democracia brasileira; (ii) pensar, refletir e praticar o Direito também como um dos caminhos da luta política contra a misoginia, o machismo, o racismo e todos preconceitos que estruturam nossa sociedade por meio do restabelecimento da liberdade das mulheres e; (iii) ser um espaço de articulação para promoção de trabalho e renda para mulheres e prioritariamente mulheres negras, advogadas, psicólogas, assistentes sociais, comunicólogas e articuladoras sociais – e todas as profissões que contribuem para o acesso à justiça - para que possam exercer a advocacia popular .

Atualmente a APMF desenvolve os projetos: *Solta Elas*, *Esperança Garcia e Plataforma Baculejo* e desenvolveu o *PagaNoix* e o *Solta Minha Mãe*, além de ter contribuído por meio de parcerias com outras entidades como a Associação de Familiares de Presos de Rondônia- AFAPARO. A organização tem em seu corpo de profissionais – 80% são mulheres e 60% mulheres negras - a estruturação de três equipes: jurídica (advogadas, estagiárias e assessoria de incidência internacional), biopsicossocial (psicólogas, articuladoras sociais e médico psiquiatra) e comunicação (profissionais de social mídia e relações públicas).

Em junho de 2022, por meio do edital “Mobilização em Defesa dos Espaços Cívicos e da Democracia” do Fundo Brasil de Direitos Humanos, iniciou-se a execução do projeto *Comitê Popular Antonieta de Barros*. A concepção do projeto se origina a partir da eleição da APMF para compor o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em 2021. Com isto, a instituição decidiu que a participação seria maior do que a própria entidade, ou seja, a ideia era multiplicar a representatividade alcançada. Tomar posse foi um processo difícil, levou 1 ano e 7 meses, uma vez que o Governo Federal à época atuou de forma constante para desmobilizar o Comitê¹²⁷. Em 2022, a entidade e as demais eleitas para o mandato tomaram posse e a APMF compôs a Mesa Diretora do órgão até março de 2023.

¹²⁷ REDE BRASIL ATUAL. Após fiscalização internacional, Damares exclui entidades sociais do Comitê de Combate à Tortura. Notícia disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/damares-destitui-sociedade-comite-combate-tortura/>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

A partir do projeto, a APMF qualificou sua participação no Comitê Nacional. Como produto, realizou-se um levantamento¹²⁸ nacional da situação dos sistemas de prevenção e combate à tortura estaduais. No levantamento, fruto de uma pesquisa inédita que descortina vários dados importantes para aprimoramento do Sistema Nacional de Prevenção de Combate à Tortura, com isto identifica-se diversos gargalos em relação à constituição e funcionamento dos sistemas estaduais.

4 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Entre os países que ratificaram a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradante e no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e implementaram um Sistema de Prevenção e Combate à Tortura, em grande parte, há apenas o mecanismo, o órgão que faz a fiscalização direta dos espaços de privação de liberdade. A criação dos comitês nacional e estaduais no Brasil foi uma conquista direta dos movimentos sociais de defesa dos Direitos Humanos, que pressionaram para terem espaço de atuação no bojo do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura, com a representação do governo, mas que a representação majoritária fosse dos movimentos sociais, cuja atuação esteja relacionada com a prevenção e combate à tortura. A criação do Mecanismo - nos moldes brasileiros - foi como descreve Paulo Malvezzi Filho¹²⁹ - “idealizado por algumas organizações e movimentos como um instrumento de fortalecimento e dinamização das lutas contra a tortura e outras violações de direitos”, ao passo que o Comitê foi “pensado como instância de acompanhamento, avaliação e seleção dos peritos que compõem o MNPCT”.¹³⁰

¹²⁸ CORBY, Isabela, OLIVEIRA, Nana. e MURTA, Vitória Maria Corrêa. Democracia e participação social na prevenção combate à tortura. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/anlise-democracia-e-participao-social-na-preveno-e-combate-tortura>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹²⁹ FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. p. 84. <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹³⁰ FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. p. 84. <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

O diagnóstico do autor sobre tais órgãos, no entanto, é de que, “incorporado aos ritos e limitações da burocracia governamental”, seguiram “operando numa lógica tecnicista que, na prática, ignora as profundas raízes históricas e sociais do problema em questão”.¹³¹

A eleição da Assessoria Popular Maria Felipa para compor o Comitê Nacional integrou uma articulação social que proporcionou a eleição - pela primeira vez para o Comitê - de dois movimentos sociais formados por familiares de presos e sobreviventes do cárcere¹³². Apesar do autor Paulo Malvezzi Filho ter um diagnóstico à primeira vista pessimista por ele, destaca-se o potencial que a ocupação desses órgãos por movimentos sociais representativos pode ter:

O Mecanismo Estadual do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual n.º 5.778 de 30 de junho de 2010, aponta exemplos importantes de intersecção entre lutas sociais e a atuação do órgão. A própria Agenda Nacional pelo Desencarceramento, impulsionada por dezenas de organizações e movimentos sociais, reivindica esta possibilidade, desde que os Mecanismos sejam de fato ocupados pela sociedade civil e, principalmente, pelos sujeitos alvos da tortura.¹³³

Para além das funções já expressas, relacionadas aos comitês de prevenção e combate à tortura, politicamente o comitê é um espaço que tem potencial de fortalecer a atuação da Sociedade Civil, em especial aquelas formadas por sujeitos destinatários da tortura. Os mecanismos realizam inspeções em espaços de privação de liberdade, e produzem relatórios sobre tais visitas.

Várias mulheres possuíam marcas de cortes nos braços e algumas relataram que, por vezes, se cortam como única forma de conseguir atenção quando tem alguma demanda que não conseguem atendimento. Observamos que não há

¹³¹ FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. p. 84. <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹³² Registra-se que na mesma eleição da APMF, também foram eleitas a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, representada à época por Elaine Paixão, familiar de preso da Bahia, e Priscila Serra, familiar de preso do Amazonas; e a Associação de Amigos e Familiares de Presos de Minas Gerais, representada por Maria Tereza e Mirian Estefânia, duas familiares de presos. Um marco para os movimentos sociais que atuam nesta pauta.

¹³³ FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. p. 86. <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

um protocolo de prevenção ao autoextermínio e à automutilação na unidade, questão que precisa ser urgentemente revista.¹³⁴

O trecho acima é de um dos relatórios elaborados pelo Mecanismo Nacional a partir de inspeções realizadas em unidades prisionais e socioeducativas de Minas Gerais e exemplifica uma situação de tortura encontrada, e também aponta uma recomendação, no caso, a criação de um protocolo de prevenção ao autoextermínio. Minas Gerais é um estado que não tem implantado Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura, isto tem como consequência direta o fato do relatório feito pelo Mecanismo Nacional e encaminhado às autoridades dos poderes executivo, judiciário e legislativo, ter as possibilidades reduzidas na atuação da Sociedade Civil em pressionar e acompanhar de perto o cumprimento das recomendações acabam também reduzidas pela não existência do Comitê. Ou seja, todo o hercúleo trabalho de inspeção pode não ter eficácia pela ausência do Comitê no estado.

Neste cenário, Paulo Malvezzi Filho¹³⁵ aponta que “o enorme acervo de relatórios de inspeção e recomendações produzidos por esses órgãos e instituições terminam apenas compondo o registro oficial da barbárie carcerária.” Assim, defende-se que o fortalecimento da Sociedade Civil por meio da criação dos Comitês, e a elaboração da condições para que essas organizações possam jogar luzes para o debate sobre Democracia e Combate e Prevenção à Tortura, que é mais do necessário, é um imperativo ético para um projeto de nação alicerçada nos Direitos Humanos.

5 Cenário da participação social nos Comitês

O levantamento realizado pela Assessoria Popular Maria Felipa no bojo do projeto Comitê Popular Antonieta de Barros buscou traçar um diagnóstico no que diz respeito à participação popular nos comitês estaduais de prevenção e combate à tortura. Assim sendo, o aspecto principal de um comitê é a sua

¹³⁴ Relatório de Inspeção nas Unidades do Sistema Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais, 2022. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao_compressed.pdf. Acesso em 18 de agosto de 2023, p. 170. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹³⁵ FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. p. 86. <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

composição e autonomia da Sociedade Civil em relação ao Governo, uma vez que, como afirma Paulo Malvezzi Filho “o Estado é o torturador por excelência e não pode ter protagonismo em sua própria fiscalização.”¹³⁶

O projeto Comitê Popular Antonieta de Barros constatou que existem estados em que há o decreto ou a lei que institui o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, mas o funcionamento desses comitês guarda divergências com as normas internacionais e do próprio Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ou por algum motivo estão paralisados. Foi constatado também que as leis e os decretos que instituem os Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura não são uniformes no que diz respeito à composição dos referidos órgãos, nem tampouco na composição da sociedade civil. Como exemplificação deste dado, foi verificado que nas leis ou nos decretos que instituem os Comitês do Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, a sociedade civil não é maioria na composição. De tal forma que em um cenário onde a sociedade civil é minoria, ou mesmo paritária com o Poder Público, as pautas que fortalecem a fiscalização e responsabilização do próprio Poder Público provavelmente serão enfraquecidas, ocorrendo um déficit democrático e uma desconformidade com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradante e no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A exemplo, a Lei¹³⁷ que institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás (CEPCT/GO) prevê que ele será composto de dez representantes do poder público e sete representantes da sociedade civil. Outro exemplo é o Decreto¹³⁸ que cria o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Mato Grosso prevê que dos vinte membros, metade são representantes do Poder Público e metade da Sociedade Civil.

¹³⁶ FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. p. 87 <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹³⁷ GOIÁS. Lei nº 19.684, de 21 junho de 2017. Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-19684-2017-goias-institui-o-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-em-goias-cepct-go-e-da-outras-providencias>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹³⁸ MATO GROSSO. Decreto nº 645, de 16 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Comitê Estadual de Prevenção e Enfretamento à Tortura no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-645-2020-mato-grosso-dispoe-sobre-o-comite-estadual-de-prevencao-e-enfretamento-a-tortura-no-estado-de-mato-grosso-cepct-mt>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Outro ponto que desperta a atenção na composição dos Comitês Estaduais é o fato de que em diversos Estados não existir a previsão de eleição das organizações da sociedade civil para a composição do órgão. De tal forma que as próprias leis ou decretos já estabelecem quais entidades da sociedade civil comporão o Comitê. Entre os decretos e leis que instituem os comitês e não preveem eleição para a sociedade civil estão o Acre, Amapá, Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rondônia e Tocantins.

A alternância e transparência na participação, através de eleições, dos membros da sociedade civil nos comitês, bem como o fato desses membros no comitê representarem movimentos sociais e entidades são pilares democráticos que permitem a diversidade e representatividade na participação da sociedade civil. Entre as leis que instituem os Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura que não têm tampouco a sociedade civil como maioria, ou eleição da sociedade civil para compor o órgão, destaca-se as leis que instituem os comitês de Minas Gerais e da Paraíba.

No caso de Minas Gerais, a lei¹³⁹ que institui o Comitê - que nunca chegou a ser criado de fato - prevê que ele *será composto por cinco integrantes do Conselho de Criminologia e Política Criminal e cinco integrantes designados pelo Governador do Estado, dentre representantes indicados por organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa dos direitos humanos e no combate à tortura no Estado que não tenham assento no Conselho de Criminologia e Política Criminal*. Enquanto no caso da Paraíba¹⁴⁰, dos quatorze membros previstos, metade é vinculada a estruturas do Poder Público, já a sociedade civil, quatro são indicados na lei e dois são indicados pelo Secretário da Segurança e Defesa Social. Ou seja, nestes dois estados são exemplos emblemáticos de rompimento do princípio da criação do SNPTC, a própria lei retira qualquer possibilidade de articulação efetiva da sociedade civil para o combate à Tortura.

¹³⁹ MINAS GERAIS, Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://leiestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23304-2019-minas-gerais-estabelece-a-estrutura-organica-do-poder-executivo-do-estado-e-da-outras-providencias>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹⁴⁰ PARAÍBA, Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011. Destaca-se esta lei não está pública, no entanto no levantamento de dados realizado pela Assessoria Popular Maria Felipa por meio da Lei de Acesso à Informação e cruzando com as informações do site do governo do estado é possível chegar nesta análise. As informações sobre a composição do Comitê estão disponíveis em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/botoes-pagina-inicial-1/direitos-humanos/mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-na-paraiba#:~:text=O%20Sistema%20Estadual%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,12%20de%20julho%20de%202011>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Dentre os decretos, um exemplo é o decreto do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre¹⁴¹. Como ponto positivo, destaca-se a presença da Associação de Direitos Humanos, Familiares, Amigos e Reeducandos do Estado do Acre; a qual é composta majoritariamente de familiares de presos. Mas apesar de prever a participação da sociedade civil, o decreto elenca todas as organizações que compõem o órgão, não havendo eleição de membros ou alternância. Deste modo, a formação do comitê engessada e via decreto não permite uma participação diversa da sociedade civil, que se organiza também em outros espaços e frentes, como a Frente pelo Desencarceramento do Acre.

O Decreto que institui o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura do Mato Grosso do Sul¹⁴² é outro exemplo que restringe a participação popular, uma vez que há excessiva especificidade dos membros da Sociedade Civil. Apesar de não elencar entidades nominalmente, estabelece, por exemplo, um membro de universidades privadas estabelecidas no estado, sem nenhuma vaga para universidades públicas; e o fato de não existir vaga para entidade representativa de pessoas privadas de liberdade, seus familiares, ou sobreviventes do cárcere.

A reflexão e problematização destas legislações e decretos expõe a contradição na composição dos órgãos diante das normas internacionais e do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O levantamento dessas contradições pelo projeto Antonieta de Barros da Assessoria Popular Maria Felipa integra parte do movimento que contribui para que a sociedade civil organizada possa pressionar os Governos e as instituições do Sistema de Justiça para a alteração e adequação legislativa.

6 HORIZONTES DE EXPECTATIVAS DA PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO BRASIL

O panorama geral que se apresenta neste artigo - a partir da análise da legislação - demonstra que a prevenção e combate à tortura no Brasil é uma

¹⁴¹ ACRE. Decreto nº 11.169, de 04 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/5474>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

¹⁴² MATO GROSSO DO SUL, Decreto nº 15.451, de 9 de junho de 2020. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), instituído pela Lei nº 5.314, de 27 de dezembro de 2018, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/decreto-n-15451-2020-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-composicao-e-o-funcionamento-do-comite-estadual-de-prevencao-e-de-combate-a-tortura-cepct-instituido-pela-lei-no-5-314-de-27-de-dezembro-de-2018-e-da-outras-providencias>. Acesso em 18 de agosto de 2023

política de Estado ainda a ser consolidada, com enormes desafios. Nos últimos quatro anos, o Sistema Nacional de Combate e Prevenção à Tortura sofreu com seu desmantelamento e tentativa de destruição das seus principais pilares, como o corte da remuneração dos peritos do Mecanismo, que depois foi impedido pelo STF, e a obstrução¹⁴³ ocasionada pelo governo federal no Comitê Nacional em meio à crise do COVID19, que teve entre um dos grupos mais atingidos, as pessoas em privação de liberdade.

Importante registrar que o papel das entidades da sociedade civil organizada foi fundamental para reduzir os danos da política do governo nos últimos anos. Estas entidades fizeram inúmeras articulações para evitar o aprofundamento dos retrocessos. Esta experiência deixa explícita a necessidade da construção de uma política de Estado sólida que possa enfrentar ideologias distantes do cuidado com a vida e integridade física de todas e todos cidadãos, sobretudo das pessoas que estão privadas de liberdade.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania realizou uma reunião extraordinária de reativação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - em 23 de junho deste ano -, as coautoras tiveram a oportunidade de integrar esta reunião e têm profundas expectativas de ter sido uma retomada de uma agenda política com olhar e escuta atenta para a pauta, inclusive das vozes para as quais o Sistema é destinado.

No âmbito estadual, demonstra-se que há frentes principais que carecem de atuação, como em Estados em que há leis que instituem Comitê e /ou Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, porém tais leis possuem vícios, contradições e inadequações, por exemplo a ausência de eleição da sociedade civil e ausência de maioria de sociedade civil nos comitês, é necessário que haja alteração de tais leis, com o objetivo de que esses órgãos sejam instituídos com toda estrutura e requisitos em compasso com o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e serem capazes de cumprir o papel que lhes cabe.

Ao longo do artigo, buscou-se explicitar o quanto é imprescindível a participação social nos comitês, inclusive para uma eficácia no trabalho realizado pelo Mecanismo Nacional para que as constatações de tortura não virem letras mortas nos relatórios, e assim possam deslindar em responsabilização dos

¹⁴³ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Ministra Damares obstruiu trabalho do Comitês Nacional de Combate e Prevenção à Tortura durante crise de coronavírus no Sistema Carcerário. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/ministra-damares-obstrui-trabalho-do-comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-durante-crise-de-coronavirus-no-sistema-carcerario/> . Acesso em 18 de agosto de 2023.

agentes em cada Estado e também em mudanças de orientações políticas e jurídicas no nível estadual.

Por fim, importante registrar que as coautoras do presente artigo compõem a Assessoria Popular Maria Felipa e a organização por meio do *Projeto Comitê Popular Antonieta de Barro* financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos tem como objetivo também contribuir no debate público desta pauta, uma vez que defende que só há aprimoramento das políticas públicas da pesquisa e interlocução com a sociedade civil organizada. Como nos ensina a teoria de Marcelo Cattoni, o debate público é um caminho de disputar os sentidos de e da Constituição.

REFERÊNCIAS

ACRE. Decreto nº 11.169, de 04 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/5474>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

ALVES, Dina. O camburão também é feminino: Raça e Punição no Sistema de Justiça Criminal. In: *Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa*. Pastoral Carcerária. Brasil, 2018. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL, Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL, Decreto nº 6.085, de 19 de Abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm#. Acesso em 18 de agosto de 2023.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. p. 130-131. Acesso em 18 de agosto de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Ministra Damares obstruiu trabalho do Comitês Nacional de Combate e Prevenção à Tortura durante crise de coronavírus no Sistema Carcerário. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/ministra-damares-obstrui-trabalho-do-comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-durante-crise-de-coronavirus-no-sistema-carcerario/>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

CORBY, Isabela, OLIVEIRA, Nana. e MURTA, Vitória Maria Corrêa. Democracia e participação social na prevenção combate à tortura. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/anlise-democracia-e-participao-social-na-preveno-e-combate-tortura>. Acesso em 18 de agosto de 2023. Acesso em 18 de agosto de 2023.

FILHO MALVEZZI, Paulo Cesar. Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 76-88. Pastoral Carcerária. 2018. <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

GOIÁS, Lei nº 19.684, de 21 junho de 2017. Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-19684-2017-goias-institui-o-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-em-goias-cepct-go-e-da-outras-providencias> Acesso em 18 de agosto de 2023.

GOVERNO DA PARAÍBA. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/botoes-pagina-inicial-1/direitos-humanos/mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-na-paraiba#:~:text=O%20Sistema%20Estadual%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,12%20de%20julho%20de%202011>. Acesso em 18 de agosto de 2023

JARDIM, Suzane. Do corpo biológico ao corpo social: a tortura dos “comuns” e a busca pela radicalidade perdida. In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. Pastoral Carcerária. 2018.p. 139-151. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

MATO GROSSO. Decreto nº 645, , de 16 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Comitê Estadual de Prevenção e Enfretamento à Tortura no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-645-2020-mato-grosso-dispoe-sobre-o-comite-estadual-de-prevencao-e-enfrentamento-a-tortura-no-estado-de-mato-grosso-cepct-mt> Acesso em 18 de agosto de 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Decreto nº 15.451, de 9 de junho de 2020. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), instituído pela Lei nº 5.314, de 27 de dezembro de 2018, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/decreto-n-15451-2020-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-composicao-e-o-funcionamento-do-comite-estadual-de-prevencao-e-de-combate-a-tortura-cepct-instituido-pela-lei-no-5-314-de-27-de-dezembro-de-2018-e-da-outras-providencias>. Acesso em 18 de agosto de 2023

PAULINO, Silvia; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós escravidão. In: *Direito em Movimento, Rio de Janeiro*, v. 18 - n. 1, p. 94-110, 1o sem. 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas intocadas: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, p. 1054-1079, 2018.

REDE BRASIL ATUAL. Após fiscalização internacional, Damares exclui entidades sociais do Comitê de Combate à Tortura. Notícia disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/damares-destitui-sociedade-comite-combate-tortura/>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Relatório de Inspeção nas Unidades do Sistema Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais, 2022. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao_compressed.pdf. Acesso em 18 de agosto de 2023.

VALENTE, Rodolfo. Após Attica, Carandiru.... In: *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. p. 122-137. Pastoral Carcerária. 2018. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2023.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles, 2004.

PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS IMPACTOS NO MUNDO DO TRABALHO: OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO TRABALHISTA NA ERA DO ALGORITMO

Marcos Paulo da Silva Oliveira¹⁴⁴

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento informacional o mundo laboral foi drasticamente alterado. A superexploração fabril hoje dá lugar a uma exploração do software, por meio de algoritmos e novas tecnologias de informação e comunicação. Com isso surgem grandes desafios acerca da regulação digital, especialmente em relação ao mercado de trabalho e os riscos contemporâneos que envolvem os dados das pessoas que trabalham.

Hoje é possível compreender a proteção de dados como o direito de controlar e decidir sobre as informações pessoais que uma pessoa compartilha com terceiros, visando garantir a sua privacidade e segurança.

Na atual era do algoritmo, a proteção de dados é fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos, já que as informações pessoais são cada vez mais utilizadas por empresas e pelos Estados. Na relação de emprego a exploração de dados é ainda agudizada, como um verdadeiro ativo empresarial fornecido pelos trabalhadores de maneira acríica e não remunerada.

¹⁴⁴ Doutor e mestre em Direito Privado pelo PPGD PUC Minas, aprovado com nota máxima e distinção magna cum laude, com período de doutorado sanduíche na Universidade de Sevilla - Espanha (bolsa CAPES). Professor da graduação e da especialização em Direito da PUC Minas. Professor de Direito do Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Advogado, autor de livros e artigos jurídicos.

Para compreender esse atual fenômeno social, o presente estudo será dividido em duas seções. Na primeira seção será desbravada a era do algoritmo, na qual os dados digitais passam a ser instrumentalizados pelo sistema capitalista globalizado, culminando em possíveis violações de direitos fundamentais e alterando significativamente a relação de emprego.

Num segundo momento, será trazida à baila a legislação que trata da proteção de dados enquanto direito fundamental, destacando-se o importante papel desempenhado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que apesar de não resolver todos os problemas, indica caminhos a serem seguidos para um ambiente organizacional mais protetivo do ponto de vista trabalhista. Ao final, serão traçadas algumas considerações sobre o tema proposto em sede de conclusões.

1 A ERA DO ALGORITMO E OS RISCOS CONTEMPORÂNEOS EM RELAÇÃO AOS DADOS DIGITAIS NO MUNDO DO TRABALHO

Conforme reportagem do El País publicada em 06 de março de 2018, a Era do algoritmo chegou com variadas fórmulas para transformar dados em informação com valor, tornando-se, em consequência, o grande ativo das multinacionais. (Doncel, 2018).

Carelli e Oliveira (2021, p. 42) explicam que, “algoritmo é um conjunto metódico de passos que pode ser usado nas realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do conteúdo empregado quando se fazem cálculos”.

Em seu livro, “Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia”, O’Neil (2008) faz um extenso diagnóstico dos impactos dos algoritmos na vida humana no trabalho, inclusive em processos de seleção, e especialmente em relação à democracia e discriminações. Conforme a referida autora, as programações matemáticas e algorítmicas são aplicadas em diversos setores e com variadas inflexões, desde o mercado financeiro, aos serviços de segurança pública, também em processos seletivos e na definição de escalas laborais.

Essa autora denomina os algoritmos como armas de destruição em massa, na medida em que eles passam a ser instrumentalizados de maneira massiva para o mapeamento de pessoas, classificando-as e também promovendo a venda de bens e serviços. (O’Neil, 2008).

Conforme Teodoro:

A nova lógica da acumulação tem fascínio pelos dados pessoais e entra na era digital. Nela, o ‘big data’ é a nova medula desse organismo chamado ‘capitalismo de vigilância’ (ZUBOFF, 2018, p. 18) e cognitivo. A extração não é mais tão somente do excedente da força de trabalho, mas também dos dados dos usuários das novas tecnologias e junto destes dados também das suas subjetividades decorrentes do produto das interações sociais cada vez mais digitais. Como uma nova espinha dorsal, o big data diz respeito aos dados pessoais, dentre eles dados sensíveis da pessoa humana. As informações mais íntimas, os hábitos e desejos são insumos fornecidos pelos próprios usuários das redes, que alimentam este novo modelo - agudamente rendoso, disputado e de transparência duvidosa - em suas interações nas redes sociais. (Teodoro, 2021, p. 329).

Para Stefano: “A tecnologia da informação e a inteligência artificial permitem, no entanto, o monitoramento das atividades dos trabalhadores em proporções antes impensáveis, bem como a coleta e o processamento de uma enorme quantidade de dados sobre essas atividades”. (Stefano, 2020, p. 26).

Por sua vez, Teodoro denuncia que:

Os usuários das redes de computadores e trabalhadores alienam seus dados acriticamente e voluntariamente, abrindo o baú de suas intimidades rumo a um desígnio desconhecido, não sabendo como serão tratadas suas informações mais íntimas e como isso pode afetar suas próprias vidas. Os algoritmos então passam a captar as transações e as relações feitas pelos computadores, smartphones e tablets, fazendo com que “os comportamentos que anteriormente não eram observáveis, sejam agora captados”. (Teodoro 2021, p. 329).

O’Neil identifica que a programação algorítmica culmina em discriminações contra pessoas mais pobres e grupos historicamente oprimidos, ao considerar, inclusive, o elemento humano no momento de programação matemática anterior a autoaprendizagem da máquina (machine learning). (O’Neil, 2020).

Conforme essa autora:

Empregadores, por exemplo, estão cada vez mais usando escores de crédito para avaliar potenciais funcionários. Aqueles que pagam suas contas em dia, acredita-se, são mais propensos a chegar ao trabalho no horário e obedecer às regras. Na realidade, há muitas pessoas responsáveis e bons profissionais que

sofrem revezes e veem seus escores de crédito baixarem. Mas a crença de que um escore ruim se correlaciona com má performance no trabalho dá menos chances de aqueles com baixo escore acharem emprego. O desemprego os leva à pobreza, o que piora ainda mais seus escores, dificultando ainda mais conseguirem um emprego. (O'Neil, 2020, p. 10).

Esse movimento de discriminação algorítmica também é identificado por Stefano (2020), que aponta um processo de segregação de mulheres e pessoas negras por meio das aplicações do software no meio ambiente laboral. E a eliminação dessa discriminação algorítmica, em seu ponto de vista, não seria um trabalho fácil. Segundo ele:

Também não seria simples eliminar a discriminação apenas instruindo os algoritmos a ignorar dados sensíveis como gênero ou raça, já que softwares sofisticados ainda poderiam reconhecer e penalizar os sujeitos sub-representados na contratação anterior com base em outros dados. Por exemplo, poderiam usar certos tipos de interrupções na carreira para reconhecer mulheres, ou códigos postais ou nomes e sobrenomes para identificar membros de minorias. Esse risco é ainda mais grave quando essas práticas são baseadas na inteligência artificial de autoaprendizagem, com o software sendo capaz de reprogramar seus próprios critérios e métricas para alcançar um resultado predefinido muito geral, como a melhoria da produtividade no trabalho. A falta de transparência e o risco de desumanização do trabalho seriam, então, ainda mais exacerbados. (Stefano, 2020, p. 32-33).

Disso, parece pertinente compreender que o fenômeno do software ganhou novas roupagens e contextos diante do algoritmo, que controla a vida humana dentro e fora do trabalho, alterando completamente a produção capitalista no mundo pós-industrial.

Conforme Teodoro (2021, p. 327): “o capitalismo financeiro mostra sua hegemonia usando dos algoritmos, do biopoder e dessa nova lógica da acumulação, que Soshana Zuboff (2018) chama de uma nova forma de capitalismo de informação, para prever e manipular o comportamento humano como instrumento de criar receitas e controle de mercado”.

Do ponto de vista conceitual, Giolo Júnior e Ribeiro explicam que:

[...] toda vez que se acessa sites e páginas da web, são baixados cookies, que são arquivos nos quais são armazenadas diversas informações do usuário como o IP (número de registro do dispositivo), nome, interesses pessoais, geolocalização, entre outros. Os cookies são utilizados com a finalidade de

reconhecer o usuário na próxima vez que ele acessar o site, de forma a tornar a navegação mais rápida e preencher campos automaticamente. Muitas vezes, esses dados são obtidos sem que o seu titular saiba de tal atividade, seja por desconhecimento ou por simplesmente ignorar as permissões e termos de uso que muitas vezes são apresentados em textos extensos. A cessão desses dados é tratada como uma permuta. O usuário passa a utilizar os serviços ofertados pelo site. Em contrapartida, seus dados podem ser vendidos para terceiros, visto que o processamento dos dados é útil para que as empresas conheçam o perfil de seus consumidores e criem estratégias de direcionamento de produtos que correspondam aos interesses do consumidor em específico. Tendo em vista que os dados adquiriram caráter econômico, aumenta-se a preocupação quanto à segurança dos usuários e quanto à autodeterminação informativa do titular, isto é, ter controle sobre os próprios dados de forma transparente para que não haja consequências graves para os direitos fundamentais que moldam o Estado de Direito. (Giolo Júnior; Ribeiro, 2022, p. 65-66).

Sobre o tema, Carelli e Oliveira explicam o seguinte:

Atualmente, os algoritmos funcionam à base da extração ou mineração de dados, a partir dos rastros capturados pela vigilância. [...] Os dados não existem na natureza: eles são definidos, delimitados e escolhidos pelo responsável pelo algoritmo. Eles são produzidos a partir da vigilância, separando e classificando aquilo que interessa à empresa. Os dados na maior parte das vezes são coletados invisivelmente, pelos rastros deixados, mas, em outras decorre de uma atuação direta de inserção de dados pela pessoa. Os dados servem para realizar perfis e classificar as pessoas, otimizar os sistemas, gerenciar coisas, modelar probabilidades e aumentar o valor dos ativos. Esses dados são capturados ao máximo, para formar aquilo que se convencionou chamar de Big Data. (Carelli; Oliveira, 2021, p. 45-46).

Diante desse diagnóstico, é possível catalogar alguns dos principais impactos do vazamento de dados, especialmente voltado para o mercado de trabalho, sendo eles:

a) Discriminação: Se informações pessoais como idade, gênero, orientação sexual ou histórico médico forem divulgadas, os trabalhadores afetados podem enfrentar discriminação no processo de contratação ou durante o emprego.

b) Roubo de identidade: Os dados pessoais vazados podem ser usados para criar identidades falsas, o que pode levar à obtenção de empregos sob falsas pretensões, além de golpes que hoje são aplicados via whatsapp.

c) Perda de emprego: Se o vazamento de dados resultar em violação de políticas de segurança da informação da empresa, os trabalhadores podem perder seus empregos (inclusive por justa causa) como resultado da falha de segurança.

d) Dano à marca da empresa: Empresas que sofrem vazamentos de dados podem ter sua marca abalada, o que pode levar à perda de clientes e à diminuição de receitas, impactando também na contratação de pessoas.

e) Impacto financeiro: O vazamento de dados pode resultar em custos significativos para a empresa, como multas, processos judiciais e danos à reputação, o que pode levar a cortes de empregos e prejuízos também para as pessoas que trabalham.

f) Ameaça à segurança: Se as informações pessoais vazadas incluem informações de segurança, como senhas e credenciais, isso pode levar à violação de sistemas e comprometer a segurança da empresa e de seus funcionários. Aqui novamente é preciso comentar o fenômeno contemporâneo de golpes e estelionatos facilitados por aplicativos digitais, como whatsapp, facebook, instagram e outros.

Assim, conforme o desenvolvimento informacional avança nota-se que os riscos em relação às empresas e às pessoas igualmente tornam-se maiores, demandando novas proteções legislativas, inclusive e especialmente do ponto de vista do Direito do Trabalho.

Parece pertinente compreender que o fenômeno do software ganhou novas roupagens e contextos diante do algoritmo, que controla a vida humana dentro e fora do trabalho, alterando completamente a produção capitalista no mundo pós-industrial.

Um vazamento de dados pode ter um impacto devastador na vida pessoal das pessoas afetadas, afetando sua segurança financeira, saúde e bem-estar geral. Por isso, é importante que as empresas e as autoridades tomem medidas para proteger os dados pessoais e prevenir vazamentos.

Além disso, as pessoas devem estar atentas e tomar medidas para proteger suas informações pessoais, seja utilizando senhas fortes, evitando compartilhar informações pessoais com desconhecidos e monitorando regularmente suas contas bancárias e de crédito. Mas, o mais importante é que esse movimento seja compreendido de maneira crítica, com a responsabilização das empresas que operam os dados digitais, tornando-os os grandes ativos do capitalismo financeirizado, com enorme captura de subjetividade.

Aqui parece pertinente comentar os atuais esforços legislativos para a proteção dos dados enquanto direitos fundamentais, ressaltando-se a recente

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, com alguns recortes para o mundo laboral.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES LABORAIS

Com a nova roupagem constitucional, os direitos fundamentais ganharam destaque, demandando legislações infraconstitucionais que colocassem a pessoa humana e a sua dignidade no centro da proteção legal. Esse movimento também é pertinente ao falar-se sobre dados digitais e a proteção das pessoas que trabalham.

Conforme Giolo Júnior e Ribeiro:

Observa-se que os dados pessoais se aproximam dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal por estarem diretamente relacionados à personalidade do indivíduo. Desse modo, seu uso inadequado pode acarretar sérios riscos aos direitos e liberdades fundamentais, exigindo-se uma proteção igualmente constitucional e adequada, somada a uma fiscalização por parte da Agência Nacional de Proteção de Dados. (Giolo Júnior; Ribeiro, 2022, p. 67).

Carelli e Oliveira (2021, p. 43) explicam que os dados “são a transformação de fatos ou ocorrências em símbolos que vão alimentar o algoritmo para que este determine o caminho a ser tomado”. Em conclusão, comentam que: “Os dados são uma leitura codificada da realidade para a sua inserção no algoritmo” (Carelli; Oliveira, 2021, p. 43). Na perspectiva dos dados digitais, tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), legislação brasileira que entrou em vigor em setembro de 2020 e estabelece regras sobre a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais de pessoas físicas.

[...] a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu com o propósito de mitigar estes e outros problemas relacionados ao uso indevido de dados pessoais, seja por pessoas jurídicas, seja pela administração pública. A referida lei representa um avanço no sentido de dar maior segurança aos usuários, bem como de estabelecer procedimentos a serem observados pelos operadores de dados, além de inserir o Brasil no rol de países determinados em estabelecer uma proteção jurídica para as atividades realizadas no meio digital. Tal proteção deve ser reconhecida como um direito fundamental e autônomo, não bastando apenas que decorra do direito à privacidade ou da dignidade da pessoa humana em seus desdobramentos. É necessário de pleno mérito que

tal proteção seja integrada ao rol dos direitos fundamentais já consolidados no artigo 5o da Constituição Federal de 1988, como uma forma de evitar que futuras leis permitam o uso indevido dos dados pessoais e, conseqüentemente, prejudicar os seus titulares. (Giolo Júnior; Ribeiro, 2022, p. 74).

A LGPD define dados pessoais como qualquer informação que possa identificar uma pessoa, como nome, CPF, endereço, e-mail, telefone, entre outros.

Levando-se em conta a conjugação dos direitos fundamentais à privacidade e à personalidade em matéria de proteção de dados pessoais, têm-se como resultado a autodeterminação informativa, que é justamente o exercício de controle sobre as informações que o titular cedeu a outra pessoa para a persecução de determinada finalidade. (Giolo Júnior; Ribeiro, 2022, p. 70).

Conforme Teodoro:

A LGPD visa proteger os chamados dados pessoais sensíveis e não sensíveis, conceituados no artigo 5º, incisos I e II. São estes o produto das interações das pessoas naturais nas redes sociais, que a identificam ou a tornam identificável, em especial os sensíveis ligados à sua origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas ou filosóficas, sua filiação sindical ou não, seus dados genéticos, dados biométricos, informações relacionadas a saúde, dados relativos à vida sexual ou orientação sexual da pessoa. O conceito de dados pessoais dado pela LGPD, do ponto de vista teórico, se apresenta adequado e suficiente, mas como barrar a utilização indevida desses dados é a grande questão posta. A LGPD tenta dizer como empresas e entes públicos podem coletar e tratar informações de pessoas, estabelecendo direitos, exigências e procedimentos. (Teodoro, 2021, p. 331).

Essa legislação estabelece uma série de princípios que devem ser seguidos na coleta, uso e tratamento de dados pessoais, tais como: finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não-discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Ainda, a LGPD estabelece que o uso dos dados pessoais só é permitido com o consentimento expresso do titular dos dados, exceto em casos específicos previstos na lei. Essa legislação garante aos titulares dos dados uma série de direitos, como o acesso aos seus dados, a correção de informações incorretas, a exclusão dos dados, a portabilidade dos dados para outros serviços e a revogação do consentimento. A LGPD prevê multas e outras sanções em caso

de descumprimento das regras estabelecidas pela lei. As multas podem chegar a 2% do faturamento da empresa, limitado a R\$ 50 milhões por infração.

Ainda, a LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e regulamentar a aplicação da lei no Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados se aplica a todas as empresas, organizações e pessoas que coletam, armazenam, usam ou compartilham dados pessoais de pessoas físicas no Brasil, independentemente de sua origem ou nacionalidade. Nessa perspectiva, a LGPD aparece como uma legislação fundamental para garantir a privacidade e segurança dos dados pessoais no Brasil e tem como objetivo equilibrar os interesses das empresas e dos titulares dos dados, garantindo a proteção da privacidade e segurança de informações pessoais.

De todo modo, algumas críticas sobre a legislação aparecem na doutrina juslaboral, especialmente considerando a assimetria de poderes entre as empresas do big-data e os trabalhadores. Sobre o assunto, Teodoro comenta o seguinte:

Em tese o titular ganha direitos, podendo por exemplo solicitar os dados que a empresa tem sobre ele e para qual finalidade foram usados. E se forem usados incorretamente, poderá cobrar a correção. Em determinados casos, poderá se opor a um tratamento de dados, e pedir revisão de decisões automatizadas tomadas com base no tratamento de dados. No entanto, até que isso aconteça, os dados foram capturados e usados. A questão que se coloca é se a LGPD surge como mecanismo eficaz à contenção do uso desenfreado do big data pelas empresas ou se servirá, em realidade, para criar um ambiente jurídico favorável à captura e ao uso impróprio de dados pessoais. (Teodoro, 2021, p. 332).

Afora as questões de discriminação no trabalho por conta do vazamento de dados ou tratamento inadequado dos mesmos, hoje o Direito do Trabalho enfrenta também a clandestinidade das relações formais de emprego, por uma narrativa criada por empresas que operam o algoritmo e não cumprem com os direitos trabalhistas. Plataformas digitais como Uber, cabify, ifood e outros, surfam nas ondas do algoritmo e não formalizam a relação de emprego havida entre motoristas, entregadores e as plataformas. Aqui também há um grande risco aos direitos fundamentais das pessoas que trabalham, afinal, a relação de emprego é o principal direito da pessoa que trabalha e dele decorrem uma série de outros direitos, como a própria proteção de dados.

Sob as surpreendentes bases algorítmicas orientadas pelo capitalismo financeirizado, novas e complexas formas de se trabalhar passam a ser

deflagradas ao longo do globo, sendo um dos maiores exemplos o trabalho plataformizado.

Esse termo, “trabalho plataformizado”, faz referência ao labor desenvolvido no âmbito das empresas-plataformas, que fazem largo uso dos algoritmos e das tecnologias da informação e da comunicação para intermediar a prestação de serviços, a exemplo da empresa Uber, que culminou inclusive num outro termo que define o mesmo fenômeno como trabalho *uberizado*. A forma de prestar serviços por meio dos aplicativos digitais é nova, mas guarda consigo a principal marca do passado, que é justamente a intensa exploração da mão-de-obra da pessoa humana. Esse problema ainda segue aberto, colocando em xeque a proteção laboral na era informacional.

Geralmente essas empresas tratam os prestadores de serviços por aplicativos como trabalhadores autônomos e com isso, deixam de conferir a eles os direitos mais tuitivos advindos do Direito do Trabalho. É que no sistema jurídico brasileiro atualmente disponível o trabalho autônomo e o trabalho eventual são relegados ao tratamento da legislação cível, que não reconhece a desigualdade fática entre os detentores dos meios de produção e as pessoas que vivem da prestação de serviços em prol de outrem. O mesmo pode ser percebido também, em maior ou menor grau, em diversos países capitalistas ao longo do globo.

Sobre as plataformas digitais e a exploração de dados, Carelli e Oliveira indicam o seguinte:

As plataformas digitais, como todas as empresas que estão entrando nesse novo mundo do processo de digitalização da sociedade, funcionam a partir do tripé algoritmo-digital-dados. Os trabalhadores em plataforma digital, sejam eles Digital Influencers do Instagram ou TikTok, ou entregadores de comida, servem duplamente à empresa, em uma dupla exploração de valor do trabalho por parte da empresa: o trabalho propriamente dito realizado (fornecimento de conteúdo, no primeiro caso, e entrega de comida, no segundo) e um segundo, oculto, em que seus dados são extraídos. Um entregador de comida tem seus dados extraídos todo o tempo, desde quando fica em espera conectado até o trajeto que realiza, além dos dados diretamente digitados por ele no aplicativo. A partir desses dados, como vimos acima, os trabalhadores são classificados, o sistema é otimizado, o gerenciamento do negócio é realizado, a modelagem das probabilidades é aperfeiçoada e acontece o aumento dos ativos, pela incorporação gratuita desse valor ao patrimônio da empresa. Em uma só palavra: dados são poder. (Carelli; Oliveira, 2021, p. 46).

O fato é, a LGPD marca um grande avanço de regulação, mas, várias questões permanecem sem respostas e vários direitos continuam sendo sistematicamente violados na era algorítmica, sejam direitos ligados aos dados pessoais e digitais, sejam direitos da própria relação de emprego. Curioso ainda notar que várias das questões trazidas pelo uso do algoritmo no mundo do trabalho permanecem em aberto porque as empresas optam por uma política de não transparência, tentando fazer parecer que abrir o algoritmo seria expor o segredo comercial do negócio.

Assim, o caminho continua em aberto. A preocupação com a vulnerabilidade informacional e a necessidade de transparência no uso dos algoritmos que exploram dados é tema dos mais relevantes para o mundo do trabalho contemporâneo.

CONCLUSÃO

A era digital culmina em novas e complexas formas de se trabalhar, criando também novos riscos para as pessoas que vivem do trabalho. Hoje o trabalhador retroalimenta o sistema capitalista em ao menos três diferentes momentos, ao realizar o seu trabalho propriamente dito, posteriormente ao consumir bens e serviços, fazendo girar a roda capitalista; e num terceiro momento, agora traz novos ativos para as empresas que captam dados de trabalhadores e consumidores, em processos de mineração de dados visando desenvolver nichos de mercado. Nesse novo cenário, falta transparência em relação às regras do jogo no presente momento.

Diante dos gigantes algoritmos e das empresas-aplicativos, parece pertinente pensar em estatutos mais tuitivos, visando uma maior democratização do acesso à informação e contratos laborais mais equilibrados.

A proteção de dados é fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos, já que as informações pessoais são cada vez mais utilizadas por empresas e Estados. Na relação de emprego a exploração de dados é ainda agudizada, como um verdadeiro ativo empresarial fornecido pelos trabalhadores e consumidores.

A pretensão deve ser o aumento da transparência em torno das plataformas, considerando uma abordagem global acerca do tema, com a importância de marcos normativos mais uniformes, especialmente considerando que os países periféricos, como é o caso do Brasil, acabam sendo os mais atingidos pela desregulamentação do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 jul. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

DONCEL, Luis. **A Era do algoritmo chegou e seus dados são um tesouro**. EL País. 18 de março de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/01/economia/1519921981_137226.html. Acesso em: 25 de ago. 2022.

EUROPE COMISSION. **Directive of the European Parlimeant and of the Concil on improving working conditions in platform work**. 9 December 2021 Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_6605>. Acesso em: 20 jul. 2023.

EUROPE COMISSION. **UE propõe diretiva para proteger os direitos dos trabalhadores das plataformas digitais**. 17 março 2022. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eures/public/eu-proposes-directive-protect-rights-platform-workers-2022-03-17_pt>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GIOLO JÚNIOR, Cildo; RIBEIRO, Mariana Martins. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO MEIO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. **Juscibernética: a liberdade e o controle algorítmico na sociedade da informação** [livro eletrônico] / organização Alejandro Knaesel Arrabal. – 1.ed. – Curitiba-PR: Editora Bagai, 2022, p. 64-72.

HONNETH, Axel. **A Luta Por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. 1 ed. Santo André, SP: Rua do Sabão, 2020.

STEFANO, Valerio de. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. Em: **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade** / Org.: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz, FONSECA, Vanessa Patriota da. – Brasília : ESMPU, 2020, p. 21-64.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O TRABALHADOR-CONSUMIDOR NO PANÓPTICO PÓS-MODERNO. v. 24 n. 47 (2021): **REVISTA DA FACULDADE MINEIRA DE DIREITO - PUC MINAS**, 2021.

SOBERANIA: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL^{145 146}

Mariana Ferreira Bicalho¹⁴⁷

I INTRODUÇÃO

Ao longo da modernidade, o conceito de soberania tem passado por disputas e reformulações constantes, influenciando e sendo influenciado pela estrutura política global e pelas interações entre Estados.

Este artigo explora a pluralidade de formulações no cenário jurídico-político, destacando três abordagens conceituais predominantes na modernidade: soberania negativa, soberania reflexiva e soberania relacional¹⁴⁸. Além disso, demonstra como esses conceitos moldaram o cenário político-jurídico internacional e influenciaram a compreensão contemporânea da soberania e do desenvolvimento sustentável.

Para atingir esse propósito, o artigo utilizar-se-á da teoria estruturante do direito, com foco na contribuição de Friedrich Müller (2008), especialmente no livro “Teoria Estruturante do Direito”. Para Müller, os dispositivos normativos,

¹⁴⁵ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

¹⁴⁶ Este artigo é fruto da pesquisa de doutorado em desenvolvimento no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, com previsão de conclusão em março de 2024.

¹⁴⁷ Doutoranda e Mestra em Teoria do Direito e da Justiça no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, com bolsa CAPES/TAXA. Integrante do grupo Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas. Diretora e professora do Centro de Estudos em Direito e Negócios – CEDIN.

¹⁴⁸ A classificação dos conceitos de soberania negativa, reflexiva e relacional está sendo desenvolvida na pesquisa de doutorado da autora deste artigo. A classificação e as discussões apresentadas são conclusões parciais da referida pesquisa.

ou seja, os textos presentes em tratados e legislações, são apenas componentes da elaboração das normas. São modelos flexíveis, sujeitos a diferentes aplicações. Ao lado dos dispositivos normativos, existe o âmbito normativo, que engloba informações sobre o contexto sociopolítico, fatos, jurisprudência e outros elementos que fundamentam a interpretação e aplicação do direito na prática.

Com o âmbito normativo, as normas incorporam a realidade, ganham vida na relação com o mundo real. Em outras palavras, o programa normativo oferece um modelo viável, cuja eficácia depende do contexto real. Intérpretes, tanto jurídicos quanto não jurídicos, complementam o sistema, aplicando o direito na realidade fática.

Nesse sentido, cada decisão ou consenso sobre o conceito de soberania reflete as relações de poder vigente na sociedade em determinado período histórico, legitimando as conquistas de grupos ou indivíduos em momentos políticos específicos.

A lógica de funcionamento do sistema legal muitas vezes obscurece ou relega a segundo plano essas relações de poder, criando uma ilusão de independência em relação aos conflitos. Contudo, os conceitos, sentidos e valores estão em constante disputa e seus usos, ainda que provisórios, são demarcações de relações de poder, como afirmaram Pierre Bourdieu (2016) e Michel Foucault (2014).

Ao analisar o princípio da soberania no âmbito da evolução histórica da concepção de desenvolvimento sustentável, percebe-se que, em diferentes momentos e enfoques, os componentes dos conceitos negativo, reflexivo e relacional foram acionados pelos Tribunais Internacionais e pela comunidade global, a depender das disputas em jogo. O âmbito normativo, sendo determinante em cada fase, emerge de disputas complexas, impulsionadas pelas intrincadas questões socioambientais que transcenderam fronteiras e redefinem significados. Os desafios socioambientais atuais configuram e reconfiguram os sentidos de soberania na atualidade.

É o que se pretende demonstrado neste artigo.

Para tanto, em um primeiro momento, apresentar-se-á os conceitos de soberania nas perspectivas predominantes ao longo da modernidade, demonstrando as principais características e diferenças entre os conceitos de soberania negativa, reflexiva e relacional.

Em seguida, demonstrar-se-á como esses conceitos fizeram parte da evolução histórica da ideia de desenvolvimento sustentável.

Por fim, concluir-se-á que a soberania é um *topos*, um constructo dinâmico, moldado por contextos legais e políticos, cuja relação com o desenvolvimento

sustentável gera interpretações multifacetadas, refletindo a fluidez inerente ao sistema jurídico moderno e do próprio conceito de soberania. A fluidez do conceito de soberania é sua característica mais perene e, assim sendo, o seu uso pode tanto limitar como possibilitar o desenvolvimento sustentável.

2 OS CONCEITOS DE SOBERANIA: NEGATIVA, REFLEXIVA E RELACIONAL

Ao analisar e classificar as teorias e concepções de soberania ao longo da modernidade¹⁴⁹, torna-se evidente que a soberania não é uma característica tangível ou substancial, mas sim uma ideia partilhada, um *topos*, que tem o intuito de legitimar e justificar teorias, poderes e ações.

Distintos agrupamentos, enfoques ideológicos variados e posições discrepantes adotam esse conceito, conferindo-lhe significados que se ajustam às suas próprias agendas. A soberania emerge como uma noção abstracta, maleável e sujeita a uma multiplicidade de interpretações, não se materializando como uma entidade concreta e factual.

A apreensão da soberania como uma ideia compartilhada, cuja eficácia é delineada na prática política, mostra-se crucial para enfrentar a natureza multifacetada e em evolução desse conceito ao longo da história e em diversos contextos sociopolíticos.

Neste artigo, três conceitos que predominaram na modernidade serão apresentados: soberania negativa, soberania reflexiva e soberania relacional¹⁵⁰.

A soberania negativa se refere primordialmente a ideia de ausência de interferência ou coerção externa sobre as atividades do Estado. Dentro da abordagem negativa, a autonomia de um Estado é garantida quando ele não enfrenta obstáculos *a priori* para agir conforme sua vontade, independente dos interesses subjacentes. A característica essencial da soberania reside em sua posição acima das leis civis positivas, conferindo-lhe a capacidade de revogar, legislar e interpretar, sem estar sujeita à subordinação ou intervenção de qualquer outra entidade, seja ela a igreja, o império ou qualquer outra instituição¹⁵¹.

¹⁴⁹ Não é possível no âmbito deste artigo fazer uma análise detalhada sobre a construção da soberania na modernidade. Por isso, será apresentada apenas as principais características de cada tipo de soberania e, não, todo o percurso histórico, político e jurídico.

¹⁵⁰ A classificação proposta está sendo desenvolvida na pesquisa de doutorado da autora deste artigo, no programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

¹⁵¹ Destaca-se autores como Jean Bodin, Thomas Hobbes, John Locke, Samuel Pufendorf e Hugo Grotius.

A noção de soberania reflexiva, também referida como soberania popular, envolve a habilidade de um conjunto de indivíduos analisar de maneira crítica suas aspirações e interesses, assim como as circunstâncias que influenciam as opções e oportunidades do domínio público. No enfoque reflexivo, o Estado é conceitualizado como um meio para garantir a autodeterminação dos cidadãos, os quais moldam a vontade estatal. A verdadeira independência é conquistada quando os cidadãos assumem suas próprias resoluções e concretizam seus desejos através da atuação estatal. Nessa conjuntura, a soberania não reside unicamente no Estado em si, mas sim na vontade coletiva do povo. O Estado é condicionado pela autodeterminação de sua população, ou seja, suas ações são norteadas pelas vontades, valores e objetivos do povo¹⁵².

A abordagem social ou relacional reconhece que a autonomia estatal está intrinsecamente ligada ao panorama internacional, englobando fatores de ordem econômica, social e política. Esta perspectiva leva em conta as interações e conexões com outros Estados, compreendendo a interdependência dessas relações para atingir a autodeterminação. Adicionalmente, esta concepção compreende que a soberania é exercida por uma diversidade de agentes, símbolos, linguagens e práticas, não se restringindo apenas a um poder centralizado no Estado. No âmbito interno do Estado, uma multiplicidade de atores, influências e ligações concorre para a concretização de legislações, práticas e valores¹⁵³.

Os três conceitos de soberania apresentam problemas até então não solucionados pela teoria e filosofia do direito¹⁵⁴. Contudo, não será o foco deste artigo apresentar os problemas dos três conceitos, mas como eles estão presentes na evolução histórica do conceito de desenvolvimento sustentável e são objeto de disputa no cenário político-jurídico internacional.

3 SOBERANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA CONEXÃO COMPLEXA

Quatro períodos são importantes para compreender a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável no âmbito da sociedade internacional (PEARCE, 2022): i. Período pré-Estocolmo (Revolução Industrial até Conferência do Estocolmo de 1972); ii. Período Estocolmo-Rio (Conferência do Estocolmo de

¹⁵² Destacam-se autores como Jean Jacques Rousseau, Immanuel Kant, Jeremy Bentham e Jürgen Habermas.

¹⁵³ Destacam-se Michel Foucault e a Escola Inglesa, especialmente na vertente solidarista.

¹⁵⁴ Os problemas de cada teoria estarão presentes na tese de doutorado da autora deste artigo.

1972 até Conferência do Rio 1992); iii. Período Rio-Paris (Conferência Rio de 1992 até Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas de 2015); i. Período Pós-Paris (Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas de 201 até o presente).

Eventos históricos particulares marcaram cada período, desencadeando debates sobre os conceitos de soberania (negativa, reflexiva e relacional) tanto na esfera pública quanto no contexto jurídico.

O primeiro período é marcado pelo desenvolvimento da Revolução Industrial, ocorrida entre o final do século XVIII e meados do século XIX. Originada na Inglaterra, a Revolução Industrial propagou-se por distintas nações, assinalando a transição da fabricação artesanal e regional para a produção industrial de grande envergadura, acompanhada por significativos fluxos de comércio.

Antecedendo a Revolução Industrial, a produção de bens e serviços não exercia um impacto global sobre o equilíbrio ecológico. Porém, após esse período, a rapidez das atividades comerciais e das relações produtivas passou a requerer recursos naturais e a gerar resíduos de maneira exponencial, que culminou em degradação ambiental em escala mundial¹⁵⁵.

As questões ambientais demandaram respostas legais que, na etapa inicial, visaram: Regular a utilização de recursos naturais específicos, a fim de prevenir a superexploração desses recursos¹⁵⁶; prevenir a incidência de doenças em seres humanos decorrentes das atividades de exploração¹⁵⁷; conservar áreas naturais¹⁵⁸; impedir ou indenizar danos transfronteiriços¹⁵⁹; impedir a degradação/poluição em bens comuns a vários países e/ou em áreas internacionais, como alto-mar¹⁶⁰.

¹⁵⁵ Nesse sentido, ver: Pearce (2022, p. 69) e Barbieri (2020, p. 12).

¹⁵⁶ Ex. Convenção de Berna sobre a Pesca no Rio Rena da Alemanha (1869); Convenção entre França e Suíça sobre Pesca em Águas Fronteiriças (1904); Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura (1902); Convenção da Regulamentação da Pesca da Baleia (1946); Primeira Convenção de Direito do Mar (1958, disposições sobre a pesca em alto mar).

¹⁵⁷ Ex. Convenção Relativa à Utilização do Chumbo Branco em Pintura da OIT de 1921, que objetivava evitar a doença saturnismo (envenenamento por chumbo).

¹⁵⁸ Ex. Convenção Relativa à Preservação da Fauna e da Flora em seu Estado Natural (1933, aplicável às colônias do Império Britânico); Convenção Internacional sobre a Conservação das Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar (1971); Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais - Convenção de Alger (1968).

¹⁵⁹ Ex. Tratado Relativo às Águas Transfronteiriças entre os Estados Unidos e o Canadá (1909).

¹⁶⁰ Ex. Convenção para a Prevenção da Poluição dos Mares por Petróleo (1954, posteriormente substituída pela Convenção MARPOL); Primeira Convenção de Direito do Mar (1958); Acordo para a Cooperação no Trato com a Poluição do Mar do Norte por Óleo (1969); Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969); Convenção Internacional Relativa à Intervenção em Alto-Mar em Caso de Acidentes de Poluição por Óleo (1969); Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Por Navios – MARPOL (1973).

Essas repostas convergiram com três casos que ganharam relevância na jurisprudência internacional: Trail Smelter Arbitration (EUA x Canadá, sentença arbitral de 1941); Lago Lanoux (Espanha x França, sentença arbitral de 1957); Barragem Gut (EUA x Canadá, tribunal arbitral instalado em 1965).

Os três casos trouxeram para discussão jurídica a ponderação entre o princípio da soberania estatal e o princípio da prevenção de danos transfronteiriços¹⁶¹. O princípio da prevenção de danos transfronteiriços estabelece que, apesar de soberano, um país deve supervisionar ou proibir atividades que possam resultar em danos para nações vizinhas.

Ainda que predominasse, e predomina até hoje, a defesa da independência dos Estados soberanos e, conseqüentemente, a autoridade suprema de um Estado sobre seu território e seu povo¹⁶² (perspectiva negativa), o princípio da prevenção de danos transfronteiriços condiciona a autonomia do Estado a não causar dano a outro Estado, especialmente se tratando de danos ambientais que extrapolam as fronteiras territoriais dos países.

Logo, ao reconhecer o princípio da prevenção de danos transfronteiriços, reconhece-se, também, que a autonomia (capacidade de se autogovernar) de uma Estado depende das relações com outros Estados. Mesmo sendo reconhecido como um Estado soberano, aquele que sofre o dano não possui uma liberdade plena para determinar suas aspirações ou estratégias, pois a ação de outro Estado (poluidor) limita suas opções de ação e prejudica as condições de vida de seus cidadãos. Conseqüentemente, a autonomia de um Estado não advém apenas de sua autoafirmação como uma entidade soberana no território nacional ou reconhecimento internacional da sua soberania. A autodeterminação depende de condições e relações reais que extrapolam a vontade estatal.

Logo, ao reconhecer que as ações de um Estado em seu território podem resultar em prejuízo para autonomia de outro Estado, esse princípio também evidencia as limitações da concepção de soberania negativa. Isso ocorre porque o Estado não é capaz de agir de forma completamente soberana, uma vez que suas ações são influenciadas pelas relações e atividades de outros Estados e entidades. De maneira similar, o Estado que provoca a poluição, por fazer parte da comunidade internacional, também não desfruta de uma soberania absoluta,

¹⁶¹ O “princípio da prevenção de danos transfronteiriços” pode ser considerado como o primeiro princípio do Direito Internacional Ambiental. Este princípio foi posteriormente ratificado em diversos Tratados Internacionais, como a Declaração de Estocolmo (princípio 21) e a Declaração do Rio (princípio 2).

¹⁶² De acordo com o Dictionnaire de droit international, soberania é uma característica inerente ao Estado e é representada pela não submissão a nenhum outro poder de mesma natureza (SALMON, 2001).

pois suas ações são restritas pelo dano que podem infligir a outros Estados. Tanto o Estado receptor quanto o poluidor estão sujeitos às interações entre Estados, empresas, populações e circunstâncias econômicas, políticas e sociais.

Desse modo, surgem vias para ponderar sobre a dimensão relacional da autonomia estatal. O conceito de soberania social ou relacional transcende a abordagem negativa, enfatizando a importância das estruturas sociais, normas e sistemas que influenciam as capacidades e alternativas dos Estados no cenário global. Isso está intrinsecamente ligado à efetiva, e não apenas teórica, capacidade de cada Estado em forjar seu próprio percurso e tomar decisões que afetam o bem-estar e os interesses de seus cidadãos, incluindo escolhas normativas.

De todo modo, em cada caso, houve ponderação entre o princípio da soberania e o princípio da prevenção de danos transfronteiriços, sendo que a soberania foi experimentada de diferentes formas. No caso *Trail Smelter Arbitration* e *Barragem Gut*, prevaleceu o princípio do dano transfronteiriço, enquanto no caso *Lago Lanoux* prevaleceu o princípio da soberania. Os limites da soberania foram demarcados em cada caso concreto. Sendo um princípio, sua aplicação dependeu das configurações do âmbito normativo.

Tal como demonstrado por Müller (2008, p. 225), na prática, entre a norma e o direito, não há uma concepção do princípio de soberania completamente abstrata, tampouco totalmente concreta. Em vez disso, há uma compreensão estruturante que age como uma justificação independente de um modelo materialmente delineado e articulado entre o programa e a esfera normativa.

O segundo período inicia com a Conferência do Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano), em 1972, e vai até a Conferência do Rio (Conferência da ONU em Desenvolvimento e Meio Ambiente), em 1992. O período é marcado pela constatação do limite do crescimento econômico¹⁶³ e pela dicotomia política, social e econômica entre o Norte e o Sul global¹⁶⁴.

¹⁶³ Em 1972 foi publicado o livro “Limites do Crescimento” por Dennis Meadows, Jorgen Randers e Donella H. Meadows. O livro teve grande influência nos debates do período e na preocupação ambiental.

¹⁶⁴ O Norte Global e o Sul Global não são apenas definições baseadas em localizações geográficas, mas também abrangem aspectos socioeconômicos e políticos. O Norte Global geralmente engloba os países industrializados e economicamente desenvolvidos, concentrados principalmente no hemisfério norte. Essas nações tendem a possuir maior influência global, infraestrutura avançada, alto padrão de vida e acesso a recursos tecnológicos e educacionais. Por outro lado, o Sul Global compreende principalmente os países em desenvolvimento, localizados sobretudo no hemisfério sul. Essas nações enfrentam desafios como pobreza, desigualdade social, acesso limitado a serviços básicos de saúde e educação, bem como infraestrutura menos desenvolvida. A divisão entre o Norte e o Sul Global também reflete históricas relações coloniais e exploração, que moldaram profundamente a distribuição de poder, riqueza e recursos em escala global. Em resumo, as categorias Norte e Sul Globais são utilizadas para compreender as disparidades econômicas, sociais e políticas que caracterizam a interdependência global.

As nações do Norte Global, motivadas pelas restrições impostas pela natureza e pelos desafios do desenvolvimento econômico, assim como pela ameaça de possíveis catástrofes ambientais, conceberam um programa internacional voltado à preservação dos recursos naturais. A principal inquietação dos países do Norte Global residia na conservação dos recursos naturais ainda disponíveis naquela época, bem como na prevenção de novas explorações. Nesse contexto, as nações do Norte Global propuseram uma iniciativa conhecida como “crescimento zero”, que estipulava que todos os países do mundo, a partir daquele momento, interrompessem seu crescimento econômico (PEARCE, 2020; BARBIERE, 2020; SÃO PAULO – ESTADO, 1996).

Por outro lado, os países do Sul Global concentravam suas apreensões nos desafios relacionados ao saneamento básico, habitação, saúde, alimentação e outras questões sociais que afetavam suas populações, demandando recursos econômicos para serem enfrentados. A proposta de “crescimento zero” vindos dos países do Norte Global traduzia, para as nações do Sul Global, a continuação do status econômico, político e social em que se encontravam naquele período (PEARCE, 2020; BARBIERE, 2020; SÃO PAULO – ESTADO, 1996).

Nesse contexto, os países do Sul Global se opuseram de imediato à proposta, argumentando que os países do Norte Global alcançaram seu desenvolvimento e poder industrial por meio da exploração insustentável dos recursos naturais, desde a época colonial até o período da Conferência, sendo historicamente responsáveis pelos problemas ambientais. Além disso, não era viável concordar com a ideia de que os países do Sul Global interrompam seu crescimento econômico, mantendo uma grande parte de sua população em condições precárias. A pobreza extrema e a desigualdade entre as nações do mundo precisavam ser consideradas nas discussões e propostas da comunidade internacional.

Percebe-se, portanto, que tanto as proposições do Norte Global quanto as do Sul Global reconheciam que a autonomia de um Estado está intrinsecamente atrelada à dinâmica global, abrangendo não apenas aspectos econômicos, mas também ambientais, sociais e políticos. As interações e vínculos com outros Estados desempenham um papel fundamental na concretização dessa independência. Ademais, a autonomia de um Estado somente pode ser efetivamente assegurada por meio de uma multiplicidade de agentes, símbolos, linguagens e ações, que extrapolam o poder centralizado exclusivamente no Estado. Tanto no âmbito interno quanto internacional, uma ampla gama de

atores, influências e intercâmbios desempenha um papel crucial na formulação de leis e práticas que viabilizam ou restringem a soberania de um país¹⁶⁵.

Os países do Sul Global também sustentaram a importância da autodeterminação e da não intervenção em suas atividades. Essas nações afirmaram sua habilidade de examinar criticamente suas aspirações e os interesses de seus cidadãos, bem como as condições que influenciam suas escolhas e oportunidades. Carregando consigo um histórico de colonialismo e opressão, apresentaram argumentos favoráveis à noção de soberania reflexiva. Para eles, mais do que simples independência em relação a outros Estados, o que buscavam era a autodeterminação de suas populações, onde a vontade soberana refletisse as vontades e interesses do povo.

Percebe-se que nas discussões do Sul Global, emergia um paradoxo inerente à realidade periférica: de um lado, a imperatividade de proteger a soberania negativa e reflexiva, como uma maneira de evitar a interferência externa; por outro lado, a urgência de reconhecer a natureza relacional das relações e das disparidades.

A discussão entre as perspectivas do Norte e do Sul Global culminou na formulação da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972). Essa declaração afirmou a interdependência entre as nações para a conservação da natureza e para o progresso econômico e social das nações do Sul Global. Além disso, reconheceu as responsabilidades diferenciadas entre os países, estabelecendo bases para a cooperação global.

Ao mesmo tempo, a Declaração também reforçou o direito soberano das nações explorarem seus próprios recursos naturais, desde que seguindo práticas adequadas de conservação ambiental e garantindo que suas atividades não prejudicassem outras nações (em conformidade com o princípio de prevenção de danos transfronteiriços).

As discussões e as declarações do período tornam evidente que a soberania plena e a interdependência entre as nações constituem dois conceitos entrelaçados nas conversas político-jurídicas e socioambientais, bem como na construção do conceito de desenvolvimento sustentável. De um lado, sustenta-se que o

¹⁶⁵ Utiliza-se a noção de Foucault de poder, que compreende que o poder funciona nas relações sociais, ele não está centrado em uma pessoa ou instituição, mas perpassa pessoas e instituições. Nesse sentido, ver: Em defesa da sociedade (FOUCAULT, 2010a), Microfísica do poder (FOUCAULT, 2014), Nascimento da biopolítica (FOUCAULT, 2010b), e outros.

Estado é autônomo e desvinculado de outros entes estatais, não subordinado a nenhuma outra autoridade (soberania negativa). Por outro lado, salienta-se que a autonomia e o próprio destino estão intrinsecamente ligados à relação com outros Estados e instituições (soberania reacional).¹⁶⁶

Em 1983, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocou um grupo de especialistas para explorar a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, e para propor soluções às disparidades entre o Norte e o Sul Global. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland, foi presidida pela médica Gro Harlem Brundtland, uma mestra em saúde pública e ex-primeira-ministra da Noruega.

Em abril de 1987, a Comissão Brundtland lançou o relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, que introduziu oficialmente o conceito de desenvolvimento sustentável no âmbito público (PEARCE, 2020). De acordo com o relatório, o desenvolvimento sustentável seria aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

Pouco tempo depois, em 1989, à medida que as pesquisas sobre o buraco na camada de ozônio avançavam, uma resposta jurídica surgiu com o Protocolo de Montreal¹⁶⁷, que estabeleceu metas para a eliminação da produção e do consumo das substâncias responsáveis pela deterioração da camada de ozônio entre os países signatários. Esse protocolo se fundamentou em um princípio crucial oriundo das discussões sobre responsabilidades em escala global: o princípio da “responsabilidade comum, porém diferenciada”. Tal princípio assegura que todos os países compartilham a responsabilidade pela questão ambiental, porém as metas e prazos devem ser adaptados a cada nação, levando em consideração sua capacidade econômica e a contribuição que cada uma teve para o problema.

¹⁶⁶ No mesmo sentido da Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente ou Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), dois anos depois, em 1974, a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas (ONU, 1974), invocou tanto a soberania negativa dos países como a necessidade de consciência de que todos são interdependentes, sendo imprescindível pensar em relações fundadas na igualdade soberana e na interdependência de interesses. No segundo artigo, é assegurado a todo Estado o exercício livre e pleno da sua soberania, inclusive posse, uso e disposição, sobre toda a sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas.

¹⁶⁷ O Protocolo de Montreal foi um dos exemplos mais bem-sucedidos de governança global ambiental, pois todos os países que assinaram o protocolo cumpriram suas metas dentro dos distintos prazos determinados. Além disso, o protocolo foi capaz de atender às necessidades do Sul Global, ao possibilitar a implementação de metas adaptadas para os países em desenvolvimento e ao promover assistência financeira, bem como a transferência de conhecimento acadêmico e científico.

Tanto no relatório “Nosso Futuro Comum” quanto no Protocolo de Montreal, a abordagem da responsabilidade coletiva reflete a proximidade com a compreensão social ou relacional da autonomia entre Estados.

O terceiro período tem início com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Conferência do Rio ou ECO-92, realizada em 1992, e se estende até o estabelecimento do Acordo de Paris em relação às mudanças climáticas e a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em 1988¹⁶⁸, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma Resolução que estipulava a organização de uma conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento até 1992, com o objetivo de avaliar os desdobramentos da Conferência de Estocolmo realizada em 1972. Assim, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Cúpula da Terra, teve lugar no Rio de Janeiro no ano de 1992.

A partir da Conferência do Rio, a concepção de desenvolvimento sustentável solidificou-se como um princípio que fomenta de maneira holística o crescimento econômico, a inclusão social e a conservação ambiental. O objetivo é fomentar o avanço econômico enquanto se promove a integração social e se assegura a proteção do meio ambiente. A concretização desse conceito exige uma colaboração internacional e a ação coordenada de todos os países.

O último período representou um marco significativo em duas agendas históricas no campo do direito ambiental: a Agenda 2030 das Nações Unidas, que engloba os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas.

Durante a conferência Rio+20, realizada em 2012, foi determinado que os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com término em 2015, seriam substituídos por um novo conjunto de metas destinadas ao bem-estar da humanidade. Posteriormente, em setembro de 2015, ocorreu a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável em Nova York, onde todos os países membros da ONU estabeleceram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como parte de uma abordagem inovadora para o desenvolvimento sustentável, conhecida como a Agenda 2030¹⁶⁹ para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2023).

¹⁶⁸ Em 1988, a Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), hoje conhecido como ONU Meio Ambiente, em conjunto com a Organização Meteorológica Mundial (OMM), estabeleceu o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que evoluiu para ser a principal fonte de informação científica sobre as mudanças climáticas.

¹⁶⁹ A Agenda 2030 é amplamente reconhecida como uma bússola crucial que aponta para o desenvolvimento sustentável. Seus objetivos estimulam ações abrangentes em áreas fundamentais, que podem ser

Juntamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em 2015, também foi firmado o Acordo de Paris (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2023). Este tratado global foi adotado pelos países que são partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) durante a 21ª Conferência das Partes (COP21). O propósito do acordo é conter a emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, visando reforçar a resposta à ameaça de colapso climático e ampliar a capacidade dos países para enfrentar os impactos provocados pelas mudanças climáticas.

Os governos se comprometeram a tomar medidas para manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, com esforços adicionais para mantê-lo em 1,5°C. Nesse contexto, o acordo indica que os esforços e os investimentos, tanto do setor público quanto privado, devem se direcionar para tecnologias ecologicamente responsáveis.

Apesar dos avanços teóricos e das discussões conduzidas pelas Nações Unidas, as respostas às mudanças climáticas e ao avanço do desenvolvimento sustentável estão aquém do esperado, o que tem levado cientistas de várias regiões a alertarem sobre o perigo iminente. Os países enfrentam desafios na delimitação de responsabilidades e na implementação de medidas eficazes.

Conforme destacado no Sexto Relatório de Avaliação (Relatório de Síntese) divulgado em março de 2023 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), um órgão vinculado às Nações Unidas que avalia a ciência relacionada às mudanças climáticas, as atuais ações tanto dos Estados quanto da sociedade civil se mostram insuficientes para lidar com as mudanças climáticas e suas consequências.

Se as medidas continuarem nos padrões atuais, os impactos adversos provenientes das mudanças causadas pela atividade humana irão se agravar, incluindo desafios como a escassez de água, dificuldades na produção de alimentos e questões relacionadas à saúde e ao bem-estar da população. Além disso, eventos climáticos extremos tenderão a se intensificar.

Enquanto o Protocolo de Montreal se destacou como um notável exemplo de governança global, as políticas subsequentes revelaram a fragilidade subjacente à colaboração internacional entre as nações. Atualmente, a soberania dos países é utilizada como justificativa para que países saiam de acordos e dificultem a

resumidas em aspetos ligados a pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias. Os 17 objetivos e suas 169 metas associadas estão profundamente entrelaçados, não devendo ser considerados isoladamente, e têm como objetivo equilibrar as três dimensões essenciais do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.

governança global, como visto na saída e, posteriormente retorno, dos Estados Unidos do Acordo de Paris¹⁷⁰. Esse comportamento mina os esforços para enfrentar problemas compartilhados, colocando em risco o futuro da comunidade global. Isso é particularmente prejudicial para grupos, países e regiões mais vulneráveis, que sofrem desproporcionalmente com os impactos das mudanças climáticas e outras crises globais. Portanto, a tensão entre interesses nacionais e a necessidade de colaboração global apresenta um desafio crítico para a governança internacional e para a busca de soluções eficazes para questões globais.

4 A DINÂMICA DO SISTEMA JURÍDICO E A FLUÍDEZ DOS CONCEITOS

Ao examinar a história do desenvolvimento sustentável, fica claro que as definições de soberania mudaram ao longo do tempo, se tornando complexas e variáveis. Este estudo enfatiza que a soberania não é um conceito fixo ou uma característica inerente ao Estado; é um conceito em constante discussão, entrelaçado com as relações de poder globais e a dinâmica internacional. Um *topos* que funciona na realidade.

O seu significado não está enraizado apenas nas disposições formais de convenções, tratados e legislações, mas também na experiência dos agentes legais e não legais que competem pela sua definição e exercício na sociedade. No processo de interpretar e aplicar normas, os intérpretes interferem na realidade concreta, assim como essa realidade influencia a interpretação do Direito. Os atores jurídicos regulamentam, sancionam, criam e desfazem relações, mobilizando valores tanto dentro quanto fora do contexto jurídico. Por sua vez, a realidade evoca emoções, valores e significados que impactam na compreensão do Direito.

No curso de suas ações, os agentes jurídicos se deparam com textos que variam em objetividade, complexidade conceitual e ambiguidade de sentidos. Através da interpretação, esses agentes moldam significados e tomam decisões

¹⁷⁰ A saída e subsequente retorno dos Estados Unidos ao Acordo de Paris representaram momentos significativos no cenário global de ações climáticas. A decisão do presidente Donald Trump de retirar o país do acordo em 2017 gerou preocupações sobre o compromisso dos EUA com a redução das emissões de gases de efeito estufa. No entanto, o retorno dos EUA ao acordo, sob a liderança do presidente Joe Biden, oficializado no início de 2021, foi recebido com otimismo internacional. Isso demonstrou o retorno do compromisso americano na luta contra as mudanças climáticas, fortalecendo os esforços globais para conter o aquecimento global e promovendo a cooperação internacional em busca de um futuro sustentável.

práticas sobre os conteúdos normativos. Da mesma forma, a sociedade civil interpreta os programas normativos e participa das construções interpretativas.

Ao interpretar o conceito de soberania à luz dos desafios socioambientais, tanto juristas quanto a sociedade em geral contribuem na formação de significados e exercem influência nas práticas concretas. A relação entre soberania e desenvolvimento sustentável mostra as tensões e oportunidades no cenário jurídico global. A fluidez está no cerne do conceito de soberania, e como ela se conecta com o desenvolvimento sustentável não apenas traz desafios, mas também oferece oportunidades para se pensar novas formas de desenvolvimento. A soberania não existe em si, mas ela funciona, limitando e possibilitando as mudanças sociais e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável** : das origens à Agenda 2030 / José Carlos Barbieri. – Petrópolis : Vozes, 2020.
- BRANT, Nemer Caldeira; WANDERLEY JÚNIOR, B. (2018). Reflexões Sobre O Caráter Normativo Do Direito Internacional E Sobre O Papel Da Soberania. Rei - **Revista Estudos Institucionais**, 4(2), 748–773. <https://doi.org/10.21783/rei.v4i2.269>
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2016.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Pulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Portugal: Edições 70, 2010b.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira.. In: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira; MEYER, Emílio Peluso Neder; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Direito, memória, democracia e crimes de Lesa Humanidade** - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020
- GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do Direito**: Metodologia Jurídica, Teoria da Argumentação e Guinada Linguístico-pragmática. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

HANDL, Gunter. Declaração de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Humano (Declaración de Estocolmo), de 1972, y Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, de 1992. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_s.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Carta do Rio 1992**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1992. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

LAGOLANOUX. **Caso Lago Lanoux** (França/Espanha), Sentença de 25 de julho de 1957. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XII/281-317_Lanoux.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

LASMAR, Jorge. Uma História de Duas Soberanias: o compartilhamento de soberania entre Estados e instituições regionais a partir da tensão entre o solidarismo e o pluralismo. In: Cadernos Adenauer xxi (2020), no3. **Soberania na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2020.

MARÇAL, Antônio Cota. Pragmatismo e Direto: Qual Pragmatismo e o quê interessa no Pragmatismo? **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**. n. 3 (2011): Anais do I Congresso de Filosofia do Direito.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**, título original: Strukturierende Rechtslehre, tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. 1974.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente**. Estocolmo: Nações Unidas, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaração-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaração-da-Conferência-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

PEARCE, Isabella. **Teoria Geral e Princípio do Desenvolvimento Sustentável: Conciliando Desenvolvimento, Ambiente e Justiça** [recurso electrónico] / ISABELLA PEARCE. – 1. ed. – Porto Alegre : Simplíssimo, 2022. Recurso digital Formato: ePub.

SALMON, Jean. **Dictionnaire de Droit International**. Bruxelas: Bruylant, 2001.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral** [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio Feldmann. - - São Paulo: SMA, 1997.

SCHUMPETER, JA (1939). **Ciclos de negócios** (Vol. 1, pp. 161-174). Nova York: McGraw-Hill.

SCHUMPETER, J. A. (2017). **Capitalismo, socialismo e democracia**. SciELO-Editora UNESP.

SILVA, G., & DI SERIO, L. C. (2016). **The sixth wave of innovation**: are we ready?. RAI Revista de Administração e Inovação, 13(2), 128-134.

TRAIL SMELTER CASE (Estados Unidos, Canadá). **Caso do Trail Smelter**, Estados Unidos e Canadá, PCA, Série A, Nº 3, Relatório e Decisão, 1941. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2023.

TRABALHO ESCRAVO INFANTIL: HISTÓRIAS DE UM PASSADO QUE INSISTE EM NOS ASSOMBRAR

Lívia Mendes Moreira Miraglia¹⁷¹

Marcela Rage Pereira¹⁷²

1 INTRODUÇÃO

Era início do primeiro semestre de 2014 na faculdade de Direito da UFMG e assim como em tantos outros semestres, a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) recomeçava seus atendimentos. A área trabalhista havia sido recentemente reativada e esperávamos receber aqueles casos que tratam de violações de direitos básicos trabalhistas e que são, infelizmente, comuns: falta de pagamento de salários, não observância de cláusulas contratuais, ausência de assinatura de CTPS, dentre outras lesões. Afinal, quando poderíamos imaginar que trabalho escravo infantil ainda pudesse ser uma mazela tão próxima de nós?¹⁷³

¹⁷¹ Professora Associada da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Pós doutora em Direito pela UNB. Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Presidente da Comissão de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo da OAB/MG. Advogada.

¹⁷² Mestre em Direito da Linha de Pesquisa História, Poder e Liberdade do Programa de Pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Direito pela UFMG. Advogada.

¹⁷³ Relato da autora Lívia Miraglia sobre sua experiência como Professora Coordenadora da Divisão de Assistência Jurídica da Faculdade de Direito da UFMG em 2014.

O trabalho infantil acomete mais de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos no mundo, sendo que 5 milhões estão submetidas ao trabalho análogo à escravidão, a maioria em regiões mais afastadas e, principalmente, em atividades agrícolas¹⁷⁴.

No Brasil, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua de 2016, do total de 40,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos, 1,8 milhão estava em situação de trabalho infantil (4,6%)¹⁷⁵. Em 2015, contudo, os dados divulgados pelo IBGE apontam para o total de 2,7 milhões de crianças ocupadas¹⁷⁶.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e a Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil, em virtude de alteração na metodologia do IBGE que, em 2016 excluiu as crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo, os números reais são maiores do que o revelado pela estatística¹⁷⁷.

Assim, o ideal seria ter em mente o número de 2,7 milhões com base na PNAD de 2015. Tem-se conhecimento que, somente em 2019, das mais de 159 mil denúncias de violações a direitos humanos recebidas pelo “Disque 100”¹⁷⁸, cerca de 86 mil (54%) estavam relacionadas com o trabalho infantil¹⁷⁹.

Embora o trabalho infantil e o trabalho escravo contemporâneo sejam práticas que guardam alguma proximidade, seja pela ilicitude, seja pela exploração de pessoas vulneráveis, seja pela sua ligação com a pobreza, eles não se confundem.

Em relação às estatísticas, não se sabe ao certo quantas crianças são submetidas ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Isso nos faz supor que a

¹⁷⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **World Report on Child Labour 2015**. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/informationresources/WCMS_374853/lang-en/index.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

¹⁷⁵ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trabalho Infantil 2016. 2017, p.2. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁷⁶ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: síntese de indicadores 2015**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, np. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

¹⁷⁷ IBGE muda metodologia: e Brasil tem oficialmente 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando. **Rede Peteca**: Chega de trabalho infantil, Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

¹⁷⁸ O Disque 100 é um canal de comunicação que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos.

¹⁷⁹ SUDRÉ, Lu. Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 2 dez. 2020.

ausência de informação se deve, provavelmente, em razão da sua invisibilidade, tendo em vista a dificuldade de identificação, agravada pela herança cultural colonialista de normalização de certas práticas típicas da escravidão moderna como corriqueiras e usuais.

No entanto, mais do que trazer à tona os números, o presente trabalho tem como objetivo humanizar a narrativa de casos e promover uma reflexão sensível sobre as mazelas do trabalho escravo infantil, sobretudo o doméstico, na atualidade. Para tanto, iniciaremos a análise a partir do caso da DAJ, a fim de ilustrar e de trazer à tona uma história como a de tantos, mas que muitos ainda ignoram.

2 AS SOMBRAS DO PASSADO

O caso atendido na Faculdade de Direito da UFMG naquele início de semestre de 2014 é emblemático para demonstrar como as violações dos direitos das crianças, por vezes, transvestem-se de práticas arraigadas e normalizadas pela nossa sociedade.

A mulher que naquela tarde de março procurou atendimento na DAJ tinha por volta de 48 anos, chamava-se Elina e ansiava pelo reconhecimento da sua “adoção à brasileira” pela senhora a quem se referia como mãe, dona Gertrude¹⁸⁰.

Os alunos que a atenderam decidiram, como é de praxe nesses casos, marcar um novo encontro para dialogar com dona Gertrude e assim, pensavam eles, poder ingressar com a ação. Ao que tudo indicava, tratava-se de um caso simples envolvendo direito de família.

Contudo, a realidade mostrou-se complexa e nos colocou diante de uma situação que é, ainda e infelizmente, muito mais recorrente do que qualquer dado ou estatística possa comprovar.

A entrevista com dona Gertrude levou à descoberta de que Elina foi, na verdade, explorada durante toda a sua vida. Segundo o relato da própria Gertrude, feito de forma assustadoramente natural, a mãe biológica de Elina havia lhe entregado a filha para que ela pudesse morar na capital. Acordaram que a menina, então com oito anos de idade, faria todo o serviço doméstico da casa e que, em troca, Gertrude lhe permitiria morar e comer na sua residência e, se possível, estudar.

¹⁸⁰ Os nomes são todos fictícios.

Assim feito, por toda sua vida, Elina residiu com aquela família, pensando dela fazer parte e referindo-se à dona Gertrude como “*mãe*” e aos filhos dela como “*irmãos*”. Todavia, ficou evidente, após conversa individual e mais detalhada com Elina que se tratava de hipótese evidente de trabalho escravo infantil doméstico.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, o trabalho em condições análogas à escravidão ocorre quando se evidencia uma das suas quatro hipóteses legais: trabalho forçado, servidão por dívidas, submissão a condições degradantes de trabalho ou à jornada exaustiva¹⁸¹.

No caso em análise, a prova dos fatos mostrou-se contundente na caracterização do trabalho escravo. Elencamos alguns deles para ilustrar a situação.

Primeiro fato: Elina, ao contrário de seus “*irmãos*”, nunca teve um quarto próprio. Dormia, inicialmente, em um colchão no chão ao lado deles. Quando eles cresceram e não desejaram mais uma “*babá*” dormindo em seu quarto, Elina “*ganhou*” o quarto de empregada. Mais recentemente, após todos terem se mudado, havia “*conquistado*” o direito a dormir em um dos quartos “*de dentro*”.

Segundo fato: o quarto onde Elina habitava naquela momento não foi escolhido de acordo com suas preferências. Era o que se localizava mais próximo do quarto de dona Gertrude, haja vista que a idade avançada da “*mãe*” instigava cuidados maiores e era importante que ela estivesse o mais próximo possível, pois obviamente, a função de cuidado cabia, exclusivamente, a ela, todos os dias da semana, todas as horas do dia. Não havia descanso, intervalo e muito menos férias.

Terceiro fato: sempre coubera a Elina a obrigação de lavar, passar, cozinhar, arrumar e limpar a casa. E não, não era uma simples divisão de tarefas entre

¹⁸¹ De acordo com o Código Penal brasileiro, trabalho em condições análogas à de escravo é assim preceituado: **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

crianças de uma casa aprendendo a realizar trabalhos domésticos. Afinal, seus irmãos eram “homens” e conforme lhe foi ensinado “homem não faz essas coisas”¹⁸².

Quarto fato: Elina foi a responsável por cuidar e zelar dos seus “irmãos” durante toda a sua infância. Destaca-se que o uso do pronome “sua” para qualificar infância é proposital, haja vista que as infâncias de Elina e seus “irmãos” se confundem no quesito temporal, uma vez que ela tinha apenas oito anos quando chegou àquela casa. No que tange aos direitos, contudo, as infâncias não poderiam ser mais discrepantes e inconfundíveis. Enquanto eles gozavam e desfrutavam todos os seus privilégios de meninos de classe média, ela trabalhava sem cessar, sem direito a gozar e desfrutar de sua infância.

Aliás, é importante ressaltar que, mesmo após todas as conversas, Elina recusava-se a reconhecer a exploração sofrida e negava ter qualquer vínculo jurídico empregatício com “sua família”. Para ela, o único vínculo possível existente entre eles era o de família e de afeto.

A construção da sua identidade não permitia que ela se enxergasse como “*empregada doméstica*” daqueles que eram sua única referência familiar e de amor. Muito menos que se reconhecesse como “*escravizada*”.

A história parecia tirada de uma reportagem do século passado ou de alguma obra ficcional. No entanto, é uma realidade mais próxima e atual do que se imagina.

Naquela tarde de março de 2014, a vítima era Elina, mas poderia ter sido José, Carlinhos, Eulália ou Zilda¹⁸³. Todos eles foram, de alguma forma, atendidos pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG no ano de 2016. Embora estivessem em diferentes cidades e Estados, todos partilhavam uma história de vida semelhante.

Esses quatro trabalhadores rurais foram resgatados em fazendas do interior de Minas Gerais e Goiás pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Todos já em idade avançada e a maioria com alguma limitação, seja na fala, seja motora, seja cognitiva.

No curso da fiscalização, um denominador comum chamou atenção: todos eles relataram ter “*nascido e crescido*” nas fazendas de onde foram resgatados.

¹⁸² A fala é da própria Elina e denota além da naturalização de sua condição e do machismo arraigado em nossa sociedade.

¹⁸³ Nomes fictícios.

Trabalharam de sol a sol, sem feriados, férias ou qualquer pagamento, praticamente, desde quando se lembram existir. Tinham moradia e comida. Às vezes sobrava uns trocados na época da colheita. Nenhum deles tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovasse seu histórico de trabalho ou que atestasse sua qualidade de “trabalhador”.

Além disso, todos tinham ou consideravam ter algum grau de parentesco com seus “senhores”, havendo estabelecido um vínculo tortuoso de afeto e de gratidão que, muitas vezes permitia sua submissão a castigos e a maus tratos físicos e psicológicos sem o oferecimento de qualquer resistência¹⁸⁴.

Há, portanto, uma nítida relação entre trabalho escravo e trabalho infantil.

Relatos como o de José, Carlinhos, Eulália e Zilda ilustram a vida de 92,6% dos 121 trabalhadores resgatados entre 2006 e 2007 em 10 fazendas de Mato Grosso, Pará, Bahia e Goiás. Nesses casos, a idade média de ingresso dos trabalhadores nas atividades laborais foi de 11,4 anos, mas 40% já trabalhavam antes dessa idade¹⁸⁵.

Todas as histórias servem como alerta do subdimensionamento do trabalho escravo infantil. Isso nos leva a concluir que a subnotificação, provavelmente, ocorre pelo mesmo fato que leva essas crianças a serem submetidas, às vezes por toda a sua vida, à essa situação: sua condição de vulnerabilidade, de miserabilidade e de pobreza.

Afinal, como resgatar, efetivamente, alguém que sequer sabe que está sendo explorado? Que desconhece outra realidade que não aquela? Que entende ser aquele o modelo de família? Que passa a sua vida acreditando ser “merecedor” de punições e trabalhos sem remuneração em troca de casa e de moradia? Que acredita ter sido salvo da fome e da miséria?

Como fazer com que essas pessoas tenham voz? Como garantir a elas a liberdade definitiva das amarras escravocratas que, ainda que invisíveis aos olhos, são capazes de aprisionar e de furtar a infância e os sonhos? Como dar visibilidade a essas situações que ocorrem dentro do ambiente familiar de pessoas que são consideradas pela sociedade como honestas e do bem?

Como desmistificar a ideia de que tal condição é melhor para a criança, pois ao menos permitiu a ela ter acesso a uma moradia, comida e, algumas vezes,

¹⁸⁴ Sobre esse mesmo assunto ver a série de reportagens produzida em parceria com a Clínica de Trabalho Escravo da UFMG pelo jornalista Leonardo Barbosa, intitulada Codinome Senzala. Disponível em: <http://historiaincomum.com.br/codinome-senzala-3/>.

¹⁸⁵ OIT alerta: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo. **InPACTO**, São Paulo, 12 jun. 2015. Disponível em: <https://inpacto.org.br/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

ao estudo? Como acabar com esses discursos e romper a cultura escravocrata que permite que tais casos sejam tratados com naturalidade pelos modernos “senhores de escravo” e, às vezes, até mesmo por aqueles que deveriam combatê-los?

As histórias relatadas tiveram, em sua maioria, finais relativamente “felizes”. Se é que se pode denominar de feliz qualquer resolução dada a essas situações. Fato é que, aos casos relatados foram dadas soluções jurídicas que trouxeram alguma satisfação às vítimas.

Elina foi, após muitas reviravoltas e brigas, reconhecida como filha de dona Gertrude, conseguindo aquilo que tanto almejava: ter o nome daquela que considerava sua mãe em seus documentos, a fim de poder dar publicidade, mesmo que após 48 anos, à sua “real” identidade.

José, Carlinhos e Eulália foram resgatados das fazendas em que viviam e trabalhavam.

José conseguiu, após processo judicial, o reconhecimento da sua condição de vítima, e o pagamento de indenização pecuniária, embora o pedido de desculpas tanto desejado por ele nunca tenha se concretizado. O valor está longe de ser suficiente para reparar o sofrimento de tantos anos, mas foi capaz de garantir-lhe a dignidade de poder realizar o tratamento dentário que tanto almejava. Foi-lhe devolvida a capacidade de sonhar e desejar e, um sorriso, ainda que tímido, voltou a compor o seu rosto marcado eternamente pela sua história.

Carlinhos e Eulália também conseguiram, após o ajuizamento de ação trabalhista, receber indenização pecuniária que lhes garantiu acesso a uma nova realidade e encheu-lhes de esperanças de poder viver o tempo que lhes resta com dignidade.

Nada obstante, importante destacar que, qualquer montante em dinheiro não pode ser compreendido como reparação integral diante da perda irreversível de não se viver e de não se gozar de uma infância e de uma vida plenas.

Zilda, infelizmente, faleceu antes de ser resgatada. Ela representa, em nossa história, todas aquelas crianças que, além de serem ceifadas de sua infância, não conseguem sequer sobreviver para vivenciar a felicidade, ainda que tímida, de se perceberem merecedoras de uma vida livre, digna e de se reconhecerem cidadãos portadores de direitos inalienáveis.

O balanço que fizemos dessas ações reflete o retrato do trabalho escravo infantil em nosso país: não há vencedores. Não se pode afirmar que, tenhamos sido vitoriosos em nenhum dos casos, mas acalentamos nossos corações com a certeza de que fizemos o que nos cabia juridicamente para que essas pessoas

pudessem se reconhecer como cidadãos e se perceberem destinatários de direitos e merecedores de uma vida digna.

3 PERMANÊNCIAS DO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

O trabalho infantil compreende toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes menores de 16 anos. É o que estatui a Constituição da República em seu art. 7º, inciso XXXIII¹⁸⁶. A única exceção de ordem constitucional é o trabalho do aprendiz, permitido a partir dos 14 anos, desde que preenchidos os requisitos legais e desde que tenha por finalidade precípua a formação educacional da criança.

No Brasil, criança é toda pessoa menor de 12 anos, ao passo que adolescente compreende aqueles dentro da faixa etária de 12 anos completos até os 18 anos incompletos¹⁸⁷. Desse modo, nota-se que, qualquer forma de trabalho infantil é terminantemente proibida pela Constituição e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que reproduz o dispositivo constitucional¹⁸⁸.

Nesses termos, falar em trabalho infantil significa referir-se a uma violação de direito constitucional. Não existe espaço para naturalizar um contexto em que há trabalho de menor de 14 anos, na medida em que o princípio da proteção integral da criança não coaduna com a exploração de sua mão de obra.

Noutro giro, à luz da conceituação contemporânea, o trabalho análogo ao de escravo não tem como marcas a privação da liberdade de ir e vir, grilhões, correntes ou senzalas. O núcleo jurídico tutelado pelo Código Penal é a dignidade humana.

Com efeito, *“a redução de um ser humano à condição de escravo importa destituição de sua dignidade, e não de seus direitos trabalhistas.”*¹⁸⁹. A dignidade deve ser entendida em dois aspectos – individual e social – sendo que, a dimensão social exige o respeito aos direitos fundamentais trabalhistas¹⁹⁰.

¹⁸⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

¹⁸⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

¹⁸⁸ É o que estatui o art. 60 do ECA. **Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 2 dez. 2020.

¹⁸⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 155.

¹⁹⁰ Ibidem.

Dessa maneira, uma criança submetida a condições análogas às de escravo necessariamente está em uma situação de trabalho infantil, embora o contrário não seja sempre verdadeiro.

Natália Suzuki, ao explicar a relação entre trabalho infantil e trabalho escravo, assevera que *“o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil costumam estar associados de duas formas. Além de o escravizado geralmente começar a trabalhar muito cedo, em muitos casos há a presença de crianças e adolescentes”* submetidos à escravidão¹⁹¹.

Além disso, quando se observa o quadro de geral de trabalhadores resgatados, percebe-se que, em sua maioria são analfabetos ou com ensino fundamental incompleto¹⁹², o que reforça a relação existente entre evasão escolar, trabalho infantil e trabalho escravo¹⁹³.

De acordo com a PNAD Contínua de 2016, 18,6% das crianças ocupadas não frequentavam a escola em 2016. Os dados mostram que os grupos de idade mais avançada têm taxas menores de escolarização. Ainda, o comparativo evidencia que os jovens não ocupados apresentam taxas superiores aos ocupados.¹⁹⁴

Enquanto 97,1% das crianças de 14 ou 15 anos não ocupadas frequentavam a escola em 2016, o percentual para as ocupadas foi de 92,1%. Na faixa etária dos 16 ou 17 anos a diferença é maior, posto que 86,1% dos adolescentes não ocupados frequentavam a escola, em oposição a 74,9% dos ocupados. Destaca-se, ainda, que 94,8% das crianças ocupadas frequentavam a rede pública de ensino.¹⁹⁵

Quanto à remuneração, tem-se que 74% das crianças entre 5 a 13 anos não recebiam contraprestação financeira pelo seu trabalho.¹⁹⁶

Insta salientar, porém, que esses dados devem ser compreendidos com ressalva metodológica. Até 2015, a PNAD considerava a produção para o consumo próprio, como a pesca e o plantio de alimentos, atividades em que

¹⁹¹ SUZUKI, Natália Suzuki ; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 85.

¹⁹² Os dados do Observatório da Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas apontam que 85% dos trabalhadores resgatados no Brasil possuem tais características. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 2 dez. 2020.

¹⁹³ SUZUKI, Natália Suzuki ; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 86.

¹⁹⁴ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trabalho Infantil 2016. 2017, p. 4. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁹⁵ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trabalho Infantil 2016. 2017, p. 4. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

há maior incidência de trabalho infantil abaixo de 13 anos¹⁹⁷. Em 2016, porém, essas atividades deixaram de integrar os números oficiais. Por conseguinte, além de ficarem excluídas de programas de prevenção e de erradicação do trabalho infantil, essas crianças ficaram mais invisibilizadas e ainda mais vulnerabilizadas.

Apesar dessa ressalva necessária, a PNAD de 2016 fornece dados importantes sobre o perfil de sexo e de raça dessas crianças. Do total de crianças que estavam no mercado de trabalho em 2016, 34,7% eram do sexo feminino e 65,3%, do sexo masculino¹⁹⁸. O relatório pontua que houve aumento na participação de feminina no grupo de 14 a 17 anos.

A atividade agrícola foi predominante para as crianças de 5 a 13 anos (47,6%). O percentual do trabalho doméstico girou em torno de 6,4%, número pouco expressivo quando comparado com outras atividades. Contudo, há que se questionar a subnotificação por detrás desse quantitativo, haja vista a natureza não econômica do trabalho doméstico e o fato dele ser realizado no interior das residências, além do já mencionado aspecto colonial e naturalizante que envolve esse tipo de trabalho.

Só para se ter uma ideia dessa subnotificação, em termos numéricos, o Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, demonstrou que em 2010 havia 253,3 mil crianças entre 10 e 17 anos no trabalho doméstico, sendo que o estado de Minas Gerais apresentou a maior quantidade dessa população (34.693)¹⁹⁹.

Quanto à raça, constatou-se predomínio de crianças pretas e pardas tanto no grupo de 5 a 13 anos (71,8%), quanto no grupo de 14 a 17 (63,2%)²⁰⁰. Em paralelo, a partir das características das pessoas resgatadas de trabalho escravo, tem-se que, no período de 2003 a 2018, 54% eram pretas e pardas²⁰¹.

O trabalho escravo contemporâneo representa o ponto de confluência de vários aspectos de vulnerabilidade social, econômica, de gênero e de raça,

¹⁹⁷ Nota do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

¹⁹⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trabalho Infantil 2016. 2017, p. 2. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁹⁹ SMARTLAB. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil: Censo Demográfico de 2010**. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=censoD emografico>. Acesso em: 1 dez. 2020.

²⁰⁰ IBGE, op. cit., 2016, p. 3

²⁰¹ SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 1 dez. 2020.

reflexos da colonialidade, do racismo e do machismo permanentes e enraizados na nossa sociedade.

O ciclo da pobreza do trabalho infantil parece estar condicionado a “*looping*” eterno, considerando que a baixa escolarização empurra o trabalhador para os postos mais precários de trabalho e o analfabetismo, ainda que funcional, impede-o de acessar direitos fundamentais básicos.

Desse modo, não parece ser exagero afirmar que, muito provavelmente, o trabalhador infantil de hoje será o trabalhador escravo de amanhã que pode ou não ser resgatado em um “final de história feliz” ou sucumbir antes da libertação.

4 O MITO DAS “FILHAS DE CRIAÇÃO”

As crianças das histórias narradas acima, Elina, José, Carlinhos e Eulália²⁰², tinham ou consideravam ter algum grau de parentesco com aqueles que seriam os responsáveis pelos desvios que marcaram não só as suas infâncias, mas todas as suas vidas.

José, Carlinhos e Eulália, porém, diferentemente de Elina, relataram ter “*nascido e crescido*” nas fazendas onde foram resgatados. A seu turno, Elina foi entregue²⁰³ por sua mãe biológica para uma família aos oito anos de idade, na esperança de que ela pudesse ter um destino melhor.

Além disso, Elina não foi resgatada, nem possuía pleito trabalhista em face de dona Gertrude, sua “*mãe*”/empregadora. A pretensão de Elina era regularizar seu “*suposto processo de adoção*”. Sob seu ponto de vista não havia exploração, nem relação de trabalho, pois o único vínculo com aquela família era o afetivo.

José, Carlinhos e Eulália, por outro lado, foram resgatados das fazendas em que viviam e trabalhavam. De acordo com o relato dos trabalhadores, percebe-se que a formação de um vínculo tortuoso de afeto e de gratidão permitia a submissão a maus tratos físicos e psicológicos. Contudo, a relação de trabalho não era desconsiderada por eles, nem sobreposta ao vínculo afetivo. Tanto que, com o resgate, procuraram buscar reparação pelos anos de trabalho realizados e

²⁰² Nomes fictícios.

²⁰³ O vocábulo “entregue” não deve ser lido como um ato de frieza como “dar algo a alguém”. A entrega em si é marcada por sentimentos e escolhas difíceis por parte de uma família pobre que, diante das dificuldades da vida, acredita que a única opção para que seus filhos tenham um futuro e não passe fome é deixá-los aos cuidados de outra família. Os três primeiros minutos do documentário “Você viu a Rosinha?” ilustram como a separação é difícil para os pais e marcada por angústia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f13aN0W0x6g>. Acesso em: 3 dez. 2020.

não remunerados, além da indenização pela situação humilhante e degradante a que eram submetidos.

Ainda que os quatro personagens dessas histórias reais tenham trabalhado sem pagamento, sem férias, apenas com moradia e comida, o modo pelo qual experimentaram o afeto nessas relações ambíguas com seus exploradores foi diferente. Nada obstante, o afeto foi indispensável para moldar a percepção de si mesmos, enquanto filhos, trabalhadores e cidadãos.

Na luta pelo reconhecimento da “*adoção à brasileira*”, Elina pode ser identificada como mais uma vítima do fenômeno “*filhas de criação*”, observado no Brasil no século XX e ainda presente nos dias atuais. Importante destacar que a própria denominação “*filhas de criação*” invisibiliza e mascara a verdadeira situação, naturalizando processos machistas e racistas exploratórios que culminam no trabalho escravo contemporâneo.

Em certa medida, a perpetuação dessa prática está associada à naturalização do trabalho doméstico e à aceitação cultural dessas práticas²⁰⁴.

A dinâmica da “*adoção à brasileira*” das “*filhas de criação*” consiste na “*entrega*”, por mães desesperadas, de suas crianças e adolescentes, geralmente oriundas de regiões mais pobres e, predominantemente mulheres negras, a famílias de “*mais posses*” na ilusão que isso lhes assegurará um futuro e um destino mais próspero²⁰⁵.

Todavia, muitas vezes essas meninas acabam inseridas em contexto de trabalho escravo doméstico, sendo obrigadas a cuidar da casa e dos filhos, ainda que da mesma idade, em evidente violação de seu direito fundamental a infância digna, livre de qualquer tipo de trabalho ou exploração²⁰⁶.

Nessa esteira, cabe aqui mencionar mais uma dessas histórias que são de muitas, mas que poucas contam e quase ninguém sabe que existe. Rosinha era apenas uma menina quando foi morar com a “*comadre*” de sua mãe na cidade de São Paulo para estudar e ter uma vida melhor²⁰⁷.

²⁰⁴ Cf. SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

²⁰⁵ Cf. QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má-fé e trabalho escravo: abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Artigo). Goiás, 2012.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ O documentário “*Você viu a Rosinha?*” produzido pela Professora Célia Gurgel, da Universidade Federal do Ceará (UFC), em 2007, retrata a história da menina Rosinha que viveu a triste realidade do trabalho escravo infantil doméstico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f13aN0W0x6g>. Acesso em: 3 dez. 2020.

Algum tempo depois, sem conseguir obter notícias de sua filha, a mãe à beira do desespero vai à capital paulista procurar a menina, mas chegando lá descobre que a “*comadre*” se mudou sem deixar rastros. Sua mãe nunca a encontrou, mas soube pelos relatos que colheu, que sua filha nem chegou a estudar, ficava em casa a lavar, passar, cozinhar e cuidar do filho da “*comadre*”²⁰⁸.

No que tange à expressão “*filhas de criação*”, insta esclarecer que o uso da palavra filhas entre aspas se justifica por partir do pressuposto de que não existe de fato o vínculo de filiação. Este, segundo as lições civilistas de Silvio Venosa, exprime o *status familiae* da relação existente entre os pais e os filhos, a partir de dois critérios determinantes, um biológico e outro socioafetivo²⁰⁹.

Na filiação adotiva, o vínculo é criado a partir de um ato de vontade que se baseia numa relação de afetividade entre aqueles que ostentam a posse do estado de filho. Isto é, as pessoas se reputam como pai e filho e são tratadas no meio social como se assim fossem, independentemente da existência de vínculo biológico²¹⁰.

Em oposição, no caso das “*filhas de criação*” percebe-se que essa denominação é utilizada para mascarar seus papéis como domésticas do lar. É inexistente o laço socioafetivo, tendo em vista que as partes dessa complexa relação não se consideram, não se nominam como tal e, ainda, aos olhos da sociedade são vistas, no máximo, como “*quase da família*”.

Com efeito, na história de Elina essa descrição amolda-se perfeitamente. A conversa com dona Gertrude – sua “mãe” –, revela que a adoção da menina foi feita com a finalidade de que ela realizasse o serviço doméstico da casa.

Durante toda a sua vida recebeu tratamento diferenciado dos “*seus irmãos*”. E, de modo mais grave, guardou em seu íntimo a convicção de que era “*filha*”, fato que permitiu a prestação de serviço sem qualquer remuneração e a vivência de uma relação sem o afeto típico de uma família.

Desse modo, constata-se que o tratamento “*quase da família*”, decorrente dessa adoção com finalidade desviante, funciona como fator de exclusão. A mensagem transmitida é que apesar de estar no núcleo familiar a pessoa não o integra. Tanto que se a relação de trabalho chegar ao fim por alguma razão, o vínculo afetivo “como se fosse” se extingue como se nunca houvesse existido²¹¹.

²⁰⁸ O documentário “Você viu a Rosinha?” está disponível no endereço eletrônico do YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f13aN0W0x6g>. Acesso em: 3 dez. 2020.

²⁰⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. Ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 276.

²¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. Ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 326.

²¹¹ FERRAZ, Deise Luiza da Silva; MOURA-PAULA, Marcos; BIONDINI, Bárbara Katherine Faris;

Kátia Magalhães Arruda trabalha a realidade brasileira à luz do conto de fadas da Cinderela. Segundo a autora, crianças e adolescentes levadas ao trabalho doméstico vão para as casas das famílias com a promessa de que serão bem criadas, terão direito ao estudo e serão tratadas como parte da família. Nada obstante, na realidade terão que lavar, passar e limpar a casa, sem jornada de trabalho e remuneração definidas, em retribuição ao “favor” dos patrões²¹².

Tal como a Cinderela era obrigada a trabalhar de forma extenuante, enquanto a madrasta e suas filhas levavam uma vida de ócio e conforto, as “filhas de criação” vivem essa parte do conto de fadas. Durante sua vida, Elina foi Cinderela, em sua fase de gata borralheira²¹³, pois a ela sempre coube a obrigação de lavar, passar, cozinhar, limpar a casa e, ainda, cuidar de “seus irmãos”. Ressalte-se ainda que, na realidade brasileira, a Cinderela tem também a raça como fator de diferenciação e de exploração.

Nesse ponto, o argumento de que faltam a essas “filhas” a experiência do estado de filiação é reforçado. Se fossem assim verdadeiramente reputadas, jamais seriam submetidas a tal tipo de exploração, nem colocadas em posição de subserviência em relação ao restante da família. A própria Constituição de 1988 veda qualquer distinção discriminatória entre os filhos, biológicos e adotados²¹⁴.

Noutro giro, em relação ao vínculo afetivo, define-se o afeto como expressão cognitiva de sentimento, podendo ser algo positivo ou negativo. Enquanto sentimento, encontra-se no âmbito íntimo das pessoas, não pode ser descrito com precisão e sua percepção é variável entre os sujeitos de uma relação.

Em outras palavras, o afeto pode ser entendido como expressão da subjetividade que é produzida por meio de uma atividade social na instância do sentir o mundo²¹⁵.

MORAES, Aline Fábila Guerra de. **Ideologia, subjetividade e afetividade nas relações de trabalho:** análise do filme “Que horas ela volta?”. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais v. 4. n. 1, p. 252-278, jun. 2017. p. 256-261. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/252>. Acesso em: 30 nov. 2020.

²¹² Cf. ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico:** rompendo com o conto da Cinderela. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 199-206, jan./jun.2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Katia_Arruda.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

²¹³ De acordo com o dicionário, “gata borralheira” é a moça que, por obrigação ou servidão, realiza serviços domésticos. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/gata-borralheira/>. Acesso em: 3 dez. 2020.

²¹⁴ O art. 227, §6º da Constituição da República ao tratar dos deveres da família estabelece que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²¹⁵ FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, op. cit., 2017, p. 261.

No caso do trabalho doméstico infantil das “filhas de criação”, esse sentimento acaba por afastar a discussão sobre os direitos trabalhistas, vez que incute nessas mulheres a ideia de que aquele trabalho é parte delas e crucial para pertencerem ao âmbito familiar. Como consequência, ignoram a percepção de suas atividades como profissionais.

Na prática, quanto mais forte o vínculo de afeto, o bom tratamento dispendido, a proximidade com o núcleo da residência, maior é a quantidade de serviço exigida pela “família”. O sentimento de gratidão e a proximidade podem levar à eterna tentativa de agradar, de servir, de cuidar, a fim de manter não só o afeto experimentado, como também as supostas benevolências em termos de moradia, roupas e alimentação.

Entretanto, o que ocorre é o sentimento de afeto sendo utilizado – ainda que de modo inconsciente - como forma de garantir maior poder de controle da família empregadora em relação à trabalhadora, que não tem a percepção de si mesma como tal.

Nesse deslinde, as principais características desse trabalho são o confinamento da criança no âmbito doméstico, a ameaça de punição por desobediência e a coação psicológica. A sobrecarga das atividades diárias no âmbito doméstico também impede essas “filhas” de continuarem os estudos²¹⁶.

Não só isso, mas a forma pela qual o trabalho é prestado, sem nenhum controle da jornada, dado o caráter servil e naturalizado do trabalho doméstico cria a falsa obrigação de estarem sempre disponíveis para atender às necessidades da família²¹⁷.

Já no aspecto familiar, além de não receberem salário, dada a posição de “como se da família fossem”, não recebem os mesmos benefícios dos filhos verdadeiros, ocupam quartos separados da casa, alimentação diferenciada e as permissões no ambiente caseiro são bastante distintas das condições experimentadas pelos reais membros da família²¹⁸.

Nada obstante, em que pese sua função de servir a “família”, o sentimento de gratidão pela imaginária adoção de boa vontade, acaba mantendo essas mulheres atreladas à ilusão de pertencerem ao seio familiar, que em verdade

²¹⁶ O documentário “Você viu a Rosinha?” evidencia essa caracterização. A Rosinha depois de alguns meses frequentando a escola tem que abandoná-la para dar conta dos serviços de casa que sua “madrinha” lhe obriga a executar diariamente. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f13aN0W0x6g>. Acesso em: 3 dez. 2020.

²¹⁷ FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, op. cit., 2017, p. 268.

²¹⁸ FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, op. cit., 2017, p. *passim*.

é uma relação de servidão semelhante à das antigas mulheres escravizadas do período colonial.

Em síntese, o afeto relega as “*Elinas*” desse Brasil ao pior dos dois mundos: não são da família, haja vista o advérbio “*quase*” que acompanha seus títulos denotando a ausência do vínculo socioafetivo de filiação. Também, não são trabalhadoras, pois ao serem tratadas como se da família fossem, não se reconhecem, nem são reconhecidas como tal.

Por conseguinte, não recebem direitos, e qualquer reclamação é encarada como ingratidão ou rebeldia, passando toda a infância e vida em cenário invisível de trabalho infantil e, quiçá, análogo ao de escravo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A narrativa desenvolvida ao longo do texto revela a trajetória de tantos brasileiros e brasileiras cujos nomes, olhos e marcas das mãos resultam invisíveis no cotidiano.

Evidentemente que, tal qual Rosinha, Elina, Eulália, Zilda, José e Carlinhos existem outras tantas meninas, meninos, homens e mulheres espalhados pelo Brasil, crescendo sem ter acesso à educação, desempenhando trabalhos domésticos, rurais ou urbanos e sendo levados a acreditar que a “*vida*”, o “*afeto*”, o “*trabalho*” e a “*família*” são assim mesmo.

Desconhecem a plenitude da infância, o amor de uma família, a dignidade de um salário, a identidade de uma carteira de trabalho, os direitos aos quais fazem jus e a noção de serem cidadãs.

O relato dessas histórias tem por objetivo garantir-lhes sobrevivência e propagação.

Elina, José, Carlinhos, Eulália, Zilda e Rosinha não podem ser esquecidos nunca. Suas histórias devem ser compreendidas como lembranças de um passado que ainda nos assombra e de uma realidade que deve ser duramente combatida.

Sendo o afeto um sentimento, não é possível afirmar com certeza o que se passa no íntimo daquelas empregadoras que assumem a posição “*matriarcal escravocrata*” e acabam violando a infância de seus “*quase filhos escravos*”.

É preciso considerar todos esses sujeitos inseridos na permanente lógica escravista colonial machista e racista que insiste em manter certas estruturas sociais e em naturalizar a exploração.

Os questionamentos apresentados no início desse trabalho: como resgatar, efetivamente, alguém que sequer sabe que está sendo explorado? Que desconhece

outra realidade que não aquela? Que entende ser aquele o modelo de família? Que passa a sua vida acreditando ser “*merecedor*” de punições e trabalhos sem remuneração em troca de casa e moradia? permanecem com as respostas em aberto.

Porém, não podemos mais admitir que existam adultos como Elina, José, Carlinhos, Eulália, Zilda e Rosinha. Para isso, temos que lutar, diária e incansavelmente, para que Elina, José, Carlinhos, Eulália, Zilda e Rosinha sejam crianças que gozam plenamente de seu direito de ter uma infância, vivenciada em toda a beleza e a magia que essa fase deve representar na vida de um ser humano.

Assim, quem sabe um dia, será possível apresentar um horizonte livre de trabalho escravo infantil, em que as futuras gerações tenham notícia desses relatos apenas em livros de História cujas páginas as deixarão perplexas e indignadas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 199-206, jan./jun.2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Katia_Arruda.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

BARBOSA, Leonardo. **Codínome Senzala.** Disponível em: <http://historiaincomum.com.br/codínome-senzala-3/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Código Penal (1940).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: síntese de indicadores 2015.** IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, np. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Trabalho Infantil 2016. 2017. p.2. Disponível: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em 30 nov. 2020.

IBGE muda metodologia e Brasil tem oficialmente 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando. **Rede Peteca**: chega de trabalho infantil, Brasil, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/brasil-tem-tem-quase-1-milhao-de-criancas-trabalhando-de-modo-proibido/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

FERRAZ, Deise Luiza da Silva; MOURA-PAULA, Marcos; BIONDINI, Bárbara Katherine Faris; MORAES, Aline Fábila Guerra de. **Ideologia, subjetividade e afetividade nas relações de trabalho**: análise do filme “Que horas ela volta?”. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais v. 4. n. 1, p. 252-278, jun. 2017. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/252>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GATA BORRALHEIRA. **Dicio**. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/gata-borralheira/>. Acesso em: 3 dez. 2020.

GURGEL, Célia. **Você viu a Rosinha?**. Universidade Federal do Ceará (UFC). 2007. Duração: 27'45". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f13aN0W0x6g>. Acesso em: 3 dez. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **World Report on Child Labour 2015**. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_374853/lang--en/index.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

OIT alerta: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo. **InPACTO**, São Paulo, 12 jun. 2015. Disponível em: <https://inpacto.org.br/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo>. Acesso em: 2 nov. 2020.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má-fé e trabalho escravo**: abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Artigo). Goiás, 2012. Disponível em: [http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADOÇÃO%20DE%20MÁ%20FÉ%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADOÇÃO%20DE%20MÁ%20FÉ%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf). Acesso em: 28 nov. 2018.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis**: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**: Perfil dos casos de Trabalho Escravo. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 1 dez. 2020.

SMARTLAB. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil**: Censo Demográfico de 2010. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=censoDemografico>. Acesso em: 1 dez. 2020.

SUDRÉ, Lu. Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SUZUKI, Natália Suzuki; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. Ed. São Paulo, Atlas, 2004.

O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REALIDADE DIGITAL, A INTERVENÇÃO POLÍTICA E AS APORIAS DO ESTADO DE DIREITO

Ricardo Manoel de Oliveira Morais²¹⁹

1 INTRODUÇÃO

A *aporia* é um problema racional cuja solução parece impossível, ao menos dentro de um determinado conjunto de elementos ao alcance em uma época. Com isso, situar a liberdade de expressão como um direito humano e como uma aporia do Estado de Direito é uma questão redundantemente aporética e, ao mesmo tempo, paradoxal. É, até certo ponto, um truísmo dizer que a liberdade de expressão é um Direito Humano a ser preservado, mas que deve obedecer a limites. Todavia, um Estado de Direito pode cercear a manifestação de um pensamento que negue o princípio democrático que, por sua vez, é a condição de possibilidade da própria liberdade de pensamento? Embora esta questão,

²¹⁹ Professor do CEDIN. Professor Adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Graduado em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE). Advogado (OAB/MG 150.544) sócio do Marzineti, Mayrink & Gontijo Advogados (MMG Advocacia) (2015-2017). Diretor de Relação com o Sistema de Garantia de Direitos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte (2017-2018). Professor de Filosofia do Direito e de Teoria da Constituição na Faculdade de Ensinos Administrativos (FEAD/MG) (2015-2019). Membro da Comissão de História do Direito da OAB/MG (2014-2018). Editor da Revista Acadêmica Milton Campos, revista discente da FDMC (2012-2015). Monitor de Direito Processual do Trabalho (2013). Atua nas áreas: Filosofia do Direito, Filosofia Política, Teoria Política, Direito Público e Ciência Política. Pesquisa temas relacionados ao pensamento político trágico, platônico, maquiaveliano e foucaultiano.

após o ano de 2022, possa parecer absurda, foi devido a ela que Sócrates acabou condenado pela *polis*. Ou seja, já no “apogeu” da democracia antiga indivíduos apresentavam argumentos contundentes contra a ordem democrática da cidade. Evidente que o advento da comunicação de massa, em especial da televisão e das redes sociais, criou um ambiente onde a opinião nem sempre pode ser contestada de forma não violenta. Diferentemente de Platão, o risco à democracia não decorre de argumentos racionais submetidos ao escrutínio público e à dialética, mas de afirmações unilaterais que conseguem adesão por reforçarem crenças sem racionalidade lógico-argumentativa.

A lógica de funcionamento das redes sociais, que acabaram por se tornar o principal meio de comunicação, visa proporcionar aos usuários um conteúdo que possa atraí-los, sendo irrelevante o seu teor (posições extremadas, discursos de ódio a minorias, xenofobia, medo do “outro” e imigração, até mesmo teorias conspiracionistas). O objetivo é interceptar as aspirações e, sobretudo, os medos. Com isso, pode-se cultivar o ódio para manter o indivíduo conectado e atento aos conteúdos que o prendem à tela, diluindo antigas divergências ideológicas (como liberalismo *versus* intervencionismo econômico; conservadorismo *versus* progressismo; esquerda *versus* direita) em um rearticulado conflito que opõe o povo às elites. É o engajamento de revoltados que move o novo formato da propaganda política, se alimentando de emoções negativas, pois são elas que garantem maior participação e preocupação por parte dos seus veiculadores-destinatários (que se confundem no processo de difusão de informações). Tais sentimentos negativos são fomentados por elementos de forte coesão – ligados à *fake News* – e de grande apelo emocional – como teorias conspiratórias e de cunho escatológico.

Tudo isso faz com que o jogo “democrático” não mais una as pessoas em torno de plataformas dialeticamente forjadas. E, se consensos se tornam cada vez menos prováveis, dissensos “respeitáveis” saem quase totalmente de cena. Ao contrário, o *modus operandi* da esfera pública é aquele que insufla as paixões e o ódio. O objetivo não é encontrar o ponto de convergente ao centro, mas unir-se a algum dos extremos. Por isso indivíduos como o então Ministro do Interior da Itália, Matteo Salvini, postam em suas redes sociais vídeos e falsas notícias de crimes cometidos por negros ou imigrantes, visando incitar o ódio étnico, racial, de gênero. Na constituição deste governo, o Ministro da Família chegou a afirmar que “não existem famílias gays”; o Ministro da Saúde, sobre a questão das vacinas, afirmou ser pessoalmente favorável, mas que qualquer um pode ter posições contrárias; o Ministro da Justiça propõe o fim da prescrição penal;

o Secretário de Estado é adepto a uma teoria conspiracionista que defende que aviões de linhas comerciais seriam utilizados para espalhar agentes químicos e biológicos nocivos à população; o Subsecretário de Estado do Interior não acredita que os americanos tenham ido à lua. Na constituição do governo brasileiro que esteve à frente do Poder Executivo Federal entre 2019 e 2022, o Ministro das Relações Exteriores não acreditava no aquecimento global; Ministros militares “não acreditavam” que o Regime de Exceção Militar fosse ditatorial ou fruto de um golpe de Estado; o Ministro do Meio Ambiente afirmou a necessidade de “passar a boiada” em matéria de flexibilização ambiental. O efeito de se poder falar o que bem entende, naturalizando uma falsa identidade com um eleitorado suscetível a posições radicais que conseguem engajamento, cria um fantasma de que a liberdade de expressão serve para acobertar qualquer discurso.

Sob esta perspectiva, como pensar uma política pública de acesso e qualificação da liberdade de expressão sem permitir que a violência se naturalize, por um lado, mas sem fazer do Estado um censor? Esta reflexão se impõe porque, até o advento de redes sociais e dos seus algoritmos, era impossível pensar que um Direito Humano como a liberdade de expressão poderia se dar na ausência de debate – não só pelas “bolhas digitais”, mas pela forma como o “engajamento” inviabiliza respostas racionais a “bravatas” irracionais – e, até mesmo, colocar em um risco a própria democracia. Embora este ensaio não vá responder à questão que inicia a este parágrafo, o simples fato de colocá-la já é um indicativo da necessidade de formular saídas.

2 A IGUALDADE ENTRE A ISONOMIA E A ISEGORIA

O termo “democracia”, embora seja utilizado de forma corriqueira, é tão impreciso quanto a sua etimologia: *demos* significa povo e *kratos*, poder, de modo que democracia seria o poder nas mãos do povo. No entanto, não se diz o que se compreende por “poder” nem por “povo”. Assim, o início de uma reflexão impõe precisar o significado do termo, o que será feito pelo eixo teórico de Dahl (2012), em seu **Democracia e seus críticos**. Em linhas gerais, para Dahl, a teoria e a realidade da democracia ocidental passaram por duas grandes transformações, uma antiga e outra moderna. Evidentemente, isso não significa que nesse intervalo não houve mudanças na noção e na *práxis* democráticas, nem que as duas “transformações” se consolidaram de uma vez em seus respectivos contextos. Trata-se apenas de afirmar que nestes dois momentos se consolidaram as duas principais transformações da democracia. A primeira

transformação ocorreu em meados do século V a.C., quando surgiu a *polis* em Atenas, e a segunda ocorreu na modernidade, consolidando-se no século XVIII, com a formação do Governo Representativo.

A marca fundamental da *polis* ateniense foi a preeminência da palavra sobre todos os outros instrumentos de poder. De forma muito objetiva, o “poder” é a possibilidade de alguém obrigar um terceiro a fazer algo não desejado inicialmente. O poder, caso seja exercido através de coerção física ou da violência, oblitera qualquer possibilidade de uma real esfera política. O político deve ter como marca central a igualdade e a liberdade, criando o terreno para que a palavra ou o discurso se coloque como a principal manifestação da ação política (ARENDDT, 2001). Se alguém impõe algo através da força física a um terceiro, nega-se a igualdade e a liberdade deste terceiro no processo de deliberação. É este o motivo pelo qual a marca da *polis* é a supremacia da palavra em relação a todas as outras formas de exercício de poder (VERNANT, 2002). Com a palavra como o instrumento político por excelência, ela se consolida como a chave para toda a autoridade “legítima” do conjunto de instituições políticas, organizando o domínio “consensual” de uns sobre outros. A palavra deixa de ser uma simples fórmula, assumindo o formato do debate, do enfrentamento dialógico racional através do qual concepções de bem comum e de meios para alcançá-lo podem ser contrapostas.

Dahl (2012, p.34-36) sintetiza as principais condições da *polis*. Primeiramente, os cidadãos deveriam ter interesses harmoniosos e compartilhar uma noção de bem que não entrasse em conflito com seus interesses pessoais. Os interesses pessoais não poderiam interferir no exercício da cidadania. Em segundo lugar, os cidadãos deveriam ter certa homogeneidade, pois a diversidade exacerbada poderia acarretar conflitos e divergências insolúveis²²⁰. Isso porque nenhuma cidade poderia ser uma boa *polis* se fosse extremamente desigual na quantidade de recursos econômicos, de tempo livre ou culturalmente, porquanto existiriam duas realidades, o que impossibilitaria o diálogo. Em terceiro, a cidade deveria ter um número reduzido de cidadãos, para evitar a heterogeneidade e a desarmonia, permitindo a comunicação através de uma mesma língua numa mesma cultura. O tamanho reduzido permitiria que a reunião em assembleia. Em quarto, os

²²⁰ A respeito da homogeneidade e da harmonia política, vale ressaltar que estudiosos – como Ober e Strauss (1991); Goldhill (2008) e Hall (2010), sobre a competitividade na *polis* – chamam a atenção para o papel que os embates adversariais e o clima competitivo tinham na cidade. Todavia, prevalecia uma forma particularizada de se pensar a “boa cidadania” a partir de ideais harmônicos, havendo no embate o horizonte do harmônico.

cidadãos deveriam deliberar e decidir diretamente sobre as leis e os cursos da política. Em quinto, a participação política não se limitaria às reuniões em assembleias, devendo ser uma constante. Assim, o engajamento do povo nos tribunais, nos eventos religiosos e nas festividades eram formas de participação cívica. Por fim, há a presença da liberdade. Uma *polis* deveria ser livre no nível de cidade, que precisaria ser autônoma, e no nível dos cidadãos, que agiriam livremente através da palavra.

Dessa forma, sendo a palavra o elemento político central e o discurso a meio pelo qual um cidadão poderia influenciar os demais, a *isegoria* é fundamental. Uma premissa dessa primeira transformação da democracia é a de que há um corpo de cidadãos (*demos*) iguais entre si que tem o direito de deliberar sobre as questões comuns. A *polis* estava atrelada à noção de igualdade, que se desdobrava na igualdade de fala nas assembleias (*isegoria*) e na igualdade perante a lei (*isonomia*). A igualdade de fala era o que permitia a qualquer cidadão não só falar e ser ouvido, mas facultava ou falar de forma franca e verdadeira ou de forma dissimulada.

A segunda transformação da democracia se dá com a emergência do Governo Representativo moderno. Embora existam pontos distintivos fundamentais entre a *polis* e o Governo Representativo, a *palavra* (no sentido de ação política discursiva) permanece, ao menos simbolicamente, como o elemento primordial do exercício do poder político e, por conseguinte, uma das raízes da democracia moderna. Ou seja, a *isegoria* permanece como um direito e uma liberdade, embora com novos contornos. Não obstante, a realidade social, econômica, geográfica e política na qual o Governo Representativo se coloca é radicalmente distinta daquela existente na Atenas do século V a.C., a começar pela complexidade da comunidade internacional e pela extensão territorial e populacional dos Estados modernos. Além disso, a compreensão de cidadania através do sufrágio vai ganhando, paulatinamente, novos contornos chegando ao ponto de, no século XX, ter a universalidade como seu horizonte (sendo as exclusões do sufrágio que devem ser objeto de justificativa).

A representação é uma inovação basilar da democracia. É corriqueiro apontar que se as deliberações e decisões da *polis* eram tomadas diretamente, na democracia representativa, a participação do *demos* nos assuntos políticos passa a ser mediada por representantes eleitos. A natureza política da representação e da relação entre representantes e representados, é, ainda hoje, algo não consensual. Apesar disso, a liberdade de manifestação do pensamento é uma raiz do Governo Representativo. Essa raiz é ainda mais nevrálgica por ser um efeito

determinante deste modelo de representação, que é o princípio da distinção ou da desigualdade entre os governantes e os governados. Por mais amplo que seja o sufrágio, a escolha dos tomadores de decisões não apaga uma diferença de *status* entre governantes e governados, já que num sistema eletivo não é o povo quem governa a si mesmo. Ao contrário, do processo eleitoral resulta a atribuição de autoridade a determinados indivíduos que a exercerão sobre outros. Justamente por isso que o direito de se manifestar livremente (*isegoria*) sobre decisões que recairão sobre o povo como um todo é tão importante.

Neste sentido, o processo eleitoral é central na concepção moderna de democracia, uma vez que é a eleição o instituto político que confere legitimidade ao exercício do poder. A eleição – compreendida, *grosso modo*, como a forma de escolha, com liberdade, igualdade e universalidade do voto, dos governantes – é a garantia de que o exercício do poder por alguém está justificado no amplo debate anterior à escolha eleitoral, evidenciando que nenhum poder político pode se impor de forma arbitrária. A eleição é a principal forma de escolha daqueles que devem governar e da legitimidade do exercício de seu poder. Mas, mesmo com a eleição, a palavra ainda permanece como a principal ferramenta de poder político, seja dentre aqueles que postulam o exercício do poder, seja dentre aqueles que se manifestam sobre o que dizem e sobre o que fazem tais postulantes ou os governantes. A legitimidade do poder e das leis daí decorrentes passam a ser fruto do “consentimento eleitoral” periódico dos governados que, por sua vez, devem poder se manifestar livremente sobre as decisões políticas e as ações dos governantes. Isso tem por escopo tornar os governantes responsivos, por um lado, e, por outro, viabilizar meios de a vontade popular se impor.

Para que a liberdade de expressão possa ser exercida para tornar a comunidade política mais justa, ela depende de dois elementos: o acesso à informação política e a liberdade de se manifestar sobre essa informação. Entretanto, o que pode se passar caso o acesso à informação seja comprometido?

3 GOVERNO REPRESENTATIVO EM CRISE E A “VERDADE”

A emergência da democracia moderna tem, como apontado, uma de suas premissas a possibilidade de se manifestar sobre os assuntos políticos. Há, entretanto, uma presunção de que essas informações publicamente acessadas sejam verdadeiras.

No que diz respeito ao governo em uma sociedade de intenso fluxo informacional, os processos políticos se alteram. Com o advento dos meios

de comunicação de massa, principalmente o rádio e a televisão, os candidatos passam a poder se comunicar diretamente com os eleitores, dispensando a mediação da rede partidária. Pensando a realidade política, uma série de fatores potencializam um sentimento de “crise” na forma como o governo se relaciona com o real: o aumento exorbitante das competências e atividades de um governo, a ampliação do contingente populacional dos Estados e dos agentes públicos e, por decorrência, o desenvolvimento de uma complexa burocracia governamental para “administrar” esta complexa realidade. Os novos meios de comunicação aprofundam a velocidade com que as informações circulam e, principalmente, a necessidade de resposta por parte dos entes políticos.

Coloca-se o seguinte cenário: o aumento das competências e atividades de governo; a dificuldade em apresentar projetos de governo exequíveis, devido a uma realidade cada vez mais dinâmica e a um fluxo informacional que se adianta em relação à capacidade dos governos; o aumento da interdependência e o aprofundamento das relações internacionais entre Estados e agentes transnacionais, fazendo com que os problemas políticos se tornem cada vez menos previsíveis.

Assim a demanda por um poder discricionário cada vez maior dos governantes também acabou por inviabilizar debates (*logos*) em torno de plataformas e promessas políticas. Por outro lado, os governos, com um poder discricionário maior e uma dificuldade de compreender a dinâmica do real (sobretudo devido a sua velocidade), tornam-se incapazes de apreender a realidade. Noutros termos, os governos se abrem a uma linha de ação que não tem a realidade, mas instâncias de intermediação burocráticas, como premissa. É algo corriqueiro que, em uma cadeia hierarquizada de funcionários administrativamente distribuídos por suas funções, certas instâncias apresentem (de forma definitiva) uma versão ou um juízo sobre um fato/acometimento. Esta versão pode ser representada na forma de um parecer, de um memorando, de uma portaria, de uma certidão ou por qualquer via unilateral, mas sempre dotada de fé pública. Não obstante, a unilateralidade e a presunção de veracidade farão com que ele alcance as esferas superiores da burocracia sem que seja questionado ou, e isso é o mais grave, sem que a realidade seja revisitada. A realidade, com isso, é acessada pelo aparato governamental sempre através de uma cadeia de mediações unilaterais.

A burocracia, de fato, cria um espaço no qual a racionalidade técnica cria procedimentos e cadeias de hierarquia claras, dotados de impessoalidade e desprovidos de autoria, sendo todos parte de um processo de engrenagem das

máquinas. E essa hierarquização, seguida de uma fragmentação de tarefas e divisão de responsabilidades produz um anonimato perigoso, pois leva à crença de que os juízos apontados na cadeia de juízos são “verdadeiros” (. Com efeito, a ênfase que se dá à aparência, em detrimento da realidade, pode criar um passado absolutamente desconexo com o presente, cristalizando práticas sociais, jurídicas e políticas e impedindo a própria realidade de irromper. Mas, se a indiferença e a desconexão com o real já são em si um problema grave, como pensar a questão da ação de um governo burocrático em face de uma realidade acessada apenas de forma mediada, num mundo onde a circulação de informações impõe um poder discricionário cada vez maior (decorrente da necessidade de respostas rápidas a situações imprevisíveis) e quando a mentira se torna uma forma generalizada de se colocar na esfera pública?

A noção de Estado Democrático pressupõe a busca pela real efetivação dos direitos fundamentais e da cidadania (em seus aspectos civil, político e social) para todos os segmentos sociais, tendo como elemento norteador uma Constituição compartilhada intersubjetivamente pela comunidade política. Há, neste sentido, alguns elementos do constitucionalismo que acabam por se confundir com a noção de Estado Democrático de Direito: limitação do poder político; garantia de direitos fundamentais (individuais, civis, políticos e sociais); organização do Estado de acordo com o princípio da legalidade; segurança jurídica; ampliação e efetivação da cidadania. Neste arranjo, enquanto a liberdade de expressão é pensada como liberdade de imprensa, liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de apresentar publicamente as suas opiniões, dentro do quadro da legalidade, não há qualquer conflito entre o Estado e a liberdade de expressão. Não obstante, o que um discurso comprometido veicula pode ter um potencial de colocar em risco a própria existência do Estado Democrático. Noutros termos, é como se o Estado Democrático, garantindo liberdades, criasse um espaço para que tais liberdades abrissem fraturas em sua institucionalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teve como escopo apontar que as balizas da forma como a liberdade de expressão são compreendidas encontram-se em uma grave crise. De um lado, tem-se o argumento da livre circulação de ideias e argumentos, devendo a própria razoabilidade e a realidade evidenciar a veracidade ou falsidade das teses. De outro, há um consenso no mundo político e jurídico de que o direito à liberdade de expressão (assim como todo Direito Fundamental)

não é absoluto. O desafio que se impõe é lidar com a necessidade de preservação da institucionalidade sem que isso implique o fechamento para novas realidades e potencialidades. Isso porque a democracia deve se manter aberta, em construção constante, em uma eterna busca por uma *potência* que não pode se *atualizar*. A democracia deve ser uma verdade em constante escrutínio. Atenas, ao condenar Sócrates pelo fato de ele fazer o uso transgressor da palavra, condenou-se enquanto democracia. Não obstante, o que Sócrates defendia era que as pessoas deveriam, *racionalmente*, passar em revista as suas convicções e abandoná-las caso não subsistissem. Grande parte do desafio da democracia moderna é manter-se em construção quando ela parece estar sendo destruída pelas suas bases. Com a eclosão de movimentos de revolta contra os corpos intermediários²²¹ do poder político, consequência quase direta das novas formas de comunicação (redes sociais, principalmente), “[...] o trabalho feroz de dezenas de *spin doctors*, ideólogos e, cada vez mais, cientistas especializados em Big Data [...]” (EMPOLI, 2020, p.33), a opinião pública e as formas de sua manifestação adquiriram aspectos pouco claros, principalmente quanto impossibilidade do estabelecimento de um debate racional.

Isso faz com que o jogo político não mais una as pessoas em torno de plataformas construídas dialeticamente. Ao contrário, insufla o ódio. O objetivo não é encontrar o ponto convergente, mas unir os extremos entre si. O usuário de uma plataforma, ao manifestar a sua opinião sobre um determinado tema, não quer debatê-lo com os seus “amigos”, mas tão somente apresentar o seu ponto de vista. Mesmo que o seu argumento seja falso, a lógica algorítmica cria um espaço de eco no qual tudo o que o indivíduo encontrará serão reafirmações de sua opinião. A lógica algorítmica não tem comprometimento com o conteúdo que é veiculado. Com isso, coloca-se uma questão que é fundamental em uma democracia: como saber distinguir uma opinião transgressora potencialmente aberta a novos horizontes de uma opinião transgressora simplesmente destrutiva? Eis a questão. A ausência do debate político se aprofunda quando a dialética cede aos sentimentos negativos (raiva, ódio, medo, insegurança, indiferença) que “mascaram” as opiniões políticas manifestadas contra um destinatário sem “rostro”. Há, diante do “opinador”, apenas uma tela. Será possível que a democracia se mantenha diante da ausência do debate?

²²¹ Sobre os movimentos de revolta contra os corpos intermediários de acesso ao poder político, ver Urbinati (2015).

Caberia aqui uma questão incômoda e, seguramente, ainda sem resposta. A forma como os governos (aqui compreendidos os três poderes) têm agido, flexibilizando procedimentos e garantias legais para manter alguma integridade, não teria o potencial de inviabilizar a liberdade através da exceção? Atualmente, muito se discute sobre a necessidade de colocar limites à liberdade de manifestação de pensamento. O limite colocado por Mill – no século XIX ao dizer que a manifestação do pensamento não pode levar à violência ilegítima – é claro, sendo a realidade do século XXI que o deixou obscuro. Igualmente, a necessidade de se responsabilizar indivíduos que de algum modo tenham agido com o objetivo de incitar violência ilegítima é um consenso. Entretanto, há indivíduos que, inseridos em uma dinâmica de engajamento e de fomentos de sentimentos negativos, incitam a violência ilegítima, mas não de forma deliberada. E a lógica do reforço das próprias posições impossibilita que argumentos falsos e posicionamentos equivocados sejam submetidos ao escrutínio público.

Quanto ao “estado de exceção”, deve-se, claro, colocar esta expressão em perspectiva. Quando se está diante de um “Estado Democrático de Direito” forjado sob uma anistia ampla a torturadores e que não reformou suas principais instituições autoritárias, fala-se de um Estado “tão Democrático quanto possível”. Apesar disso, algumas garantias jurídico-processuais conquistadas após longos períodos de negociações institucionais (como a impossibilidade de decretação de prisão de ofício, a realização de audiência de custódia *no prazo legal*, o princípio do acusatório) parecem estar sendo flexibilizadas. Sedutor é o argumento segundo o qual “circunstâncias excepcionais requerem medidas excepcionais”. Entretanto, as “circunstâncias excepcionais” estão, como tratado na seção 4 deste artigo, em uma zona cinzenta, obscura. Mais ainda, os limites traçados por humanos são sempre convencionais, invisíveis, sociais, políticos. O limite aceitável a uma liberdade em um determinado momento é o catalizador de uma revolução após a mudança de poucos paradigmas. Como pode a raiz de um modelo político (que é a liberdade de expressão) ser capaz de levar este modelo político à ruína caso não seja limitada? Estas reflexões seguirão em aberto. E, mesmo que não busque respostas definitivas neste texto, não parece aceitável que o Estado se sobreponha ao seu elemento democrático. Igualmente, não parece aceitável ou legítimo que a liberdade de expressão se sobrepunha à sua base democrática. Vale colocar mais uma pergunta insolúvel: a preservação da institucionalidade como justificativa da necessária limitação da liberdade de expressão teria o condão de, preservando o Estado, acabar com a democracia?

Ou seria a liberdade de expressão ilimitada que, corroendo institucionalidade do Estado, inviabilizaria a democracia?

Uma ação governamental, considerando o ente abstrato do “governo representativo”, compreendido como um sujeito político autônomo na modernidade, é um aparato institucional *burocrático*. E, não tendo a possibilidade de acessar o real diretamente, se vale de elementos de intermediação. Entretanto, assim como a “realidade efetiva” pode ser falseada – inclusive por um Direito Humano –, como viabilizar uma democracia *aberta* sem colocá-la em risco mas sem torná-la não democrática?

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. R. Raposo. Revisão e apresentação A. Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política: ensaios e conferências**. Org. Antônio Abranches. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. Trad. Aline Mesquita. Disponível em: https://www.academia.edu/34242762/DOIS_CONCEITOS_DE_LIBERDADE_Isaiah_Berlin. Acesso no dia 15 de fevereiro de 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Trad. P. F. Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

EATWELL, R.. “Populism and Fascism”. In. TAGGART, P. e KALTWASSER, C. R. (orgs.). **The Oxford Handbook on Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

GOLDHILL, Simon. “Greek drama and political theory”. In. ROWE, Christopher, SCHOFIELD, Malcolm. **Greek and Roman Political Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. (publicação online)

GUIMARÃES, Júlia Couto. **A crise da democracia representativa: Um estudo da influência do Movimento Cinco Estrelas na política italiana**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito Milton Campos, 2022.

HALL, Edith. **Greek Tragedy: Suffering under the Sun**. Nova Iorque: Oxford University Press Inc, 2010.

KIRCHHEIMER, Otto. “A transformação dos sistemas partidários da Europa Ocidental”. **Revista Brasileiro de Ciência Política**, n. 7, Brasília, Jan./Apr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100014. Acesso em 2 de agosto de 2017.

MANIN, Bernard. **The principles of representative government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira e CAMPOS, Adriana. "Retórica e parresía no contexto democrático". **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 8, p. 318-331, 2016. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.05/5732>. Acesso no dia 15 de fevereiro de 2023.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. "Normalização e processos de constituição da verdade". **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 7, p. 197-209, 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.09/4726>. Acesso no dia 15 de fevereiro de 2023.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. **O paradoxo da inclusão política à luz de contribuições maquiavelianas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/530paradoxo>. Acesso no dia 15 de fevereiro de 2023.

OBER, Josiah e STRAUSS, Barry. "Drama, Political Rhetoric, and the Discourse of Athenian Democracy". In. WINKLER, J. J., ZEITLIN, F. I. (orgs.). **Nothing to Do with Dionysos? Athenian Drama in Its Social Context**. Princeton: Princeton University Press, 1991.

PLATÃO. **A república**. Supervisão editorial de J. Lot Vieira. Bauru/SP: EDIPRO, 2000.

PLATÃO. **Górgias**: Trad., int. e notas de D. R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2011.

URBINATI, Nadia. "A Revolt against Intermediary Bodies". **Revista Constellations**, volume 22, n. 4, 2015. p.477-486. Disponível em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-8675.12188/abstract>. Acesso no dia 21 de abril de 2017.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Tradução de Ísis Borges B. da Fonseca. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

Esta obra foi composta em fonte Palatino Linotype, corpo 11
e impressa em papel Offset 75g (miolo) e Supremo 250g (capa)
em Belo Horizonte/MG.